

Revista de Jurisprudência
Tribunal Regional Eleitoral de **Alagoas**



PROPAGANDA ELEITORAL

DECISÕES 2020-2025

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

VOLUME 1
2026

Revista de Jurisprudência do TRE/AL

Propaganda Eleitoral

Decisões 2020 - 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Revista de Jurisprudência do TRE/AL.

Propaganda Eleitoral
Decisões 2020-2025

Volume 1
2026

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Avenida Aristeu de Andrade nº 377, Farol.

CEP: 57051-090 - Maceió/AL

(82) 2122-7734

<https://www.tre-al.jus.br/>

Organização Técnica

Secretaria Judiciária - SJ

(82) 2122-7704

sj@tre-al.jus.br

Elaboração de conteúdo

Seção de Jurisprudência, Legislação e Elaboração de Conteúdos - SJLEC

Helder Valente de Lima – Chefe de Seção

Rosalvo José Pontes Barbosa – Assistente III

Ivan Cleberson da Silva Santos Camilo - Estagiário

Revisão

Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros - Secretaria Judiciária - SJ

Editoração e normalização

Gisele dos Santos Freire de Menezes - Coordenadoria de Jurisprudência, Documentação e Biblioteconomia - CJDB

Capa

Flávia Lima Costa Gomes de Barros - Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial - ACSC

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte

Catálogo Internacional na Publicação (CIP-Brasil)

Revista de Jurisprudência do TRE/AL: propaganda eleitoral – Decisões 2020 - 2025 [Recurso eletrônico]/ Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. v.1 (2026-) -Maceió: TRE/AL, 2026-.

134f

Anual, 2026-.

Disponível em: < <https://www.tre-al.jus.br/jurisprudencia/ementario-tematico-1/ementario-tematico?tab=ancora-1> >

ISSN

1.Direito eleitoral – Periódicos. 2. Propaganda eleitoral – Jurisprudência. 3. Processo eleitoral. 4. Justiça eleitoral – Brasil. I. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. II. Título

CDU 342.8

Bibliotecária responsável: Gisele dos Santos Freire de Menezes - CRB 1310/O

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

COMPOSIÇÃO DO PLENO

PRESIDENTE

Desembargador Alcides Gusmão da Silva

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Desembargador Klever Rêgo Loureiro

MEMBROS EFETIVOS

Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo

Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira

Desembargadora Eleitoral Adriana Carla Feitosa Martins

Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

MEMBROS SUBSTITUTOS

Desembargador Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Desembargador Eleitoral Fábio Costa de Almeida Ferrário

Desembargador Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho

Desembargador Eleitoral Léo Dennisson Bezerra de Almeida

Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Marcial Duarte Coelho

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

Dr. Lucas Horta de Almeida

DIRETOR-GERAL

Mauricio de Omena Souza

SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros

SUMÁRIO

Apresentação	5
DECISÕES EM PROCESSOS DE PROPAGANDA ELEITORAL	6

Apresentação

Prezado (a) Leitor(a),

É com grande satisfação que apresentamos mais uma edição da Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Esta edição reúne uma seleção de julgados elaborada pela Seção de Jurisprudência, Legislação e Elaboração de Conteúdo, contemplando decisões proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) entre 2020 e 2025, em sede de julgamento de recursos, abrangendo tanto eleições gerais quanto eleições municipais.

O tema central desta coletânea é a propaganda eleitoral, instrumento de comunicação política por meio do qual partidos políticos, federações, coligações e candidatos apresentam suas candidaturas, ideias e propostas, com o objetivo de demonstrar sua aptidão para o exercício dos cargos eletivos, conquistar a confiança dos eleitores e obter o seu voto.

Disciplinada pela legislação eleitoral, a propaganda eleitoral tem como finalidade assegurar a legitimidade e a normalidade do processo democrático, coibindo abusos do poder econômico e político, preservando a isonomia entre os candidatos e garantindo a liberdade de escolha do eleitor.

Com a crescente utilização das plataformas digitais e das redes sociais como meios de comunicação política, a Justiça Eleitoral passou a enfrentar novos e complexos desafios. A rápida disseminação de informações, a velocidade das campanhas no ambiente virtual e a constante evolução das tecnologias exigem permanente aperfeiçoamento da interpretação e da aplicação da legislação eleitoral. Nesse contexto, compete à Justiça Eleitoral apreciar e julgar controvérsias relacionadas à propaganda eleitoral, ao direito de resposta, à divulgação de conteúdo ilícito e às demais irregularidades submetidas à apreciação dos Juízos Eleitorais e dos Tribunais.

Esperamos que esta publicação contribua para o fortalecimento da pesquisa jurídica e para a disseminação da jurisprudência eleitoral, servindo como fonte de consulta para magistrados, membros do Ministério Público, advogados, servidores, pesquisadores, estudantes e demais interessados na matéria.

Eventuais críticas, sugestões ou contribuições poderão ser encaminhadas à Coordenadoria de Jurisprudência, Documentação e Biblioteconomia, por meio do endereço eletrônico sjlec@tre-al.jus.br.

Agradecemos a atenção!

DECISÕES EM PROCESSOS DE PROPAGANDA ELEITORAL

EMENTA Nº 1

Recurso Eleitoral – **0600483-84.2020.6.02.0011**, Olho d'Água das Flores – AL. Relator: Desembargador Hermann de Almeida Melo. 18/12/2020. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. MANIFESTAÇÕES REALIZADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO TSE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Parte do Acórdão

(...) A Representação foi proposta sob a alegação de que os Representados realizaram convenção no dia 14.9.2020, consistindo em propaganda antecipada de suas candidaturas, pois foi marcada pela distribuição de máscaras personalizadas com número e cor de identificação dos partidos dos candidatos, divulgação de jingles de campanha, finalizando com uma carreata nas ruas de Olho d'Água das Flores. Afirmam que houve ampla propagação da convenção na rede social Instagram, assim como utilização de veículo sonoro.

Na sentença, o Juiz Eleitoral da 11ª Zona julgou improcedentes os pedidos elencados na Representação, ao argumento de que as provas anexadas à inicial não seriam suficientes para demonstrar a ocorrência de atos de propaganda antecipada no dia da Convenção Partidária.

Em suas razões (Id. 4614813), o Recorrente alega que houve um desvirtuamento da propaganda intrapartidária nas convenções, sendo os fatos reportados na inicial verdadeira propaganda eleitoral extemporânea, razão pela qual devem os Recorridos ser condenados na multa prevista no art.36, § 3º da Lei 9.504/97.

Em contraminuta (Id. 4615063), os Recorridos sustentam o trânsito em julgado da sentença, uma vez que o Recorrente se limitou a reproduzir os argumentos já veiculados quando da exordial, o que ofende o princípio da dialeticidade e impõe o não conhecimento do recurso. No mérito, defendem, em síntese, que não houve propaganda antecipada, tampouco pedido explícito de voto.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 4654713), manifestando-se pelo não provimento do recurso eleitoral, por entender que não existem provas que indiquem a realização de propaganda antecipada.

EMENTA Nº 2

Recurso de Representação Eleitoral – **0600887-03.2022.6.02.0000**, Maceió – AL. Relator: Desembargador Felini de Oliveira Wanderley. 28/11/2022. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZ AUXILIAR. USO DE *OUTDOOR*. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENGENHO COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4 METROS QUADRADOS. CARÁTER ELEITOREIRO DAS MENSAGENS. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INEQUÍVOCA PROVA DO CONHECIMENTO PRÉVIO DOS

REPRESENTADOS. MANUTENÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO APELO.

Parte do Acórdão

Cuida-se de Recurso em Representação interposto em face de sentença proferida por este Juízo Auxiliar, em que houve a condenação dos Representados, por propaganda eleitoral antecipada e por uso de *outdoor*, inclusive com aplicação de penalidade pecuniária de R\$ 5.000 acada um deles.

Em suas razões recursais, o apelante THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETTO sustenta que os engenhos publicitários teriam área inferior a 4 m², o que faria descaracterizá-los como *outdoor*.

Aduz que não há nos autos prova de que ele tivesse autorizado ou que tivesse conhecimento prévio da publicidade ora realizada, não se podendo puni-lo por mera presunção.

Articula que nem se consegue precisar o exato local em que foram instalados tais peças publicitárias. Ademais, não houve pedido explícito de votos e nem uso de meios proscritos em lei (...)

EMENTA Nº 3

Recursos em AIME e AIJE – **0600001-23.2021.6.02.0005**, Pindoba – AL. Relator: Desembargador Felini de Oliveira Wanderley. 26/07/2022. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. MUNICÍPIO DE PINDOBA. CARGOS MAJORITÁRIOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) E EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). JULGAMENTO CONJUNTO. OBJETO COMUM. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E DE ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE APURAÇÃO EM SEDE DE AIJE E DE AIME. PRECEDENTES DO TSE. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE *FAKE NEWS*. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA ACERCA DO CANCELAMENTO DA CANDIDATURA DO RECORRENTE MOISÉS DE CERQUEIRA, CANDIDATO A PREFEITO NÃO ELEITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A *FAKE NEWS* TENHA SIDO DIFUNDIDA PELOS RECORRIDOS OU POR ESTES CONSENTIDA OU ANUÍDA. DIVULGAÇÃO DE ESCLARECIMENTO À POPULAÇÃO DETERMINADO, A TEMPO, POR ORDEM DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, POR MEIO DE CARRO DE SOM. ÍNDICE DE ABSTENÇÃO (ELEITORES FALTANTES) DENTRO DA NORMALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO AO PLEITO ELEITORAL. MÉRITO. POSSÍVEL TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE ELEITORES. DOMICÍLIO ELEITORAL. FATOS OCORRIDOS EM 2016, EM PLEITO PASSADO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ELEIÇÕES 2020. SIGILO DOS VOTOS. INDEFERIMENTO, PELO TRE/AL, DO PEDIDO DE REVISÃO DE ELEITORADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROVAR EM QUEM OS ELEITORES SUPOSTAMENTE IRREGULARES VOTARAM. DOMICÍLIO ELEITORAL CONFIGURADO, EM TESE. VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR NA LOCALIDADE. PRECEDENTES E REGULAMENTO DO TSE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DAS ALEGAÇÕES DOS INVESTIGANTES/AUTORES SOBRE A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO, DE FRAUDE E/OU UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DAS SENTENÇAS.

PRESERVAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS E DA ELEGIBILIDADE DOS CANDIDATOS RECORRIDOS.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposto por MOISÉS DE CERQUEIRA e por FRANCISCO PAULO ALMEIDA SILVA (Paulo Cordeiro), candidatos não eleitos em 2020, respectivamente, aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito no município de PINDOBA/AL, contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, em que se julgou improcedente os pedidos formulados na Petição Inicial. Também figura na lide, na condição Recorrente/Investigante, a Coligação EU ACREDITO NA FORÇA DO BEM.

Os Investigados/Recorridos são: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, JOSÉ CÍCERO CARDOSO COSTA e JOÃO MARÇAL LOPES BELTRÃO, estes últimos, respectivamente, Prefeito e Vice-prefeito da mencionada cidade.

Nas razões recursais, os Apelantes alegam ter ocorrido fraude na transferência de domicílio de alguns eleitores para o município de PINDOBA/AL, com o envolvimento do Recorrido JOSÉ CÍCERO CARDOSO COSTA, atual prefeito, que teria providenciado contrato fictício de locação de imóvel no intuito de se beneficiar eleitoralmente com esse possível ilícito.

Enfatizam que 08 (oito) desses eleitores teriam provavelmente votado no pleito de 2020 nos candidatos recorridos.

Adicionam que também teria havido a divulgação de *fake news*, em virtude de os Recorridos terem espalhado a notícia, em 14 de novembro de 2020 (um dia antes das Eleições municipais), de que o Recorrente/Investigante MOISÉS DE CERQUEIRA teria tido a candidatura cassada/impugnada pela Justiça Eleitoral e que não mais seria candidato a prefeito naquela localidade.

Consignam que esse fato teria causado forte comoção na cidade e ensejado um número excessivo de abstenção, uma vez que vários eleitores não teriam comparecido às urnas para sufragarem voto nos candidatos Recorrentes.

Informam que perderam as eleições para a chapa majoritária por apenas 3 (três) votos de diferença, a se demonstrar a gravidade das condutas ora glosadas.

(...)

EMENTA Nº 4

Recurso em Representação – **0600280-87.2022.6.02.0000**, Maceió – AL. Relator designado: Herman de Almeida Melo. 15/02/2023. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZ AUXILIAR. USO DE *OUTDOORS*. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. MERO ATO DE CONVOCAÇÃO À FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDIFERENTE ELEITORAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS. REFORMA DA DECISÃO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

Parte do Acórdão

Cuida-se de Recurso em Representação interposto em face de sentença proferida por este

Juízo Auxiliar, em que houve a condenação do Representado RODRIGO CUNHA (Senador e então candidato a Governador no pleito de 2022), por propaganda eleitoral antecipada e por uso de outdoor.

Em suas razões recursais, o Parlamentar RODRIGO CUNHA sustenta, inicialmente, a nulidade da sentença, por ser supostamente ultra petita, em virtude de haver valorado fatos sob apuração em outra demanda (Processo nº 0600183-87, que envolvem o prefeito de Maceió JHC); ensejando bis in idem.

Em seguida, aduz:

Para além disso, claramente o convencimento do julgador foi essencialmente baseado no conteúdo de uma peça - outdoor - que não é objeto desta demanda, pois faz referências ao "prefeito de Maceió", "prestação de atos parlamentares", etc., elementos que não estão contemplados nos outdoors que serviram de justificativa para o manejo desta representação.

Ora, os *outdoors* que são objetos desta lide são aqueles em que o União Brasil apresenta alguns de seus filiados e convida à filiação partidária ("Filie-se"). Portanto, é sobre este contexto que deve se limitar a discussão da lide. (...)

Sobre o mérito propriamente dito, o Recorrente afirma que não houve propaganda eleitoral antecipada, em face da ausência de pedido de votos, menção a pré-candidatura ou as eleições de 2022.

Consigna que não haveria vedação à publicidade partidária, mormente pela inexistência de limitação à mensagem de estímulo à filiação de eleitores.

O Recorrente postula o provimento do seu apelo para o fim de se anular o julgado ou, de forma alternativa, que se reforme a sentença, com a consequente improcedência da demanda.

Apesar de intimado, o Recorrido, Partido Social Democrático, não apresentou contrarrazões. De seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO, em parecer, refutou as argumentações do apelante.

EMENTA Nº 5

Recurso em Representação - **0600092-11.2024.6.02.0005**, Viçosa – AL. Relator designado: Desembargador Guilherme Masaiti Hirata Yendo. 06/07/2025. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. - CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). USO DE LOGOMARCA DE CAMPANHA PERTENCENTE AO ENTÃO PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. POSTAGEM NA REDE SOCIAL *INSTAGRAM*. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA - CONHECIMENTO E NÃO APROVEITAMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso interposto por FLAUBERT TORRES FILHO e RODRIGO AMORIM PEDROSA, respectivamente, candidatos não eleitos a Prefeito e a Vice-Prefeito do município de VIÇOSA/AL, no pleito de 2024.

Os Recorrentes voltam-se contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB).

A mencionada decisão afastou a alegação de divulgação de fato inverídico em postagem na

rede social Instagram dos Recorrentes, mas entendeu que houve a prática de propaganda eleitoral antecipada, aplicando aos apelantes multa individual no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais, os apelantes sustentam que não se configurou a propaganda eleitoral antecipada, porquanto não houve pedido explícito de voto, mas mera crítica de natureza política, quando de comentários a respeito da possibilidade de elevação do preço da conta de água dos munícipes em face da intenção de privatização desse serviço público.

Postulam o provimento do recurso, de modo a se afastar a multa a eles imposta.

Em sede de contrarrazões, o MDB refuta as alegações dos recorrentes e pede, assim, o não provimento ao recurso. Alega que a postagem sob glosa teria conteúdo de pedido explícito de voto, em face de palavras mágicas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto na expressão "#ParaViçosaAcelerar " e uso da logomarca do candidato Flaubert Filho (É Bé).

EMENTA Nº 6

Recurso em representação. **0600041-10.2024.6.02.0034**, Junqueiro – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 20/02/2025. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL *INSTAGRAM*. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE "PALAVRAS MÁGICAS". VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido PROGRESSISTAS em Junqueiro/AL, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 34ª Zona que julgou improcedente Representação manejada em desfavor de CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA e HÉLIO DA SILVA, por propaganda antecipada.

A sentença recorrida entendeu que não houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte dos representados, haja vista que a mensagem contida nos adesivos e a postagem publicada na rede social Instagram não continham pedido explícito de voto.

Em suas razões, a agremiação sustenta a existência de ofensa à legislação eleitoral e propaganda antecipada, sob o argumento de que a postagem e o uso de adesivos com slogans de campanha continham as chamadas palavras mágicas, com pedido explícito de voto.

Não foram apresentadas contrarrazões. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto.

EMENTA Nº 7

Recurso em Representação – **0600337-23.2024.6.02.0037**, Igreja Nova – AL. Relator: Desembargador Guilherme Masaiti Hirata Yendo. 03/02/2025. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA – ALAGOAS. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO PÚBLICO. CAVALGADA. *INSTAGRAM*. PEDIDO DE VOTO USO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. MEIO PROSCRITO. APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS EM MINI-TRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GERALDO NUNES CADETE NETO em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pela COLIGAÇÃO "PARA IGREJA NOVA SEGUIR AVANÇANDO".

Por meio da sentença Id. 10168714, o douto magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados, ao entender que o evento realizado com o patrocínio do pré-candidato a Prefeito de Igreja Nova, GERALDO NETO, revestiu-se de conteúdo eleitoral, utilizando-se ainda de meio e instrumentos proscritos para antecipar sua campanha.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que não houve pedido explícito de votos e tampouco a utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral, aduzindo tratar-se o evento de manifestação cultural e não de showmício.

O Recorrido apresentou contrarrazões no Id. 10168720.

(...)

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento ao apelo.

EMENTA Nº 8

Recurso em Representação – **0600316-10.2024.6.02.0017**, São Luís do Quitunde – AL. Relator: Desembargador Guilherme Masaiti Hirata Yendo. 21/01/2025. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRIDA.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso interposto pela COLIGAÇÃO SÃO LUÍS DE TODOS NÓS em face de sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pela Recorrente.

A aludida sentença considerou que a Recorrida, MÁRCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS (Márcia Cavalcante), então pré-candidata, e Prefeita eleita de SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL no pleito de 2024, não teria praticado propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que se configurou a propaganda eleitoral antecipada, mediante o uso de palavras mágicas.

Postula o provimento do recurso, de modo a se aplicar multa à Recorrida.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida Márcia Cavalcante refuta as alegações da recorrente e pede, assim, o não provimento ao recurso. Alega que em suas postagens em rede social não teria havido pedido explícito de voto.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto.

EMENTA Nº 9

Recurso em Representação – **0600063-92.2024.6.02.0026**, Marechal Deodoro – AL. Relator: Desembargador Guilherme Masaiti Hirata Yendo. 03/12/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RECORRIDOS.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso interposto pelo PARTIDO LIBERAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente em desfavor de CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA e ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA.

A aludida sentença considerou que o CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA, prefeito de Marechal Deodoro/AL, não teria realizado propaganda eleitoral atinente ao pleito de 2024, em prol do então pré-candidato ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA (André Bocão), em discurso proferido em inauguração de pavimentação da rua Araxá, situada naquele município, constante de postagem na rede social Instagram.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que se configurou a propaganda eleitoral antecipada, com o uso de expressões que caracterizariam pedido explícito de voto.

Postula o provimento do recurso, de modo a se aplicar multa aos Recorridos.

Em sede de contrarrazões, os Recorridos refutam as alegações do recorrente e pedem, assim, o não provimento ao recurso.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto.

EMENTA Nº 10

Recurso em Representação – **0600036-66.2024.6.02.0008**, Pilar – AL. Relator: Desembargador Guilherme Masaiti Hirata Yendo. 28/11/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PILAR. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ACATAMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL,

ORA SUSCITADAS PELOS RECORRIDOS RENATO REZENDE ROCHA FILHO e MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA. MÉRITO. CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RECORRIDOS RENATO REZENDE ROCHA FILHO e MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente em desfavor de RENATO REZENDE ROCHA FILHO, MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A aludida sentença considerou que a Recorrida MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA, então pré-candidata a Prefeito de PILAR/AL no pleito de 2024, não teria praticado propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta ter-se configurada a propaganda eleitoral antecipada, mediante expressões que caracterizariam pedido explícito de voto.

Postula o provimento do recurso, de modo a se aplicar multa aos Recorridos.

Em sede de contrarrazões, o Facebook pede a sua exclusão da lide, por não ter descumprido nenhuma ordem judicial de remoção de conteúdo. No mérito, pede o não provimento ao recurso.

Já os Recorridos RENATO REZENDE ROCHA FILHO e MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA reiteram as preliminares de Impossibilidade Jurídica do Pedido e de Inépcia da Petição Inicial.

Quanto ao mérito, refutam as alegações do recorrente e pedem o não provimento ao recurso.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto.

EMENTA Nº 11

Recurso em Representação – **0600048-20.2024.6.02.0028**, Chã Preta – AL. Relator: Desembargador Rodrigo Malta Prata Lima. 19/11/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE VOTO. PROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Tratam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10194863) interposto pelo PARTIDO POLÍTICO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - 15 (MDB) Órgão Provisório Chã Preta/AL, em face da decisão (id. 10194858) proferida pelo Juízo da 028ª Zona - Chã Preta - ALAGOAS, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Antecipada oposta contra JOSÉ FRANCISCO CERQUEIRA TENÓRIO e MARYELLY CAVALCANTE DA SILVA, respectivamente, deputado estadual e à época pré-candidata a prefeita do referido município.

A sentença proferida pelo Juízo *a quo* considerou que as provas anexadas aos autos não foram suficientes para confirmar a ocorrência da propaganda antecipada, haja vista a fragilidade destas. O partido Recorrente propôs o recurso em tela sob o fundamento de que o evento realizado configura como propaganda antecipada, nas modalidades negativa e positiva, em razão da ocorrência de pedido de voto.

Em suas Razões, requereu pela reforma do julgado e, consequentemente, pela procedência da ação, para condenar ambos os Recorridos ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

Tese de julgamento: "A configuração de propaganda eleitoral antecipada ocorre com a presença de prova suficiente de pedido implícito de voto. No caso, gravações evidenciam expressões dos recorridos que indicam apoio eleitoral antes do período permitido, configurando infração ao art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

EMENTA Nº 12

Recurso em Representação – **0600019-89.2024.6.02.0053**, Campestre – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 19/11/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PEDIDO DE VOTO IMPLÍCITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL LIMINAR. MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DEBSON BRASILIANO DA SILVA FILHO em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL.

O eminente Juiz Eleitoral argumentou na sentença recorrida que as provas colacionadas aos autos demonstraram que o representado praticou pedido de voto em manifesta antecipação de sua campanha eleitoral.

Em suas razões, o recorrente alega que não teria realizado nenhum pedido explícito de voto, não teria veiculado propaganda capaz de quebrar a isonomia do pleito e nem mesmo teria se valido de meio proscrito pela legislação de regência para promover sua campanha.

Por fim, requer o afastando da multa por descumprimento da decisão liminar, ao argumento de que restou comprovado o seu cumprimento tempestivo.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 13

Recurso em Representação – **0600324-02.2024.6.02.0012**, Porto de Pedras – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 19/11/2024. Disponível neste: [Link](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ERRO MATERIAL. IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DO CANDIDATO. USO DE ADESIVOS COM NÚMERO DE URNA E CONTEXTO DE PEDIDO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. MULTA.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS, ALLAN DE JESUS SILVA, EUDA SANTOS SILVA e COLIGAÇÃO "PARA PORTO DE PEDRAS SEGUIR EM FRENTE", em face do Acórdão Id. 10170306, por meio do qual este Tribunal deu provimento a recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PORTO JUNTO DA GENTE [REPUBLICANOS/PP/PODE/UNIÃO/DC], reformando a sentença de primeiro grau para julgar procedente representação por propaganda eleitoral antecipada.
2. Na origem, a representação alegou a prática de propaganda eleitoral antecipada durante cavalgada realizada em 4 de agosto de 2024 no município de Porto de Pedras/AL, em que os representados teriam utilizado adesivos contendo o número do partido MDB (15) e a frase "tô com 15 MDB", o que configuraria propaganda extemporânea com pedido de voto, em violação aos arts. 36 e 36-A da Lei n.º 9.504/97.
3. O juízo de primeiro grau julgou improcedente a representação, entendendo que o simples fato de pessoas participantes do evento religioso estarem usando adesivo com a frase "tô com 15 – MDB", sem referência específica a pleito ou pedido de voto, seria insuficiente para caracterizar propaganda eleitoral antecipada.
4. Em sede recursal, este Tribunal reformou a sentença por entender configurada a propaganda antecipada irregular, destacando que o candidato, "carregando adesivo com slogan e o seu número de urna, ocupou papel de proeminência no evento, tendo ele sido responsável por segurar a imagem da padroeira e conduzi-la até um padre", o que demonstraria finalidade eleitoreira apta a gerar vantagem eleitoral irregular. Foi aplicada multa de R\$ 5.000,00 aos representados.
5. Os embargantes alegam que o acórdão contém erro material e omissão, consistente, o primeiro, em atribuir conduta supostamente irregular ao Representado Carlos Henrique Vilela de Vasconcelos como se fosse ele o candidato a prefeito de Porto de Pedras/AL, quando na verdade o candidato a prefeito é o outro Representado, Allan de Jesus Silva ; e, o segundo, referente a ausência de individualização das condutas e da fixação de eventual multa somente em face do autor da propaganda, excluindo os demais representados.
6. Em contrarrazões, a Coligação embargada pugna pela rejeição dos embargos, sustentando que se trata de mera irresignação com o resultado do julgamento e tentativa de reexame de provas.
7. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, reconhecendo que o acórdão se baseou em premissa fática equivocada quanto à identificação do pré-candidato beneficiário, o que comprometeu sua fundamentação. No mérito, entendeu que não houve propaganda antecipada irregular.

EMENTA Nº 14

Recurso em Representação – **0600243-54.2024.6.02.0044**, Lagoa da Canoa – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 13/11/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE URL. REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO QUE PODE SER FEITA POR QUALQUER MEIO ADMITIDO EM DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE DE N.º 23.608/2019. MÉRITO. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral que, julgando procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada por Jair Lira Soares, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00.

Por meio da sentença id. 10209647, a Exma. Juíza Eleitoral da 44ª Zona julgou procedente a lide. Em sua visão, evidenciou-se de forma suficientemente clara que há pedido explícito de voto, nas expressões musicadas "vai ter que confirmar: 11, 11, 11, 11, no onze eu vou votar, 11, 11, 11", pois houve divulgação de mensagem, em período pré-eleitoral, na rede social instagram, com referência direta ao pleito vindouro e ao cargo em disputa, em que foram utilizadas expressões com pedido explícito de voto, senão o uso de "palavras mágicas" para esse fim.

Em suas razões (id. 10209662), a Recorrente sustenta, de forma preambular, a ausência de url, circunstância que, sob sua perspectiva, acarreta a nulidade da sentença. No mérito, defende que a postagem em questão é desprovida de pedido explícito de votos, configurando mero exercício da liberdade de expressão, direito fundamental garantido pela Constituição Federal, bem como expressão partidária, o que não é vedado.

Contrarrazões dos recorridos no id. 10209672.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença incólume.

EMENTA Nº 15

Recurso em Representação – **0600085-80.2024.6.02.0017**, São Luís do Quitunde – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 12/11/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM PARA DIVULGAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VIÉS ELEITOREIRO OU PEDIDO DE VOTO. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA.

Parte do Acórdão

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado pela COLIGAÇÃO SÃO LUÍS DE TODOS NÓS, VIVIANE DOS SANTOS SILVA e JEAN FÁBIO BRAGA CORDEIRO contra sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação por propaganda irregular

intentada pela COLIGAÇÃO JUNTOS VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO.

Em sua sentença, o magistrado julgou procedente a representação por vislumbrar descumprimento da legislação eleitoral, vez que as provas anexadas aos autos comprovam a circulação de carro de som nas ruas da cidade fora dos casos permitidos pela Resolução 23.610/2019.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam a inexistência de ofensa à legislação pela utilização de carro de som convidando os cidadãos para a convenção partidária da Coligação, sem menção ao nome de qualquer candidato.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos.

Em seu parecer, a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo provimento do apelo, para que a sentença seja reformada e julgada improcedente a representação.

EMENTA Nº 16

Recurso em Representação – **0600024-49.2024.6.02.0009**, Messias – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 08/11/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA EM PRÉDIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e MARCOS VALERIO DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa aos recorrentes, com fundamento no *art. 36, § 3º da Lei das Eleições*.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que houve a propaganda irregular noticiada, tendo em vista a afixação de faixa de apoio em prédio público, prática vedada em campanha e, por consequência, na pré-campanha.

Em suas razões, sustentam os recorrentes que o CadÚnico da Prefeitura de Messias/AL funciona tão somente no pavimento térreo da edificação, não tendo a administração pública ou os recorrentes qualquer ingerência sobre as ações praticadas pelo terceiro ocupante da residência situada no pavimento superior, afirmando que a faixa em questão foi colocada sem seu conhecimento, motivo pelo qual os representados seriam partes ilegítimas no presente feito.

Alegam que a mensagem de apoio não trouxe qualquer menção a partido político, número, nem ao pleito vindouro, mas apenas forneceu apoio aos recorrentes na gestão atual, eis que são os ocupantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito de Messias.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 17

Recurso em Representação – **0600055-49.2024.6.02.0048**, Boca da Mata – AL. Relator:

Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto. 11/10/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES CONFIGURADORAS DE PEDIDO DE VOTO. MULTA CABÍVEL. RECURSO PROVIDO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Órgão de Direção Partidária de Boca da Mata/AL do PARTIDO PROGRESSISTAS em face da sentença id. 10158214, proferida pelo Juízo da 048ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI, WALTER ACIOLI DE LIMA FILHO (VALTINHO ACIOLI) e SEBASTIÃO FELISMINO DOS SANTOS.

Por meio da sentença, entendeu o julgador não caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, sob o fundamento de que não observou pedido explícito de votos nas postagens realizadas pelos recorridos em suas redes sociais.

Alega o recorrente que *"as publicações revelam de forma nítida e evidente a realização de propaganda eleitoral antecipada com pedido explícito de votos, dispondo o nome de urna e o respectivo número da futura candidatura da recorrida (40), seja pela aposição do próprio número na postagem, seja pela sua indicação gestual com as mãos nas fotografias com a recorrida"*.

Foram juntadas as contrarrazões id. 10158225. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10160169, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral, para aplicar aos recorridos a multa prevista no art. 36, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

EMENTA Nº 18

Recurso em Representação – **0600019-07.2024.6.02.0048**, Boca da Mata – AL. Relator: Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto. 21/10/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO, PALAVRAS MÁGICAS OU USO DE MEIO PROSCRITO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo órgão partidário municipal de Anadia/AL do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, em face da sentença id. 10180557, proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea por ele ajuizada contra JOSÉ CELINO RIBEIRO DE LIMA.

Por meio da sentença, entendeu o julgador que não havia irregularidade nas postagens veiculadas no perfil oficial da Prefeitura de Anadia na rede social *Instagram*, realizadas em abril de 2024.

Concluiu que não houve nenhum pedido explícito de voto, promoção pessoal ou atividade de pré-campanha nas mensagens refutadas, tratando-se, em consequência, de publicidade informativa.

Alega o recorrente que as cores da pré-campanha de Victor Rocha foram utilizadas nas

postagens e, sendo o então candidato genro do Prefeito Representado, as cores teriam sido utilizadas para fazer menção à sua candidatura.

Pleiteia a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, nos termos da inicial.

Foram juntadas as contrarrazões id. 10180568.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10183273, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, consequentemente, pela manutenção da sentença de improcedência da demanda.

EMENTA Nº 19

Recurso em Representação – **0600051-32.2024.6.02.0009**, Messias – AL. Relator: Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto. 15/10/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES CONFIGURADORAS DE PEDIDO DE VOTO. MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Messias/AL do REPUBLICANOS em face da sentença id. 10201073, proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra GEOBERTO GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO.

Por meio da sentença, entendeu o julgador não caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, sob o fundamento de que não observou pedido explícito de votos no conteúdo da mensagem divulgada pelo recorrido, pré-candidato a Prefeito de Messias.

Alega o recorrente que *"antes do início da campanha eleitoral, o aludido pré-candidato promovera verdadeira campanha eleitoral extemporânea. O vídeo divulgado em suas páginas oficiais do Instagram, além de conter propaganda, chama a atenção para que o munícipe de Messias entenda que o mencionado pré-candidato já é o Prefeito Eleito"*.

Foram juntadas as contrarrazões id. 10201079.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10207418, opinando pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral, para aplicar ao recorrido a multa prevista no art. 36, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

EMENTA Nº 20

Recurso em Representação – **0600091-26.2024.6.02.0005**, Viçosa – AL. Relator: Desembargador Sôstenes Alex Costa de Andrade. 01/10/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS

OS SEUS TERMOS.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FLAUBERT TORRES FILHO e RODRIGO AMORIM PEDROSA, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 5ª Zona que julgou parcialmente procedente Representação manejada pelo MDB por propaganda antecipada.

A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte do representado, haja vista que a postagem publicada na rede social Instagram continha pedido de voto em período de pré-campanha, através da utilização de “palavras mágicas”.

Em suas razões, os recorrentes sustentam a inexistência de ofensa à legislação eleitoral e propaganda antecipada, sob o argumento de que a propaganda consistiu em promoção pessoal e divulgação da pré-candidatura da vereadora Natália Calazans, pelo que pede a reforma total da sentença ou a minoração da multa. Foram apresentadas contrarrazões. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

EMENTA Nº 21

Recurso em Representação – **0600306-87.2024.6.02.0009**, Messias – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 01/10/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MESSIAS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL *INSTAGRAM*. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido AVANTE, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 9ª Zona que julgou improcedente Representação manejada em desfavor de MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS, por propaganda antecipada.

A sentença recorrida entendeu que não houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte dos representados, haja vista que a postagem publicada na rede social Instagram não continha pedido explícito de voto, consistindo em divulgação das obras da gestão municipal.

Em suas razões, a agremiação sustenta a existência de ofensa à legislação eleitoral e propaganda antecipada, sob o argumento de que a propaganda utilizou das chamadas palavras mágicas, com pedido explícito de voto.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto.

EMENTA Nº 22

Recurso em Representação – **0600036-33.2024.6.02.0019**, Carneiros – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 01/10/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PEDIDO DE VOTO IMPLÍCITO. REJEIÇÃO. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

Parte do Acórdão

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por JOSÉ AILTON BEZERRA SILVA em face do Acórdão TRE/AL Id 10156974, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada contra o embargante. Em suas razões, sustenta o embargante que não praticou atos que impliquem na infringência da legislação eleitoral, muito menos vem promovendo propaganda eleitoral antecipada, de maneira irregular. Assevera que não é admissível, semanticamente, confundir o pedido explícito de votos com atos de mera promoção pessoal ou de divulgação de pré-candidatura. Aduz que, conforme se extrai das afirmações lançadas na inicial, não se vislumbra, sob nenhuma perspectiva, um pedido explícito de votos, na linha do pensamento da Corte Superior Eleitoral. Alega que, no caso em questão, trata-se de um ato permitido pela legislação eleitoral, qual seja a convenção partidária, o que é expressamente previsto nos *incisos III e VI, do Art. 36-A, da Lei 9.504/97*.

Dessa forma, requer que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, para que sejam sanados os vícios apontados, a fim de imprimir, ao acórdão, os necessários efeitos infringentes. Apesar de regularmente intimados, os embargados não se manifestaram. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA Nº 23

Recurso em Representação – **0600060-53.2024.6.02.0054**, Maceió – AL. Relator: Desembargador: Guilherme Masaiti Hirata Yendo. 01/10/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. CONEXÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. *OUTDOOR*. PEDIDO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. AFRONTA DO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DA MULTA.

Parte do Acórdão

1) Trata-se de recurso interposto por Rafael de Góis Brito, candidato a prefeitura de Maceió no pleito de 2024, contra a sentença de Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação manejada pelo Partido Liberal – Diretório Municipal, por propaganda eleitoral

extemporânea.

2) A sentença recorrida concluiu pela prática de propaganda antecipada com uso de outdoor em apoio ao Representado, considerando, assim, tratar-se de propaganda irregular, tanto pela questão temporal (extemporânea e antecipada), quanto pela utilização de meio proscrito, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

3) Em suas razões, o recorrente sustenta, preliminarmente:

a) ilegitimidade passiva;

b) necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário; e

c) a existência de conexão de processos ajuizados pelo Partido Liberal que tratam sobre o mesmo assunto.

4) Quanto ao mérito, aduz que não houve pedido explícito de votos, mas mera propaganda partidária, requerendo, por fim, a reforma do julgado, reconhecendo improcedente a representação eleitoral, uma vez que o *outdoor* impugnado não configura propaganda eleitoral antecipada, mas sim atividade partidária legítima.

5) Foram apresentados contrarrazões pelo recorrido, pugnando pela manutenção da sentença.

6) Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela superação das questões preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto.

EMENTA Nº 24

Recurso em Representação – **0600050-47.2024.6.02.0009**, Messias – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 24/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MESSIAS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 9ª Zona que julgou improcedente Representação manejada em desfavor de GEOBERTO GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO, por propaganda antecipada.

A sentença recorrida entendeu que não houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte do representado, ao argumento de que na postagem não houve pedido explícito de voto, mas mera promoção pessoal conclamando à filiação no Avante.

Em suas razões, a agremiação sustenta que houve a utilização de palavras mágicas pelos representados em afronta a legislação eleitoral, vez que o recorrente repostou em suas redes sociais o conteúdo impugnado. Pede a reforma do julgado.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto e reforma da sentença.

EMENTA Nº 25

Recurso em Representação – **0600090-14.2024.6.02.0014**, Maragogi – AL. Relator: Desembargador Rodrigo Malta Prata Lima. 24/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCRÉDITO AO ADVERSÁRIO POLÍTICO. POSTAGEM EM REDE SOCIAL *FACEBOOK* E *INSTAGRAM*. PEDIDO DE VOTO. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. “MARAGOGI PRECISA RENASCER”. “VEM COM A GENTE”. ARTS. 3º-A, PARÁGRAFO ÚNICO DA RES. TSE 23.610/2019 E ARTS. 36, §3º DA LEI 9.504/97. MULTA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral (id. 10142662) interposto por MARCOS JOSÉ DIAS VIANA, atual candidato a Prefeito de Maragogi/AL, em face da sentença (id. 10142657) proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Porto Calvo/AL, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em favor da COMISSÃO EXECUTIVA DO PROGRESSISTAS – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MARAGOGI/AL, condenando o Recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A sentença combatida compreendeu que, a partir da fala do pré-candidato a época, veiculada nas redes sociais *Facebook* e *Instagram* constitui evidente ofensa “(...) *na medida em que as expressões acima, examinadas em conjunto, demonstram que o representado sugere que o renascimento da cidade estaria aliado ao fato de os seguidores o acompanharem em redes sociais*”.

Os recorrentes alegam, no entanto, que tal decisão é equivocada, “*uma vez que o ordenamento eleitoral permite, sim, a difusão de ideias com o nítido propósito de obtenção de apoio político (nos termos do § único, do art. 36-A, da lei das eleições), contrariando frontalmente o entendimento encartado na decisão recorrida.*”

Aduzem ainda, que as expressões em glosa não poderiam ser traduzidas como propaganda eleitoral negativa e pedido de voto, mas como mera crítica administrativa, direcionada à gestão do município, não à pessoa do candidato Dani da Elba. Além disso, aduziu que a frase “vem com a gente” trata-se de pedido de apoio político, tipo permitido pelo dispositivo supramencionado.

Requer, frente a ausência de elementos que configurem a conduta questionada como propaganda eleitoral antecipada negativa, pela reforma da sentença e afastamento da multa.

Foram apresentadas contrarrazões (id. 10142665).

Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10148985) manifestou-se pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a sentença em sua integralidade.

EMENTA Nº 26

Recurso em Representação – **0600035-60.2024.6.02.0015**, Rio Largo – AL. Relator: Desembargador Sôstenes Alex Costa de Andrade. 17/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. REPRESENTAÇÃO.

PROPAGANDA ANTECIPADA. EVENTO PARTIDÁRIO EM DESACORDO COM AS REGRAS DA PRÉ-CAMPANHA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. JINGLE DE CAMPANHA. CORES PADRONIZADAS DE CAMISAS. ADESIVOS COM NOME. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Parte do Acórdão

(...)

A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte dos representados, ao argumento de que o evento realizado continha características de ato de campanha com pedido explícito de voto através da utilização de palavras mágicas.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que não houve a utilização de palavras mágicas pelos representados em afronta a legislação eleitoral, bem como que o evento consistiu em promoção pessoal permitida pela legislação. Pede a reforma do julgado.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do recurso interposto e manutenção da sentença.

EMENTA Nº 27

Recurso em Representação – **0600022 79.2024.6.02.0009**, Messias – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 17/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MESSIAS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 9ª Zona que julgou improcedente Representação manejada em desfavor de GILBERTO GONÇALVES DA SILVA e GILBERTO GONÇALVES DA SILVA FILHO, por propaganda antecipada.

A sentença recorrida entendeu que não houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte dos representados, ao argumento de que consistiu apenas manifestação de apoio entre pai e filho em nítida promoção pessoal.

Em suas razões, a agremiação sustenta que houve a utilização de palavras mágicas pelos representados em afronta a legislação eleitoral. Pede a reforma do julgado.

Foram apresentadas contrarrazões, aduzindo o acerto da sentença e ainda que o uso de carro de som, passeatas e adesivos não são proibidos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto e reforma da sentença.

EMENTA Nº 28

Recurso em Representação – **0600290-95.2024.6.02.0054**, Maceió – AL. Relator: Desembargador Natalia Franca Von Sohsten. 18/11/2025. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. ALEGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.

Parte do Acórdão

Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id.10377187) interposto por JOSE ADELMO MUNIZ DOS SANTOS em face da decisão (id. 10377176) proferida pelo Juízo da 054ª Zona Eleitoral, por meio da qual fora julgada parcialmente procedente a Representação Eleitoral por Propaganda Negativa proposta por GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, com condenação a pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em resumo, aduz-se que o Recorrente publicou propaganda eleitoral negativa, caracterizada pela suposta propagação de fato sabidamente inverídico. Na sentença, a douta magistrada de primeira instância compreendeu que "não se está diante de uma mera crítica à atuação política do Representante. O Representado afirmou, de maneira peremptória e sem qualquer diligência prévia, fato objetivamente falso e, para além disso, reforçou tal narrativa com qualificativos ofensivos de cunho pessoal. Tal conduta ultrapassa, de forma manifesta, o âmbito da crítica política legítima e insere-se no campo da propaganda eleitoral negativa, com violação à integridade do processo eleitoral". Em suas razões recursais, o Recorrente aduz a inocorrência de fato sabidamente inverídico e argumenta os motivos pelos quais a informação veiculada em sua rede social não poderia ser considerada como "*fake news*". Devidamente intimado para Contrarrazões (id. 10377191), o Recorrido sustenta a preliminar de ausência de dialeticidade, além de alegar que a sentença proferida nestes autos foi construída a partir de criteriosa apreciação dos fatos e provas produzidos, inclusive com análise detalhada do conteúdo das publicações veiculadas pelo representado nas redes sociais, do contexto eleitoral em que foram inseridas e das consequências jurídicas derivadas de tais condutas". Com vista nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (id. 10385739). Retornaram os autos conclusos para a decisão.

EMENTA Nº 29

Recurso em Representação – **0600386-54.2024.6.02.0008**, Pilar – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 28/07/2025 Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PILAR. PROPAGANDA IRREGULAR. APARATO ELETRÔNICO COM EFEITO *OUTDOOR*. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 39, §8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA

APLICADA.

Parte do Acórdão

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA e TAYRONNE HENRIQUE DOS SANTOS contra sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação intentada por THAIS VIANA DE MENDONÇA CANUTO, e condenou os recorrentes ao pagamento de multa, vez que entendeu configurado o efeito visual de *outdoor* na propaganda questionada.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que a utilização de telão de LED durante a convenção partidária não configura irregularidade. Argumenta, ainda, o caráter temporário da utilização do artefacto e veiculação das imagens, bem como a ausência de comprovação das dimensões do telão. Ao final, pugna pela reforma da sentença para que seja afastada a multa aplicada.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 10318281). Em seu parecer (Id 10324992), a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do apelo.

EMENTA Nº 30

Recurso em Representação – **0600455-47.2024.6.02.0021**, União dos Palmares – AL. Relator: Desembargador Guilherme Masaiti Hirata Yendo. 16/07/2025. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE" e pelo candidato a Prefeito do Município de União dos Palmares, JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR, em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente os pedidos e extinguiu o processo com resolução do mérito, fulcrado no artigo 487, I, do CPC, em Representação por propaganda eleitoral negativa, ajuizada em desfavor de ALEXANDRE TENORIO DE ARAUJO e CELIANE BARBOZA DUARTE.

O processo em tela diz respeito ao pleito eleitoral de 2024 no município de União dos Palmares/AL. Aduz o recorrente que os radialistas Alexandre Tenório de Araújo e Celiane Barboza Duarte, disseminaram *fake news* (fatos sabidamente inverídicos), difamação e calúnia, com potencial de causar danos ao equilíbrio das eleições 2024, por meio de veiculação em seus perfis no *instagram*, de comunicado falso, em nome da empresa Verde Alagoas.

Os comunicados supracitados seriam os abaixo apresentados.

Vejamos:

Sustentam, os recorrentes, que a postagem epigrafada, além de falsa, visa prejudicar a campanha do recorrente, Iran Menezes Júnior, pois ao veicular o referido comunicado de reajuste no fornecimento de água e esgoto fazem uma ilação entre a empresa concessionária e o gestor municipal da época, que era apoiador do candidato Júnior Menezes, logo, as críticas

dirigidas ao prefeito e apoiador do candidato/recorrente, segundo os proponentes deste recurso, prejudicariam a campanha do referido candidato, provocando desequilíbrio na disputa eleitoral.

Na sentença ora impugnada o Juiz entendeu que a divulgação de comunicado na rede social, *instagram*, nos perfis dos recorridos - teria sido veiculada no exercício da liberdade de expressão e do debate democrático.

Outrossim, entendeu não ter sido o feito instruído com prova de ofensa à honra dos Representantes.

Instados a apresentar contrarrazões, os recorridos quedaram-se inertes.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso, destacando não entender ter havido excesso por parte dos representados/recorridos quanto ao exercício *"da liberdade de pensamento e de expressão, já que lhes seria perfeitamente lícito e democrático expressar sua discordância com declarações que não foram por eles falseadas, havendo sido antes reproduzidas de forma fidedigna (disso não parece discordar o recorrente)"*

EMENTA Nº 31

Recurso em Representação – **0600442-64.2024.6.02.0048**, Anadia – AL. Relator: Desembargador Guilherme Masaiti Hirata Yendo. 25/06/2025. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO PRÉVIO NA JUSTIÇA ELEITORAL. REDE SOCIAL INSTAGRAM. STORIES. MUNICÍPIO DE ANADIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE URL ESPECÍFICA E VÁLIDA. POSTAGEM NO INSTAGRAM, NOS STORIES. PERMANÊNCIA POR 24 HORAS. PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE APARELHADA. PRINTS E INDICAÇÃO DA URL. DESNECESSIDADE DE ATA NOTARIAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CITAÇÃO DO RÉU E PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO DÁ PRA SER DIFERENTE, GENTE QUE CUIDA DA GENTE contra sentença do Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou extinta, sem exame de mérito, Representação manejada pela Recorrente em desfavor de DANILA PEREIRA, por alegada divulgação de pesquisa não registrada na Justiça Eleitoral.

O processo em tela diz respeito ao pleito eleitoral de 2024 do município de Anadia/AL.

Registre-se que a parte Recorrida, Sra. DANILA PEREIRA, não foi candidata naquelas eleições, mas teria divulgado em sua conta privada, na rede social Instagram, pesquisa não registrada na Justiça Eleitoral que colocaria o então candidato a Prefeito Victor Rocha, ora eleito, com 57,49% das intenções de voto. Já o segundo lugar ficaria com Amós Rocha, com 30.01% dos votos.

Em sua sentença, o juízo de origem assentou que a URL informada na Petição Inicial não permitiria localizar o conteúdo impugnado. Para o magistrado, os autos não estariam aparelhados com certificação por empresa especializada que pudesse atestar a fidedignidade do "print" apresentado pela coligação autora/recorrente.

Opostos Embargos de Declaração, a Recorrida DANILA PEREIRA, em sede de

contrarrazões, id 10304710, pede que seja reconhecida a perda do objeto, visto que a suposta postagem estaria nos "Stories" do Instagram, que apenas tem a duração de 24 horas. Ademais, as eleições majoritárias ocorreram em outubro de 2024, o que tornaria inútil qualquer proibição de pesquisas de intenções de voto.

Argumenta, ainda, que a URL tem que ser válida e acessível ao juízo, e, em não sendo, teria que conter certificação notarial de validade, razão porquê, diante da ausência desses requisitos, pede a manutenção de sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ao decidir os declaratórios supracitado, o juízo de primeiro grau os rejeitou.

Por sua vez, a coligação recorreu da sentença sustentando em suas razões recursais que a URL da postagem estaria transcrita na Petição Inicial bem como o print da postagem sob glosa.

Articula que o juízo de origem deveria ter aplicado pena pecuniária à Recorrida.

A recorrida ficou-se inerte quanto à apresentação de contrarrazões ao presente recurso.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, *nos termos do art. 485, IV, do CPC, tendo em vista a não indicação das URLs e a ausência de verificação de autenticidade do print que instruiu a inicial, em desacordo com o disposto no art. 17, III e §2º da Resolução TSE 23.608/2019.*

EMENTA Nº 32

Recurso em Representação – **0600452-92.2024.6.02.0021**, Santana do Mundaú – AL. Relator: Desembargador Sostenes Alex Costa de Andrade. 24/06/2025. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA. INEXISTÊNCIA OFENSAS PESSOAIS OU DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 21ª Zona, que julgou improcedente representação por propaganda negativa ajuizada em face de LUCINALDO DA SILVA SOUZA.

Na sentença atacada entendeu-se não evidenciada na publicação a veiculação de ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico, ou propaganda negativa em desfavor do representante.

Em suas razões recursais, a coligação Recorrente sustenta que houve a divulgação de propaganda negativa com disseminação de fato inverídico e calunioso, uma vez que a propaganda transmite a ideia de que o candidato André Castro teria enganado os professores e que o mesmo utilizou os recursos do precatório do FUNDEF de forma ilícita. Pugna pela reforma da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões no Id 10306473.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

EMENTA Nº 33

Representação – **0600460-69.2024.6.02.0021**, União dos Palmares – AL. Relator: Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto. 13/06/2025. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO CRÍTICO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RECURSO DESPROVIDO.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "União Seguindo em Frente" e por José Iran Menezes da Silva Junior, em face de sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral de União dos Palmares/AL, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa e irregular, ajuizada contra o candidato Antônio Alexandre de Lima Castro.

Segundo os recorrentes (id 10306399), o representado teria divulgado, em seu perfil na rede social Instagram, vídeo contendo acusações de que o grupo político do recorrente teria encomendado pesquisa fraudulenta e se apropriado indevidamente de recursos públicos, o que caracterizaria conduta vedada pelo artigo 57-D, da Lei nº 9.504/1997, além dos dispositivos da Resolução TSE nº 23.610/2019 e da Resolução TSE nº 23.714/2022.

Sustentam que *"a propaganda eleitoral de afirmação ou criação de ideia falsa veiculada pelo recorrido, a qual não tem o condão de informar o eleitor sobre fato algum, mas de atingir a imagem e honra dos representantes, e criar uma ideia falsa no eleitor de que aqueles enganaram os eleitores do município de União dos Palmares 'encomendando pesquisa fraudulenta', com nítido viés eleitoral para atingir o candidato, o sr. Junior Menezes"*.

Nas contrarrazões (id 10306405), o recorrido pugna pela manutenção da sentença, alegando que o conteúdo veiculado representaria mero exercício da liberdade de expressão e crítica política, sem qualquer afirmação objetiva de desvio de verbas públicas.

Argumenta que *"houve nada a mais e nada a menos do que o exercício da livre manifestação do pensamento de forma ordeira e respeitosa, especialmente com a atenção voltada ao eleitorado com maior carga de conhecimento e que, em tese, poderia naquele momento fazer um juízo de valor mais crítico acerca dos requisitos necessários que determinado candidato deveria ostentar para colocar-se à frente dos interesses da população local"*.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (id 10306405), entendendo que as declarações impugnadas, embora contundente, não extrapolaram os limites do debate político e que não ficou comprovada a divulgação de fato sabidamente inverídico.

Destacou que o conteúdo impugnado não revela acusação direta de desvio de verbas, mas franca crítica administrativa quanto à destinação dada aos recursos decorrentes da concessão do serviço público, de empréstimos tomados junto a instituição financeira e de valores pagos por força de contratos administrativos.

EMENTA Nº 34

Recurso em Representação – **0600448-55.2024.6.02.0021**, União dos Palmares – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 03/06/2025. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE

EFEITO VISUAL DE E NOTÍCIA INVERÍDICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTA JUSTAPOSIÇÃO DE ADESIVOS EM AUTOMÓVEL COM EFEITO DE . DIMENSÃO DOS ADESIVOS NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA POR PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR e COLIGAÇÃO "UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE" em face de sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada contra BRUNNO LEONARDO VEIGA e JOSÉ ALFREDO LINS WANDERLEY.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"as fotografias anexadas aos autos não demonstram de forma inequívoca que o material publicitário utilizado pelos representados possui características que produzem efeito visual de , o que configuraria infração às normas eleitorais"*. Quanto à possível divulgação de notícia sabidamente inverídica, consistente na alegação de suposta venda da água do município, Sua Excelência entendeu que *"as afirmações realizadas pelos representados, conforme os documentos e vídeos anexados, continham conteúdo que não caracteriza abuso do poder de comunicação e desequilíbrio no pleito"*.

Em suas razões, sustentam os recorrentes que *"o engenho utilizado na kombi ultrapassa os 3 metros lineares de altura, deste modo, o tamanho astronômico do engenho que se assemelha a um ."*

Asseveram que a propaganda extrapola a crítica política, *"pois afirma que o atual prefeito do município, que apoia o atual candidato, ao se afirmar que a água do município de União dos Palmares foi vendida e que o povo está sofrendo, num evidente desvirtuamento da realidade, já que houvera apenas concessão"*.

Dessa forma, requerem o provimento do presente recurso para *"reformular a sentença, julgando procedente a representação para reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular, praticada por meio de engenho e peças justapostas que causam efeito visual de , determinando-se que os recorridos ao pagamento de multa em seu valor máximo cominada no artigo 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97."*

Apesar de regularmente intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 35

Representação – **0600570-92.2024.6.02.0013**, Piaçabuçu – AL. Relator: Desembargador Rodrigo Malta Prata Lima. 27/05/2025. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PORTAL DE NOTÍCIAS. NÃO CANDIDATO. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id.10290806) interposto por COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR" em face da decisão (id. 10290803) proferida pelo Juízo da 013a Zona Eleitoral, que extinguiu a Representação por Propaganda Irregular Negativa em razão da ilegitimidade ativa, sem julgamento do mérito, ajuizada em desfavor de JORNAL ALAGOAS NOTÍCIAS LTDA.

Em resumo, aduz-se que o Recorrido, JORNAL ALAGOAS NOTÍCIAS LTDA, havia publicado propaganda eleitoral negativa, caracterizada pela suposta propagação de fato sabidamente inverídico.

Na sentença, o douto magistrado de primeira instância compreendeu que *"o Sr. Djalma Beltrão não assumiu a condição de candidato nas Eleições 2024, inexistindo, portanto, pertinência subjetiva entre ele e a coligação representante, sendo o mesmo tão somente apoiador do candidato a prefeito nas eleições atuais, Rymes Lessa"* e que, portanto, *"não tem a representante legitimidade ativa para propor a presente ação, na medida em que a causa de pedir é a divulgação de suposta propaganda negativa que ataca direito personalíssimo de Djalma Beltrão"*.

Em suas razões recursais, a Recorrente afirma, quanto a ilegitimidade, que *"consoante o disposto no art. 96 da Lei n.º 9.504/1997, devidamente reiterado pelo art. 3º da Res. TSE n.º 23.608/2019, as COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS estão legitimadas para ingressar com representações visando coibir a propaganda desleal e ilegal perante a Justiça Eleitoral"*.

No mérito, alega que a notícia trata-se de propaganda negativa caluniosa, dada a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, a medida que o Recorrido *"usou do seu amplo canal de comunicação para divulgar uma falaciosa narrativa atacando a honra e a imagem do Sr. Djalma Beltrão com a disseminação de informações sabidamente INVERÍDICAS COM O ESCOPO DE LUDIBRIAR O ELEITORADO DE PIAÇABUÇU ao afirmar que o atual prefeito e apoiador do candidato da ora Coligação-Recorrente estaria proferindo ofensas aos eleitores na referida municipalidade"* e que *"a propaganda negativa não atacou, unicamente, direito personalíssimo do Sr. Djalma Beltrão. A matéria DIVERSAS VEZES correlaciona o atual prefeito de Piaçabuçu com o Sr. Rymes Lessa, então candidato pela Coligação-Recorrente"*.

Devidamente intimado para Contrarrazões, conforme id. 10290810, o Recorrido deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Com vista nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (id. 10295692), não reconhecendo a ilegitimidade ativa.

Retornaram os autos conclusos para a decisão.

É o relatório, em máxima síntese.

EMENTA Nº 36

Recurso em Representação – **0600473-19.2024.6.02.0005**, Viçosa – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 30/04/2025. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. VIÇOSA. PROPAGANDA IRREGULAR. APARATO ELETRÔNICO COM EFEITO OUTDOOR. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 39, §8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

Parte do Acórdão

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por FLAUBERT TORRES FILHO contra sentença do Juízo da 5ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação intentada por JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS, e condenou o recorrente ao pagamento de multa, vez que entendeu configurado o efeito visual de *outdoor* na propaganda questionada.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a utilização de telão de LED durante o comício não configura irregularidade. Argumenta, ainda, o caráter temporário da utilização do artefacto e veiculação das imagens. Ao final, pugna pela reforma da sentença para que seja afastada a multa aplicada.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 10295983).

Em seu parecer (Id 10302043), a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do apelo.

EMENTA Nº 37

Recurso em Representação – **0600063-86.2024.6.02.0028**, Quebrangulo – AL. Relator: Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto. 29/01/2025. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARRO DE SOM. DIVULGAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MEIO PROSCRITO. ILÍCITO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MANOEL COSTA TENÓRIO contra a sentença id. 10179632, proferida pelo Juízo da 28ª Zona eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (PMDB).

A representação foi ajuizada sob a alegação de prática de propaganda eleitoral extemporânea pelo uso de meio proscrito, haja vista a utilização de carro de som para a divulgação da convenção partidária, com violação ao art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610 e ao art. 39, §11 da Lei nº 9.504/97.

Por meio da sentença, o douto magistrado julgou procedente a lide, por entender que *"no caso em questão, não foi identificado pedido explícito de voto, mas foi constatado o uso de carro de som de forma isolada, sem a presença de pessoas ou veículos e fora do contexto de carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões ou comícios. E mais: também foi constatado que a ênfase na divulgação da chapa majoritária e do respectivo número (45) conferiu ao ato uma conotação eleitoral clara, indo muito além da mera divulgação das convenções partidárias"*.

Alega o recorrente, em sede de preliminar: a) que a propaganda realizada tinha natureza partidária, razão pela qual suscita novamente sua ilegitimidade passiva; e b) que teria havido julgamento *extra petita*, aduzindo que o juízo proferiu condenação por propaganda eleitoral antecipada e irregular, enquanto a petição inicial tratava tão somente da propaganda por meio vedado.

No mérito, argumenta a ausência de pedido explícito de votos e de conteúdo eleitoral, o que afastaria a ocorrência de propaganda extemporânea.

Foram juntadas as contrarrazões id. 10179642.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10181621, opinando pela superação das preliminares suscitadas e pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, com a consequente manutenção da sentença de procedência da demanda.

EMENTA Nº 38

Recurso. Desprovido. Representação – **0600372-46.2024.6.02.0016**, São José da Laje – AL. Relator: Desembargador Rodrigo Malta Prata Lima. 17/12/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO QUESTIONÁVEL SOBRE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Parte do Acórdão

Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10217194) interposto por ANGELA VANESSA ROCHA PEREIRA BEZERRA e a Coligação Partidária "O TRABALHO VAI CONTINUAR" em face da decisão (id. 10217191) proferida pelo Juízo da 016ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Irregular ajuizada contra FABRICIA REGINA PEDROSA VERAS e MARCIO ROBERTO ANDRADE LYRA, em razão de suposta propagação de fatos sabidamente inverídicos sobre a venda do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) no município de São José da Laje/AL.

Na sentença, o douto magistrado de primeira instância compreendeu que *"O debate sobre o destino de relevante serviço público faz parte da campanha eleitoral. Assim, a fala dos representados têm nítido caráter de discurso político-eleitoral não passível de cerceamento por parte da Justiça Eleitoral"*.

Em suas razões recursais, os Recorrentes afirmam que as postagens se tratavam de propaganda negativa caluniosa, em virtude da divulgação de fatos sabidamente inverídicos, a medida que construiu *"informação veiculada na mídia ora impugnada é absolutamente inverídica, mormente nunca houve qualquer intenção ou processo de 'venda do SAAE de São José da Laje'"*.

Não foram apresentadas Contrarrazões.

Com vista nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (id. 10220887).

Retornaram os autos conclusos para a decisão.

EMENTA Nº 39

Recurso em Representação – **0600206-15.2024.6.02.0048**, Maribondo – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 19/12/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

UTILIZAÇÃO DE EVENTO COM DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS PARA A DIVULGAÇÃO DE LOGOMARCA E LEMA DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE PUBLICIDADE EXTEMPORÂNEA. REFORMA DA SENTENÇA. MULTA APLICADA. PROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "COMPETÊNCIA PARA CONTINUAR" em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em desfavor de BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA e JOSÉ UBIRATAN FERREIRA NUNES, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Maribondo/AL, nas Eleições 2024.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"embora os representados tenham participado de evento comemorativo do Dia das Mães, onde houve sorteio de brindes e apresentação musical, não se verifica nas provas juntadas aos autos a ocorrência de pedido explícito de voto, seja de forma direta ou por meio das chamadas 'palavras mágicas'"*.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a representação proposta tem como fundamento a realização de manifestação eleitoral por meio proscrito o que em nada se confunde com pedido explícito de voto.

Assevera que a propaganda eleitoral dos representados se iniciou desde a divulgação do evento comemorativo do Dia das Mães, destacando que a postagem realizada nas redes sociais do pré-candidato ao cargo de prefeito, com o encarte de divulgação do evento, trouxe a logomarca dos dois pré-candidatos às eleições majoritárias do município de Maribondo/AL, com claro objetivo de vincular as logomarcas ao evento realizado.

Aduz que a logomarca referida é a mesma utilizada nas postagens do Instagram do pré-candidato, inclusive, estampado no convite para convenção dos partidos MDB, PSB e PDT, que ocorreu em 27/07/2024, momento em que foi lançada sua candidatura ao cargo das eleições majoritárias do município, o que indubitavelmente comprova o caráter eleitoreiro do evento realizado.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, a representação ajuizada seja julgada procedente.

Em contrarrazões, os recorridos alegam que *"apenas promoveram apoio cultural ao evento, sem que tivessem qualquer tipo de despesa na oportunidade, sendo que, por se tratar de cidadãos com notório destaque político, foram conclamados pelos realizadores do evento a prestar apoio, sem qualquer tipo de protagonismo"*.

Assim, pleiteiam o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, *"para o fim de reconhecer a propaganda eleitoral antecipada e aplicar multa aos recorridos, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97"*.

EMENTA Nº 40

Recurso em Representação – **0600218-38.2024.6.02.0045**, Igaci – AL. Relator: Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto. 19/12/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESINFORMAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ALBERES CANDIDO DA SILVA e RAFAEL PEDRO TENÓRIO DA SILVA em face da sentença id. 10170827, proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral oferecida por COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA", JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA e JOSENILDO GOMES DE FRANCA.

Por meio da sentença, o douto julgador entendeu que *"a veiculação de propaganda pelos representados, para além de debater sobre a economia local, acabou atribuindo a responsabilidade direta dos representantes pelo fechamento da agência bancária no Município de Igaci é sabidamente inverídica, além de ofensiva à honra do candidato, ultrapassando os limites próprios da simples crítica política"*.

Alegam os recorrentes que *"as falas veiculadas transmitem a indignação da população de Igaci/AL, diante das promessas descumpridas do atual gestor do município, quando se elegeu no ano de 2020 e que em nenhum momento os representados afirmam que a saída do Banco Bradesco do município de Igaci é culpa do atual gestor"*.

Acrescentam que ainda que a propaganda impugnada atinja *"de algum modo a reputação dos recorridos, não podem ser considerados ilícitos, isso porque a mera abordagem em redes sociais de fatos pretéritos, que possuam fundamentação, envolvendo candidato, não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e do direito à informação"*.

Requerem, em síntese, o provimento do Recurso Eleitoral, para julgar improcedente a Representação.

Foram juntadas as contrarrazões id. 10170835.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10175559, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.

EMENTA Nº 41

Recurso em Representação – **0600290-97.2024.6.02.0021**, União dos Palmares – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 13/12/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA EM BEM DE USO COMUM. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO COMERCIAL. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Coligação "UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE" e JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor de BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES e JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"os representantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que os representados praticaram conduta vedada e*

não demonstram que esses se utilizaram de 'palavras mágicas', a qual se assemelhassem a pedido de votos, consoante descrito na exordial. Ademais, insta considerar que os candidatos podem participar de eventos em bem de uso comum, desde que respeitem as regras eleitorais, evitando que a participação o favoreça em detrimento de outros".

Em suas razões, os recorrentes sustentam que, "conforme se verifica por meio de mídia publicada através dos story do Instagram no perfil do recorrido Brunno Lopes @brunnolopes_bl, em inauguração do estabelecimento comercial Apiário Zumbi dos Palmares, fora realizada entrevista, a utilização de adesivos e de símbolo ou gesticulação com as mãos referentes ao número 22 pelos candidatos, configurando uso de palavras mágicas, que se significam pedido de voto em bem de uso comum".

Dessa forma, requerem o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, a representação ajuizada seja julgada procedente.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso,

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 42

Recurso em Representação – **0600028-66.2024.6.02.0048**, Maribondo – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 09/12/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EVENTO FESTIVO COM DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES E DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MARIBONDO/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada em desfavor de BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA e JOSÉ UBIRATAN FERREIRA NUNES.

2. Na sentença recorrida (Id. 10155517), o juízo *a quo* entendeu que não caracterizaria propaganda eleitoral antecipada a realização de evento festivo denominado "40 Graus", no dia 13 de fevereiro no município de Maribondo. Afirmou que "(n)ão obstante, a utilização da expressão "40 graus", a qual, em tese, poderia remeter ao número do partido político a que se encontra filiado o representado, esta não foi acompanhada de qualquer conduta que pudesse ser interpretada como pedido de apoio ou de voto." Julgou improcedente a ação.

3. Em suas razões, a agremiação recorrente asseverou que os recorridos utilizaram de meio proscrito e que "resta devidamente comprovada a utilização dos meios prosritos elencados para propagandear a campanha dos recorridos, considerando que as imagens dão conta de que os representados estão em evidência em todo o evento, sendo enaltecidos pela banda, ficando em cima do trio elétrico, utilizando abadás com o nome e o número de candidatos, em um evento, nunca antes realizado por ele, clara e puramente eleitoral e que a distribuição de brindes, camisas, bebidas e demais benesses, quem afirma não é o recorrente, mas sim o próprio recorrido, que fez questão de falar, publicar, escrever e reiterar, que haveria isso e muito mais e: TUDO ISSO DE GRAÇA (Id. 10155523)".

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do

recurso interposto, com reforma da sentença combatida (Id. 10157056).

EMENTA Nº 43

Recurso em Representação – **0600284-02.2024.6.02.0018**, São Miguel dos Campos – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 03/12/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RECURSO PROVIDO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ em face da sentença id. 10154600, proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada em desfavor de GEORGE CLEMENTE VIEIRA.

Entendeu o Juízo *a quo* que *"a documentação juntada aos autos, demonstra que o ambiente onde a suposta propaganda irregular teria acontecido, se deu no momento da convenção partidária do partido ao qual o representado é filiado e foi escolhido como candidato (Id. 10154600)".* Alega o recorrente que *"durante a convenção foram transmitidos, nos diversos telões do evento, frases veiculando pedido explícito de voto ao candidato George, com os seguintes dizeres: "dia 06 vamos votar George Clemente 15" e ainda, "George eu voto 15 para vencer".*

Argumenta que muito embora a convenção partidária seja destinada aos filiados é aberta a toda população do município; que a cobertura completa do evento foi postada nas redes sociais do recorrido, momento em que esses pedidos de voto foram divulgados, não tendo ficado adstritos ao local da convenção; que o recorrido, um dia após o evento partidário, realizou postagem em suas redes sociais, *Instagram*, de vídeo com propaganda da convenção, veiculando para todo o eleitorado do município seu *"jingle"* (música de campanha), com claro objetivo de realizar propaganda eleitoral.

Pugna pela reforma da sentença, para julgar procedente a Representação e impor ao recorrido a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Foram juntadas as contrarrazões id. 10154588.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10155974, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral.

EMENTA Nº 44

Recurso em Representação – **0600427-03.2024.6.02.0014**, Porto Calvo – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 28/11/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DISCURSO ÁCIDO E CONTUNDENTE SEM EXTRAPOLAR OS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À HONRA OU DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA DA

REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ERONITA SPOSITO LEAO E LIMA em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa e irregular ajuizada contra KLEVISSON KENNEDY DA SILVA SIQUEIRA.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"o vídeo juntado à petição inicial (id 122377029) denota a fala do representado em um contexto de replicar o que foi exposto pelo Ministério Público na ação propalada, ajuizada em desfavor da representante/ora Prefeita do Município de Porto Calvo. O representado, inclusive, faz menção a trechos da ação ajuizada pelo Parquet, relevando, em todo tempo, que a exposição realizada por meio da rede social Instagram diz respeito a narrativa efetivada pelo próprio Ministério Público. De outro lado, o fato de a representada/candidata à reeleição não ter ainda ofertado defesa no bojo da ação mencionada pelo representado, não é motivo suficiente, por si só, para entender inadequada a conduta do ora demandado. Quanto à descrição realizada no contexto da publicação, em que o representado utilizou a expressão 'Chega de tantos esquemas de corrupção. Porto Calvo não aguenta mais', entendo que se encontra dentro do mínimo razoável no que tange à liberdade de pensamento. (...) De mais a mais, quando ao uso da imagem da representante, há apenas a amostra de uma foto isolada durante o vídeo, sem o uso aparente de nenhum recurso que a ridicularize ou a coloque em situação vexatória"*.

Em suas razões, a recorrente alega que houve propaganda eleitoral negativa em seu desfavor para a ridicularizar e taxá-la de "criminosa" perante os eleitores de Porto Calvo/AL.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, a representação ajuizada seja julgada procedente.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 45

Recurso em Representação – **0600432-20.2024.6.02.0048**, Tanque d'Arca – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 28/11/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DISCURSO ÁCIDO SEM EXTRAPOLAR OS LIMITES LEGAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ADRIANA WANDERLEY DOS SANTOS e coligação "A MUDANÇA É AGORA" em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada em desfavor de WILMÁRIO VALENÇA SILVA JÚNIOR e JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"no caso em tela, não restou demonstrado que o conteúdo do vídeo impugnado extrapole os limites da crítica política ou que contenha afirmações sabidamente inverídicas. Como bem pontuado pela defesa, o vídeo em questão mostra a candidata dançando em cima de um carro com um áudio que diz 'Após oito dias da morte de sua mãe, Adriana demonstra como está vivendo o luto.' Trata-se de fato verídico, uma vez que o falecimento da mãe da representante se deu em 04/09/2024 e dias depois a própria representada postou em suas redes sociais o vídeo representado. Embora o conteúdo possa ser considerado de mau gosto ou moralmente questionável, não se pode confundir crítica ácida ou sátira com propaganda eleitoral negativa. A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é pacífica no sentido de que a crítica, ainda que ácida, faz parte do jogo democrático, desde que não extrapole os limites do debate político"*.

Em suas razões, os recorrentes alegam que *"o representado utiliza do falecimento da mãe da representante para passar ao eleitorado a ideia de que esta é uma pessoa insensível, fria, sem compaixão ou sentimentos de luto, buscando assim, fazer política às custas de tal fatalidade ocorrida com sua genitora"*.

Asseveram que *"o ato perpetrado pelo representado, ora recorrido, transborda os limites da liberdade expressão, violando a esfera da honra subjetiva da recorrente, mormente, em razão das ofensivas rasteiras e desprezíveis contra a recorrente, visando criar estados mentais no eleitorado para macular a imagem da candidata"*.

Dessa forma, requerem o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, a representação seja julgada procedente.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 46

Recurso em Representação – **0600197-82.2024.6.02.0006**, Capela – AL. Relator: Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto. 26/11/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL OFENSIVA NA INTERNET. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA SEGUE EM FRENTE, em face da sentença id. 10211570, proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada contra FERNANDO ANTÔNIO LUCENA MALTA.

Por meio da sentença, o Juízo *a quo* entendeu que as informações veiculadas precisavam ser confrontadas no debate político propositivo, prestigiando-se a liberdade de expressão e que não havia *"prova suficiente de que há desinformação no conteúdo publicado, pois a coligação representante não juntou documentos que demonstrem o valor que, de fato, foi repassado ao município de Capela após a concessão dos serviços públicos ou a destinação que se deu à verba."*

Alega o recorrente que houve a divulgação de desinformação, com vistas a influenciar negativamente o eleitorado.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja negado o direito de resposta postulado ou deferido considerando a veiculação apenas entre a data da convenção do candidato (03/08) a retirada o vídeo 07/08).

Foram juntadas as contrarrazões id. 10211575.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10214679, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral, para, reformando-se a sentença combatida, reconhecer a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, justificadora da cominação da multa prevista no art. 57-D, §2º da Lei das Eleições.

EMENTA Nº 47

Recurso em Representação – **0600284-33.2024.6.02.0040**, Piranhas – AL. Relator: Desembargador Rodrigo Malta Prata Lima. 21/11/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CRÍTICAS POLÍTICAS. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TIAGO TORRES FREITAS e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PIRANHAS/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular oferecida contra JUAN PAULO SANTANA e @triagomentiroso.

A sentença proferida pelo Juízo *a quo* compreendeu que "*caso em análise, as críticas veiculadas pelo representado, ainda que ásperas, dirigem-se primordialmente à atuação política da parte representante enquanto gestor pública e candidato, não configurando ofensa pessoal manifesta ou divulgação de fato sabidamente inverídico.*"

O recurso em tela foi proposto sob o argumento de que a publicação em rede social tem por objetivo utilizar *informação falsa, com único intuito de atingir a imagem do candidato ofendido e criar estados mentais negativos no eleitor.*

Requeru, nestes termos, pela reforma do julgado.

O recorrido, Facebook, apresentou contrarrazões.

Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer pugnando pelo não provimento do Recurso e, consequentemente, a manutenção da sentença atacada.

EMENTA Nº 48

Recurso em Representação – **0600198-95.2024.6.02.0029**, Belo Monte – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 19/11/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ENTREVISTA COM CONTEÚDO CRÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU OFENSA PESSOAL. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela coligação "A PAZ E O PROGRESSO CONTINUAM" em face da sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada contra MARIANA LIMA SILVA. O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que as frases proferidas pela recorrida na entrevista questionada, construídas com o emprego de recurso linguístico para imprimir ênfase, não configuraram propaganda eleitoral extemporânea negativa. Sua Excelência destacou que não teria sido possível verificar menção expressa a nome de adversários, utilização de adjetivos negativos ou outros elementos que configurassem ataque, limitando-se a indicar potenciais erros da administração do município, dentro do âmbito de proteção da liberdade de expressão assegurada constitucionalmente. Em suas razões, a recorrente alega que a recorrida teria aproveitado a entrevista para divulgar uma série de inverdades sobre todos os temas levantados no programa, combatendo vários pontos abordados na entrevista e fazendo possível contraprova do que fora alegado pela recorrida. Assevera que as informações sabidamente inverídicas teriam o condão de ofender a honra e dignidade dos ofendidos e criar no eleitorado um estado mental negativo em relação a eles. Em contrarrazões, a recorrida requer o desprovimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 49

Representação – **0600432-25.2024.6.02.0014**, Porto Calvo – AL. Relator: Desembargador Rodrigo Malta Prata Lima. 12/11/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CRÍTICA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ERONITA SPOSITO LEÃO E LIMA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular oferecida contra JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA. A sentença proferida pelo Juízo *a quo* compreendeu que " O abuso da liberdade de expressão - que gera a ilicitude da conduta - ocorre, entre outras situações, quando, a pretexto de informar/criticar, a pessoa pratica injúria, calúnia ou difamação, ou mesmo quando se vale de notícias falsas para denegrir a imagem da pessoa. E, no caso presente, tal circunstância (excesso) não parece presente." O recurso em tela foi proposto sob o argumento de que a publicação em rede social tem por objetivo além de tripudiar com a imagem do candidato a vice-prefeito na chapa da recorrente, aduz que a representada estaria respondendo a uma série de processos judiciais e em virtude de tal fato, caso assumisse, taxativamente afirma que irá "cair" ou seja, perderá o mandato, tendo como seu sucessor, o seu sobrinho. Requereu, nestes termos, pela reforma do julgado. O recorrido apresentou contrarrazões. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer pugnando pelo não provimento do Recurso e, conseqüentemente, a manutenção da sentença atacada.

EMENTA Nº 50

Recurso em Representação – **0600285-18.2024.6.02.0040**, Piranhas – AL. Relator: Desembargador Rodrigo Malta Prata Lima. 13/11/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CRÍTICAS POLÍTICAS. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto TIAGO TORRES FREITAS e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PIRANHAS/AL - MUNICIPAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa e irregular ajuizada contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e @TRIAGOMENTIROSO A sentença proferida pelo Juízo *a quo* compreendeu que " caso em análise, as críticas veiculadas pelo representado, ainda que ásperas, dirigem-se primordialmente à atuação política da parte representante enquanto gestor público e candidato, não configurando ofensa pessoal manifesta ou divulgação de fato sabidamente inverídico." O recurso em tela foi proposto sob o argumento de que a publicação em rede social tem por objetivo "estimular com propaganda negativa a partir do descrédito à pessoa de TIAGO FREITAS, imputando-lhe ofensas e peças imagens negativas, A PARTIR DA DIFUSÃO DE FATO DESCONTEXTUALIZADO, que dolosamente vem sendo repetido pelo Representado/Recorrido para entoar, nas redes sociais, a versão FALSA de que o prefeito (Representante/Recorrente) teria desviado recursos da construção da obra da feira livre, o superfaturamento da obra, além de ter supostamente se apropriado do dinheiro dos feirantes, por isso, É "MENTIROSO", "CORRUPTO", "IMPROBO". " Requereu, nestes termos, pela reforma do julgado.

EMENTA Nº 51

Recurso em Representação – **0600241-77.2024.6.02.0014**, Japaratinga – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 12/11/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR. REJEITADA. MÉRITO. VÍDEO CONTENDO DISCURSO CRÍTICO. DIVULGAÇÃO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU OFENSA PESSOAL. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO POLÍTICO SOCIALISTA BRASILEIRO - ÓRGÃO PROVISÓRIO EM JAPARATINGA/AL em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada contra DJHAMES KELVYN AMORIM RUFINO. A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que a mensagem veiculada na rede social do representado não foi o suficiente para caracterizar o pedido

explícito de "não voto", tampouco teria divulgado fato sabidamente inverídico, motivo pelo qual, prestigiando a liberdade de expressão e o debate democrático, julgou os pedidos improcedentes. Em suas razões, o recorrente alega que houve propaganda eleitoral negativa em desfavor da pré-candidata da oposição, bem como a divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Em contrarrazões, o recorrido suscita, preliminarmente, o impedimento do Presidente deste Tribunal, Desembargador Klever Rêgo Loureiro, para participar do julgamento e proferir seu voto no presente feito. No mérito, requer o desprovimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar suscitada e pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 52

Recurso em Representação – **0600251-31.2024.6.02.0044**, Lagoa da Canoa – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 06/11/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OFENSAS PESSOAIS OU DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. REPRODUÇÃO DE NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS. CRÍTICA ÁCIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDILZA ALVES DE SOUZA em face da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa e irregular ajuizada por COLIGAÇÃO "PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR" e JAIR LIRA SOARES. 2. Por meio da sentença id. 10176099, a douta magistrada de primeira instância entendeu que as mensagens veiculadas na rede social Instagram pela Representada consistiriam em ofensa à honra do candidato JAIR LIRA SOARES e divulgariam fatos sabidamente inverídicos. Assim, julgou procedentes os pedidos. 3. Em suas razões, sustenta a Recorrente que reproduziu notícias jornalísticas em suas postagens e que exercera sua liberdade de expressão apresentando críticas ácidas ao candidato Recorrido. 4. O Recorrido apresentou contrarrazões no id. 10176109. 5. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10179802), manifestando-se pelo provimento do recurso.

EMENTA Nº 53

Recurso em Representação – **0600083-77.2024.6.02.0028**, Quebrangulo – AL. Relator: Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. 28/10/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONHECIDO E DESPROVIDO.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela FEDERAÇÃO PSB/CIDADANIA em face da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral - Quebrangulo/AL, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral negativa e extemporânea, ajuizada em face de MAX WILLIAMS XAVIER DE LIMA. 2. Por meio da sentença (id. 10194888) entendeu a julgadora que a publicação realizada pelo representado, "não contém, de fato, palavras ou expressões que possam ser interpretadas como um pedido explícito de voto ou de não voto", "mas veicula tão somente uma crítica contundente, a qual se concentra na suposta exclusão de pessoas mais humildes, sem atacar diretamente a figura do candidato". Além disso que o grupo conta com apenas 178 participantes, caracterizando uma comunicação restrita e privada. 3. Em suas razões (10194893), alega, o recorrente, em síntese, que o representado vem difundindo um post manipulando aquela primeira imagem sobre a convenção sem barulho, de forma não autorizada, com o título "CONVENÇÃO INCLUSIVA! SÓ NÃO INCLUÍMOS AS PESSOAS MAIS HUMILDES DAS FAMÍLIAS MENOS ABASTADAS DE QUEBRANGULO". 4. Argumenta que a postagem do conteúdo manipulado configura propaganda extemporânea visto que objetivou ridicularizar a imagem de MANOEL TENÓRIO, difundindo na população a ideia de que o mesmo seria o candidato da elite, que não valoriza as pessoas mais carentes de Quebrangulo. Além disso, que a divulgação em grupo coletivo do whatsapp, com mais de 178 membros, tem potencial multiplicador. 5. Requer o conhecimento e provimento do recurso para julgar procedente os pedidos contidos na inicial. 6. Foram juntadas contrarrazões (id. 10194897) pela manutenção da sentença. 7. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (id.10202810).

EMENTA Nº 54

Recurso em Representação – **0600245-57.2024.6.02.0033**, Maceió – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 04/10/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA ELEITORAL DE TV. AFIRMAÇÕES RELACIONADAS À BRASKEM. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MITIGAÇÃO DA HONRA DE PESSOAS PÚBLICAS. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente direito de resposta postulado contra JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e a COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO". 2. O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que as críticas apresentadas na propaganda eleitoral, apesar de severas e desfavoráveis à imagem de José Renan Calheiros Filho, estão dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral e pela jurisprudência, que protege a liberdade de expressão no debate político. Assim, Sua Excelência concluiu que não restou provado que as informações veiculadas na propaganda eleitoral sejam sabidamente inverídicas. A propaganda se ancorou em reportagens publicadas por fontes jornalísticas de renome, sem que o autor tenha apresentado evidências contundentes que desqualifiquem a veracidade dessas matérias. 3. Em suas razões, sustenta o recorrente que "a propaganda enganosa passa uma ideia para o eleitorado de que o requerente agiria de forma deliberada para permitir a exploração da

Braskem em prejuízo dos alagoanos em troca de um acordo de 4 milhões, o que é difamatório e sabidamente inverídico". 4. Assevera que "a mensagem veiculada pelos recorridos ataca diretamente a reputação do recorrente, o Senador Renan Calheiros, ao sugerir que o recorrente pessoalmente permitiu a extração da salgema". 5. Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do recurso com a consequente "reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de direito de resposta, bem como a determinação de proibição da veiculação da propaganda ilícita". 6. Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso. 7. Instada se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume a sentença que julgou improcedente o direito de resposta.

EMENTA Nº 55

Recurso em Representação – **0600241-20.2024.6.02.0033**, Maceió – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 04/10/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA ELEITORAL DE TV. AFIRMAÇÕES RELACIONADAS À BRASKEM. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MITIGAÇÃO DA HONRA DE PESSOAS PÚBLICAS. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente direito de resposta postulado contra JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e a COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO". O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que as críticas apresentadas na propaganda eleitoral, apesar de severas e desfavoráveis à imagem de José Renan Calheiros Filho, estão dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral e pela jurisprudência, que protege a liberdade de expressão no debate político. Assim, Sua Excelência concluiu que não restou provado que as informações veiculadas na propaganda eleitoral sejam sabidamente inverídicas. A propaganda se ancorou em reportagens publicadas por fontes jornalísticas de renome, sem que o autor tenha apresentado evidências contundentes que desqualifiquem a veracidade dessas matérias. Em suas razões, sustenta o recorrente que a propaganda enganosa passa uma ideia para o eleitorado de que o requerente agiria de forma deliberada para permitir a exploração da Braskem em prejuízo dos alagoanos em troca de um acordo de 4 milhões, o que é difamatório e sabidamente inverídico. Assevera que a mensagem veiculada pelos recorridos ataca diretamente a reputação do recorrente, o Ministro Renan Filho, ao sugerir que o recorrente pessoalmente concedeu as licenças ambientais em troca de receber R\$ 4 milhões, assim, insinuando práticas ilícitas, a propaganda cria um juízo de valor depreciativo e de desprezo, imputando a ele condutas reprováveis e contrárias ao interesse público. Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do recurso com a consequente "reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de direito de resposta, bem como a determinação de proibição da veiculação da propaganda ilícita". Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso. Instada se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume a sentença que julgou

improcedente o direito de resposta.

EMENTA Nº 56

Representação – **0600244-09.2024.6.02.0054**, Maceió – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. (04/10/2024). Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA ELEITORAL DE TV. AFIRMAÇÕES RELACIONADAS À BRASKEM. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MITIGAÇÃO DA HONRA DE PESSOAS PÚBLICAS. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente direito de resposta postulado contra JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e a COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO". O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que as críticas apresentadas na propaganda eleitoral, apesar de severas e desfavoráveis à imagem de José Renan Calheiros Filho, estão dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral e pela jurisprudência, que protege a liberdade de expressão no debate político. Assim, Sua Excelência concluiu que não restou provado que as informações veiculadas na propaganda eleitoral sejam sabidamente inverídicas. A propaganda se ancorou em reportagens publicadas por fontes jornalísticas de renome, sem que o autor tenha apresentado evidências contundentes que desqualifiquem a veracidade dessas matérias. Em suas razões, sustenta o recorrente que a propaganda enganosa passa uma ideia para o eleitorado de que o requerente agiria de forma deliberada para permitir a exploração da Braskem em prejuízo dos alagoanos em troca de um acordo de 4 milhões, o que é difamatório e sabidamente inverídico. Assevera que a mensagem veiculada pelos recorridos ataca diretamente a reputação do recorrente, o Ministro Renan Filho, ao sugerir que o recorrente pessoalmente concedeu as licenças ambientais em troca de receber R\$ 4 milhões, assim, insinuando práticas ilícitas, a propaganda cria um juízo de valor depreciativo e de desprezo, imputando a ele condutas reprováveis e contrárias ao interesse público. Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do recurso com a consequente reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de direito de resposta, bem como a determinação de proibição da veiculação da propaganda ilícita. Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso. Instada se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume a sentença que julgou improcedente o direito de resposta.

EMENTA Nº 57

Recurso em Representação – **0600127-81.2024.6.02.0033**, Maceió – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 03/10/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. GUIA ELEITORAL DE TV. CRÍTICA À HISTÓRIA POLÍTICA DO CANDIDATO. FATO

SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MITIGAÇÃO DA HONRA DE FIGURAS PÚBLICAS. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido de direito de resposta postulado contra JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e a COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO". O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que "a propaganda veiculada pela campanha de ELEIÇÃO 2024 JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e se configura como uma crítica política legítima sem causar ofensa alguma ao Representante". Em suas razões, alega o recorrente que a propaganda em questão tem o claro escopo de atribuir-lhe histórias mal explicadas e a pecha de criminoso, aduzindo que houve difamação e requerendo a reforma da sentença recorrida. Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do recurso com a consequente "reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de direito de resposta, bem como a determinação de proibição da veiculação da propaganda ilícita". Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 58

Recurso em Representação – **0600277-93.2024.6.02.0055**, Arapiraca – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 03/10/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INSERÇÕES EM RÁDIO. CRÍTICAS À GESTÃO MUNICIPAL. COBRANÇA DE IPTU. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO ARAPIRACA 100 ANOS JUNTOS VAMOS FAZER MUITO MAIS[MDB / PP / PSB / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - ARAPIRACA - AL e JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral que julgou improcedente pedido de DIREITO DE RESPOSTA ajuizado contra a COLIGAÇÃO DESPERTA ARAPIRACA [PL/PMB/REPUBLICANOS] - ARAPIRACA - AL; FABIANA DOS SANTOS CAVALCANTE e MANUELLE SANTOS DE FARIAS. A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que "as críticas feitas pelas representadas à gestão do representado Luciano Barbosa, ainda que ácidas, não configuram propaganda eleitoral de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral". Em suas razões, sustentam os recorrentes que "ao afirmar que o recorrente candidato à reeleição Luciano Barbosa CRIOU A COBRANÇA DO IPTU, as recorridas veicularam, de forma massiva, em suas inserções, fato notoriamente inverídico, principalmente em virtude da recorrida Fabiana Pessoa ser bacharel em direito, ex-vereadora e ex-prefeita do Município, logo, é de seu total conhecimento a criação do IPTU". Dessa forma,

requerem o conhecimento e provimento do recurso, "para reformar a sentença no sentido de reconhecer a irregularidade das inserções veiculadas pelas recorridas, as quais violam o art. 9º-C da Resolução TSE n. 23.610/2019 e o art. 58 da Lei 9.504/97, e conceder aos recorrentes o Direito de Resposta". Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

EMENTA Nº 59

Recurso em Representação – **0600043-98.2024.6.02.0027**, Canapi – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 03/10/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÕES QUE EXTRAPOLARAM A SIMPLES CRÍTICA E O REGULAR DIREITO À INFORMAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE COAUTORIA DE SUPOSTO CRIME OU AINDA QUE AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DOS FATOS TORNARIA A PRE-CANDIDATA INAPTA PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO À FRENTE DO PODER EXECUTIVO. DISCURSO QUE VAI ALÉM DO EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AFRONTA OUTRAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS COMO A HONRA E DECORO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. VALOR MÍNIMO. MANTIDO. SENTENÇA QUE IGUALMENTE DETERMINOU, DE MODO GENÉRICO, O DEVER DE ABSTENÇÃO DE ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CENSURA PRÉVIA DECOTADA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de recurso eleitoral – 0600043-98.2024.6.02.0027 - interposto por SEBASTIÃO HUGO BRANDÃO LIMA contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 50ª Zona nos autos da Representação por propaganda antecipada manejada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FÉ BRASIL) em seu desfavor. 2. Concluiu o sentenciante (id. 10148769): [...] Face ao exposto, mantenho a liminar, rejeito a preliminar de conexão e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na representação eleitoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao representado 1) a exclusão definitiva da respectiva propaganda irregular, aplicando a penalidade de multa eleitoral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob a perspectiva material do fato e de suas repercussões e 2) o dever de abstenção quanto à prática de novos atos de propaganda eleitoral extemporânea, tudo nos termos da fundamentação retro e com fulcro nos arts. 36, § 3º e 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 c/c arts. 2º, § 5º, e 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019. 3. Em suas razões (id. 10148773), o recorrente defende a reforma da sentença aduzindo que as frases destacadas como propaganda negativa ao representado são praticamente o título das notícias a que faz referência no vídeo, ou pode ser diretamente extraído do conteúdo delas. Ademais, que sua fala, "ainda que ácida, é mera reprodução da manchete ou do teor das publicações, configurando fala legal". 4. Argumenta que inexistiram ofensas, e muito menos pedido de não voto, mas tão somente o exercício da liberdade de expressão, e como tal, não há que se falar em reprimenda por propaganda negativa. 6. Requer o conhecimento e

provimento do presente recurso, para reformar decisão recorrida em sua integralidade. 7. Contrarrazões anexas ao id. 10148778, nas quais o recorrido reitera seus argumentos iniciais, defende a manutenção da sentença, e pugna pelo consequente desprovimento do recurso.

EMENTA Nº 60

Recurso em Representação – **0600254-55.2024.6.02.0021**, Santana do Mundaú – AL. Relator: Desembargador Rodrigo Malta Prata Lima. 03/10/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. CRÍTICAS PESSOAIS. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDRE LUIZ GOES CASTRO e COLIGAÇÃO JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente direito de resposta oferecido contra EDNO LINO DA SILVA. O caso em tela é descrito na inicial como decorrente do inconformismo por parte do representado quanto à realização de fotos do candidato adversário André Castro com seus genitores em propaganda legal realizada no dia 18 de agosto de 2024 (adesivação de veículos de apoiadores do Sr. André castro), na residência dos genitores daquele (Sr. Zé Lino e a Sr.ª Betânia (atual vice-prefeita), o representando chamou o candidato André Castro de “MALOQUEIRO”, conforme a seguir demonstrado: “Eu estou com meu filho, eu estava dentro de casa fazendo as coisas e ficaram insistindo para eu ir tirar uma foto, mas diga o meu filho que tiro com ele também, eu voto no meu filho’ (Palavras de uma mãe que chora por dentro e por fora) Estas foram as palavras de minha mãe que ligou para minha esposa. A atitude desse candidato é de um MALOQUEIRO” A sentença julgou improcedente o pedido, entendendo que: Como já dito, o termo "maloqueiro" utilizado pelo representado em sua rede social, de acordo com o contexto da publicação não deve ser interpretado em seu sentido literal. No caso, a palavra fora utilizada para revelar um descontentamento em relação a fatos praticados pelo representante, como a exposição de fotos com familiares do requerido, isto é, o vocábulo foi utilizado com o intento de repudiar uma atitude em específico e não à honra do representante O Recorrente pede o reconhecimento da prática de propaganda irregular (negativa) pelo representado e conceder o direito de resposta ao representante.

Contrarrazões foram apresentadas, pugnando pelo não provimento do recurso.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento do recurso, uma vez que recorrido teria excedido o limite da crítica política, destinando um insulto grave e pessoal ao recorrente, com conteúdo ofensivo suficiente a assegurar o direito de resposta pleiteado.

EMENTA Nº 61

Recurso em Representação – **0600244-72.2024.6.02.0033**, Maceió – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 03/10/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA ELEITORAL DE TV. AFIRMAÇÕES RELACIONADAS À BRASKEM.

FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MITIGAÇÃO DA HONRA DE PESSOAS PÚBLICAS. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente direito de resposta postulado contra JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e a COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO". O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que "as críticas apresentadas na propaganda eleitoral, apesar de severas e desfavoráveis à imagem de José Renan Calheiros Filho, estão dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral e pela jurisprudência, que protege a liberdade de expressão no debate político". Assim, Sua Excelência concluiu que "não restou provado que as informações veiculadas na propaganda eleitoral sejam sabidamente inverídicas. A propaganda se ancorou em reportagens publicadas por fontes jornalísticas de renome, sem que o autor tenha apresentado evidências contundentes que desqualifiquem a veracidade dessas matérias". Em suas razões, sustenta o recorrente que "a propaganda enganosa passa uma ideia para o eleitorado de que o requerente agiria de forma deliberada para permitir a exploração da Braskem em prejuízo dos alagoanos em troca de um acordo de 4 milhões, o que é difamatório e sabidamente inverídico". Assevera que "a mensagem veiculada pelos recorridos ataca diretamente a reputação do recorrente, o Ministro Renan Filho, ao sugerir que o recorrente pessoalmente concedeu as licenças ambientais em troca de receber R\$ 4 milhões, assim, insinuando práticas ilícitas, a propaganda cria um juízo de valor depreciativo e de desprezo, imputando a ele condutas reprováveis e contrárias ao interesse público". Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do recurso com a consequente "reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de direito de resposta, bem como a determinação de proibição da veiculação da propaganda ilícita". Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume a sentença que julgou improcedente o direito de resposta.

EMENTA Nº 62

Recurso em Representação – **0600147-09.2024.6.02.0054**, Maceió – AL. Relator: Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto. 01/10/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA PÉ-DE-MEIA. PARTICIPAÇÃO COMPROVADA DO REPRESENTADO NA IDEALIZAÇÃO DO PROJETO. AUSÊNCIA DE INVERDADE FLAGRANTE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e a

COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO em face da sentença id. 10189545, proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente direito de resposta postulado em desfavor de RAFAEL DE GOES BRITO e da COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO. 2. Entendeu o douto julgador que “a informação publicizada nas inserções, no que pertine a esse Programa não consiste em fato sabidamente inverídico, ora sabido que a criação de um programa não se perfaz de maneira individual, mas sim por comissão ou equipe que idealiza e planeja seu desenvolvimento, razão por quê cada participação incorpora o todo em sua criação.” 3. Alega o recorrente que RAFAEL BRITO, no dia 31/08/2024, exibiu inserções na televisão contendo informação sabidamente inverídica, consistente na sua apresentação como autor do Programa Pé-de-meia. 4. Aduz que, em verdade, a autoria seria do Governo Federal (Medida Provisória nº 1.198, convertida na Lei nº 14.818/2024). 5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10189557, pugnando pela manutenção da sentença recorrida. 6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10191195, opinando pelo desprovidimento do Recurso Eleitoral.

EMENTA Nº 63

Representação – **0600223-65.2024.6.02.0011**, Pão de Açúcar – AL. Relator: Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto. 01/10/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. IMPUTAÇÃO DE CRIME ELEITORAL SEM PROVAS. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA VEICULADA EM RÁDIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO EXCEDIDA. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “AGORA É HORA DE MUDAR” [PP/PL/UNIÃO] - PÃO DE AÇÚCAR - AL e por ALDO ALVES ROSA em face da sentença id. 10180916, proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Pedido de Direito de Resposta contra ele proposto pela COLIGAÇÃO “ACELERA PÃO DE AÇÚCAR” [MDB/PSB/PDT] - PÃO DE AÇÚCAR - AL e por JORGE SILVA DANTAS. 2. Consta da sentença id. 10180916 que uma das mensagens veiculadas pelo Recorrente em seu guia eleitoral na rádio extrapolou os limites da liberdade de expressão, tendo consistido em divulgação de fatos sabidamente inverídicos relativos a diversos ilícitos de corrupção eleitoral. 3. Alegam os recorrentes que o teor da inserção no rádio consistiu em manifestação de sua liberdade de expressão e que não houve propaganda eleitoral negativa em desfavor do candidato JORGE SILVA DANTAS. 4. Foram juntadas as contrarrazões id. 10180929, pugnando pela reforma da sentença recorrida, para julgar improcedente os pedidos. 5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10183270, opinando pelo desprovidimento do Recurso Eleitoral.

EMENTA Nº 64

Recurso em Representação – **0600158-04.2024.6.02.0033**, Maceió – AL. Relator: Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto. 01/10/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. CRÍTICA POLÍTICA DURA ADMISSIBILIDADE NO CONTEXTO DO DEBATE ELEITORAL. COMPARAÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAFAEL DE GOES BRITO e COLIGAÇÃO “MACEIÓ LEVADA A SÉRIO”, em face da sentença id. 10195505, proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou procedente pedido de direito de resposta postulado por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO “A FORÇA DO TRABALHO”. Por meio da sentença, o douto magistrado entendeu que a propaganda extrapolou os limites da crítica política e promoveu distorção dos fatos. Alegam os recorrentes (id. 10195510) que a peça publicitária fez uma comparação entre os R\$ 8 milhões investidos pela Prefeitura de Maceió no desfile da escola de samba Beija-Flor de Nilópolis e o custo de cerca de 2.200 cirurgias de mioma que poderiam ter sido realizadas com esse montante. Aduzem que se tratou de uma crítica política legítima, inerente ao debate democrático, desprovida da manipulação ou distorção da realidade. Foram juntadas as contrarrazões id. 10195522. Por meio de decisão proferida por este relator nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0600368-57.2024.6.02.0000, foi concedido efeito suspensivo ao presente Recurso Eleitoral, para suspender a veiculação do direito de resposta concedido na sentença, ante a plausibilidade dos argumentos recursais. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10197558, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral, para reformar a sentença proferida na origem.

EMENTA Nº 65

Recurso em Representação – **0600141-65.2024.6.02.0033**, Maceió – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 30/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA POLÍTICA. CONHECIMENTO.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Rafael de Goes Brito e pela coligação "Maceió Levada a Sério", em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que, julgando improcedente a demanda, indeferiu o pedido de direito de resposta postulado contra João Henrique Holanda Caldas e a coligação "A Força do Trabalho".
2. O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que "a propaganda veiculada pela campanha de ELEIÇÃO 2024 JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e se configura como uma crítica política legítima". Conclui o julgador que "a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reforça essa conclusão, ao estabelecer que "críticas políticas", mesmo que duras e incisivas, são parte do processo democrático e não devem ser censuradas, a menos que se trate de informações evidentemente falsas, o que não foi comprovado no presente caso."

3. Em suas razões, alegam os recorrentes que houve divulgação de fatos sabidamente inverídicos com o escopo de desqualificar o candidato Rafael de Goes Brito, uma vez que "as referidas inserções imputavam-lhe fatos distorcidos que comprometeriam sua imagem pública e o prejudicariam eleitoralmente".
4. Dessa forma, requerem o conhecimento e provimento do recurso "reformando integralmente a sentença de primeiro grau, para que seja reconhecido o direito de resposta".
5. Em contrarrazões, os recorridos sustentam que os fatos veiculados são sabidamente verídicos, não exigindo dilação probatória. Para sustentar esta afirmação foram colacionadas matérias jornalísticas, dentre as seguintes manchetes "Rafael Brito gastou mais de R\$192 milhões só em livros", "O deputado Rafael Brito, o 'Tio Rafa', gasta mais de R\$192 milhões em livro", "Compras de livros por R\$192 milhões colocam sob suspeição contrato assinado por Rafael Brito", "Rafael Brito aparece entre campeões de gastos na Câmara Federal" e "Rafael Brito aparece entre campeões de gastos na Câmara Federal". Requereram o desprovimento do recurso com a manutenção da decisão combatida.
6. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral interposto, concedendo-se o direito de resposta pleiteado, nos termos da legislação de regência.

EMENTA Nº 66

Recurso em Representação – **0600315-37.2024.6.02.0013**, Penedo – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 30/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA DE RÁDIO. CRÍTICAS À GESTÃO PÚBLICA. FATO SABIAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RONALDO PEREIRA LOPES, em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral que julgou improcedente pedido de direito de resposta postulado em desfavor da INSTITUIÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO OPERACIONAL DE RÁDIO FM EDUCATIVA DA CIDADE DE PENEDO ESTADO DE ALAGOAS – AL.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que "*os áudios refletem, de forma genérica, uma crítica à privatização do órgão responsável pelo fornecimento de água do município, a qual ocorreu na gestão do representante, comportamento lícito de qualquer cidadão, pois a crítica à gestão pública encontra amparo no direito constitucional da liberdade de expressão*". Sua Excelência destacou que "*para o TSE, o fato sabidamente inverídico, a ensejar o direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano. Assim, a publicidade para ser enquadrada como sabidamente inverídica, deve possuir inverdade flagrante que não apresente controvérsias*".

Em suas razões, sustenta o recorrente que o radialista "*Marcos José, no dia 05 de setembro de 2024, no programa 'Fala Penedo' da rádio Recorrida, veiculou diversos fatos sabidamente inverídicos, além de falas de cunho eleitoral a fim de propagar desinformação e criar estados mentais ao ouvinte eleitor do Município de Penedo*".

Dessa forma, requereu a antecipação da tutela recursal e, ao final, pela reforma da sentença

recorrida.

Em contrarrazões, a recorrida pugnou pelo desprovimento de recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento da antecipação da tutela recursal requerida e pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 67

Recurso em Representação – **0600285-91.2024.6.02.0048**, Boca da Mata – AL. Relator: Desembargador Ney Alcântara de Oliveira. 30/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INSERÇÕES EM RÁDIO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. PARCIAL PROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que extinguiu, sem resolução do mérito, representação com pedido de direito de resposta ajuizada contra COLIGAÇÃO "BOCA DA MATA PARA TODOS" e AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na decisão recorrida que "a coligação e o representante não anexaram a mídia da resposta pretendida junto à petição inicial. A falta desse elemento essencial configura a ausência de um requisito indispensável para o adequado processamento da ação, razão pela qual a prolação de sentença terminativa se impõe".

Em suas razões, sustenta o recorrente a ausência de previsão legal para exigência da mídia no caso de propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, havendo exigência apenas para propagandas na imprensa escrita.

Assevera que o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral invocado na sentença teria sido superado em Questão de Ordem nos autos do processo nº 0601557-95.2022.6.00.0000, posterior aos julgados adotados pelo magistrado de primeiro grau.

Defende a aplicação da teoria da causa madura à espécie, argumentando a veiculação de notícia sabidamente inverídica pelos recorridos, que atribuiria ao prefeito a possível "venda da água" do município, assegurando que a referida "venda" estaria suspensa por decisão judicial.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral interposto para, aplicando-se a teoria da causa madura, no mérito, indeferir o direito de resposta pleiteado.

EMENTA Nº 68

Recurso em Representação – **0600112-15.2024.6.02.0033**, Maceió – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 30/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ALEGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA POLÍTICA ACIRRADA.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 33ª Zona, que julgou improcedente Direito de Resposta ajuizado em face de RAFAEL DE GOES BRITO e COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO. Na sentença atacada entendeu-se não evidenciada na propaganda a divulgação de fato sabidamente inverídico. Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta que houve a divulgação de fato sabidamente inverídico, com intuito de confundir a população para acreditarem em falsas notícias sobre a saúde no município. Pugna pela reforma da decisão. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 69

Representação – **0600328-36.2024.6.02.0013**, Penedo – AL. Relator: Desembargador Rodrigo Malta Prata Lima. 30/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. CRÍTICAS À GESTÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DIFAMATÓRIO OU SABIDAMENTE INVERÍDICO. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RONALDO PEREIRA LOPES, em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral que julgou improcedente direito de resposta postulado em desfavor da INSTITUIÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO OPERACIONAL DE RADIO FM EDUCATIVA DA CIDADE DE PENEDO ESTADO DE ALAGOAS - AL.

O feito em tela diz respeito a possíveis afirmações inverídicas nas falas dos locutores Marcos José e Welson Ferreira, as quais teriam sido proferidas no dia 11 de setembro de 2024, no programa “Linha Direta” da rádio Recorrida, contendo o seguinte teor (transcrição disponibilizada na inicial):

00:00:00 Não tá acelerando! 00:00:02 Acelera! 00:00:10 Acelerando o valor da conta de água e ninguém mais tá suportando em Penedo. 00:00:20 As denúncias, olha, vem de caixa de um monte, olha, de penca aqui 00:00:25 E a gente não pode usar outro termo a não ser esse. 00:00:30 vem acelerando em todo lugar de Penedo a Águas do Sertão, o valor da conta da Água do Sertão. 00:00:40 Desde ontem, o final do programa, que a gente vem recebendo reclamação de que a Água do Sertão está acelerando.” “00:00:00 Acelerou. Deixa eu ver a qui, deixa eu pegar aqui o celular da rádio, me dê aí. 00:00:07 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 mensagens só de água do sertão. 00:00:12 E outra, quando terminou o programa. 00:00:27 Quando terminou o programa. 00:00:30 Fora as que vão chegar agora. 00:00:33 Reclamação principal. 00:00:34 O valor da conta acelerou. 00:00:37 Então, Welson, essa palavra já caiu na boca do povo e dos consumidores da água do sertão. 00:00:45 Olha aqui, olha, olha, olha. 00:00:50 22 anos. 00:00:51 Agora, 99,9% pedindo o quê, Welson? 00:00:53 Que não diga... 00:00:53 Que não diga o meu nome. 00:00:55 Até pelo amor de Deus. 00:00:58 Marcos, avisa o Welson para não falar meu

nome.00:01:01 Falando, falando, falando. 00:01:03 É ele que me avisa, é o Welson que me avisa.00:01:06 É o Welson que faz o dedinho, faz... 00:01:09 Digo o nome e não... 00:01:11 Mas agente entende, né? 00:01:12 A gente entende que o pessoal está com medo. 00:01:14 Aqui,olha aí. 00:01:15 Marcos José, você ontem não falou... 00:01:18 Olha, essa foi de hoje, sexta-feira. 00:01:20 Você ontem não falou que acelerou a água do sertão aqui. 00:01:23 Não, é aqui... 00:01:26 E aqui, de repente, acelerou demais. 00:01:29 Meu filho, 45 para 250 é muito dinheiro. 00:01:35 45 mil, sabe onde isso aqui? 00:01:37 Eu venho, onde é? 00:01:38 Eu venho aqui, aqui no centro, e olha que eu moro no centro da cidade e trabalho os dois horários. 00:01:46 Por favor, oculte o meu nome e o meu número. 00:01:51 Rapaz, olha aqui aí, essa foi ontem, Marcos José boa tarde, não consegui enviar mensagem, tempo, é na Vila Matias, não é só lá em casa que acelerou, onde não entendi aqui, eu acho que é comadre,deve ser, na casa de minha comadre, deve ser comadre, comadre acelerou mais do que lá em casa, por favor, faça um apelo aí para alguém tomar as providências, todo mês deve ser diferente, todo mês vem um valor diferente, sempre a mais! 00:02:24 Vila Matias, um abraço,olha aqui aí! 00:02:26 Marcos José, moro no povoado, só esqueceu de dizer o nome do povoado moro no povoado, pensei que aqui nós não seríamos como é? 00:02:35 Deve ser atingidos é, mas a minha conta, eu não sei o que foi que houve, acelerou também, olha essa palavra está na boca de quem está sofrendo com a água do sertão, rapaz. Eu avisei, até o dia10 não estava chegando os talões, hoje em dia teve acelerada. 00:02:52 Ah Welson, foi isso.00:02:54 Eu avisei. 00:02:55 Eu acho que as mensagens agora aumentaram devido o que você falou, foi nesse período agora que receberam o talão. 00:03:02 Exatamente. 00:03:03

Então já chegou. 00:03:04 Então eu vou perguntar, esse talão que você recebeu agora, ontem,ah então foi por isso as mensagens que chegaram ontem tarde. 00:03:12 Ah, olha aí a sua conta, dona de casa. 00:03:15 Rapaz, quem mais se preocupa é a dona de casa. 00:03:18Porque pelo menos na minha casa, essas coisas de despesas, quem administra é a esposa.00:03:24 Eu pego aqui o dinheiro, tá? 00:03:26 E todo mês elas é mais tanto. 00:03:28 Eu digo, vem, vem. 00:03:30 E não vai parar isso não. 00:03:31 Então, na realidade, a dona de casa é que sabe. 00:03:36 É que vai pra feira, que vai pro supermercado, que pega as contas,a gente tá trabalhando e vai pagar na lotérica. 00:03:43 ou no aplicativo, eu não tenho saco pra estar no aplicativo, aí tira QR code, aí foto aqui pra apagar, eu não tenho saco!

A sentença julgou improcedente o pedido, entendendo que “Numa análise detida da de gravação, tendo como norte os preceitos estabelecidos na Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições), não se vislumbra a ocorrência de conteúdo difamatório, injurioso, calunioso ou sabidamente inverídico capaz de ocasionar propaganda eleitoral negativa ao candidato representante, atual prefeito do município. Em verdade, os áudios refletem, de forma genérica, uma crítica à privatização do órgão responsável pelo fornecimento de água do município, a qual ocorreu na gestão do representante, comportamento lícito de qualquer cidadão, pois a crítica à gestão pública encontra amparo no direito constitucional da liberdade de expressão”. Em suas razões, o recorrente pede antecipação de tutela recursal e no mérito a reforma da sentença, sob a alegação de que as críticas contém elemento identificador da Coligação e produzem estados mentais negativos contra o candidato. Contrarrazões foram apresentadas, pugnando pelo não provimento do recurso. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo indeferimento da antecipação da tutela recursal; e pelo não provimento do recurso.

EMENTA Nº 70

Recurso em Representação – **0600441-84.2024.6.02.0014**, Maragogi – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 24/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E DESINFORMATIVA. CRÍTICAS E ATAQUES DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente direito de resposta oferecido contra MARCOS JOSÉ DIAS VIANA, ambos concorrentes ao cargo de prefeito de Maragogi nas eleições do corrente ano.
2. Na origem, a demanda foi proposta tendo como causa de pedir o fato de que o recorrido veiculou, por meio de carro de som, mensagens com acusações inverídicas, afirmando que o recorrente manipula pesquisas eleitorais para benefício próprio, o que teria como objetivo macular sua imagem e candidatura.
3. Por meio da sentença id. 10178813, a douta magistrada de primeira instância entendeu que a propaganda eleitoral veiculada, malgrado tenha utilizado meio proscrito, não divulgou fato sabidamente inverídico. Assim, embora tenha determinado a cessação da veiculação da mensagem por meio do carro de som, julgou improcedente o pedido quanto ao direito de resposta.
4. Em suas razões (id. 10178818), o Recorrente alegou que a propaganda rechaçada seria negativa e veicularia desinformação a respeito de pesquisa eleitoral, a qual não seria de sua responsabilidade.
5. O Recorrido apresentou contrarrazões no id. 10178822.
6. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10179929), manifestando-se pelo não provimento do recurso.

EMENTA Nº 71

Recurso em Representação – **0600283-48.2024.6.02.0040**, Delmiro Gouveia – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 23/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E IRREGULAR. REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA, contra a sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa e irregular ajuizada em desfavor de TONY CLOVES PEREIRA.
2. A sentença recorrida entendeu que as mensagens veiculadas na rede social Instagram pelo representado estariam dentro dos limites da liberdade de expressão e consistiriam em críticas contundentes e ácidas, sem ofensa à honra nem divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Assim, julgou improcedente o pedido.
3. Em suas razões, a recorrente sustenta que o representado se utilizou de sua rede social

(Instagram) para propagar mentiras e acusações inverídicas e criminosas contra a representante e seus familiares. Em razão disso, afirma que o vídeo publicado configurou propaganda eleitoral negativa contra a sua pessoa, para desacreditá-la perante os seus eleitores.

4. Por fim, pede a reforma do julgado, reconhecendo a propaganda eleitoral irregular, impondo-se aos recorridos multa pecuniária.

5. Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido (Id. 10176867).

6. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto e manutenção da sentença em sua integralidade (Id. 10179793).

EMENTA Nº 72

Recurso em Representação – **0600071-93.2024.6.02.0018**, Jequiá da Praia – AL. Relator: Desembargador Guilherme Masaiti Hirata Yendo. 03/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. - CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. - CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRIDA.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso interposto pelo PARTIDO PODEMOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente. A demanda foi proposta na origem em desfavor de MANOEL URSULINO CARVALHO DOS SANTOS, então pré-candidato a Vereador de Jequiá da Praia, com alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada atinente ao pleito de 2024. Em suas razões recursais, o partido apelante sustenta que a sentença conteria vícios insanáveis, uma vez que não se ateu às provas dos autos. Alega que o Recorrido teria realizado propaganda eleitoral prematura na rede social Instagram, conforme vídeos juntados na Petição Inicial. Consigna que o Recorrido teria usado “palavras mágicas” que configuram ato irregular de campanha antecipada. Postula o provimento do recurso, de modo a se aplicar pena de multa à parte recorrida, além de se determinar a remoção das postagens impugnadas, nos termos das URL fornecidas. Em sede de contrarrazões, o Recorrido afirma inexistir pedido explícito de voto, nem uso de meios proscritos pela legislação eleitoral e tampouco violação ao postulado da isonomia. Pede, assim, o não provimento ao recurso. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto.

EMENTA Nº 73

Recurso em Representação – **0600072-78.2024.6.02.0018**, Jequiá da Praia – AL. Relator: Desembargador Guilherme Masaiti Hirata Yendo. 03/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. ARTS. 36-E 36-A DA LEI 9.504/97. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRIDA.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso interposto pelo PARTIDO PODEMOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente. Na referida decisão, reconheceu-se que a Recorrida MARIA DE CERQUEIRA LOPES JATOBÁ, esposa de FELIPE JATOBÁ, atual Prefeito de Jequiá da Praia/AL e candidato à reeleição, não teria realizado propaganda eleitoral antecipada. Em suas razões recursais, o partido apelante sustenta que a sentença conteria vícios insanáveis, uma vez que não se ateu às provas dos autos. Alega que a Recorrida teria realizado propaganda eleitoral prematura na rede social Instagram para beneficiar o esposo dela, então pré-candidato a Prefeito, conforme vídeo(s) juntado(s) na Petição Inicial. Consigna que a Recorrida teria postado vídeo(s) com jingles que configuram ato irregular de campanha antecipada, com pedido explícito de voto, mediante o uso de “palavras mágicas”. Postula o provimento do recurso, de modo a se aplicar pena de multa à Recorrida. Em sede de contrarrazões, a Recorrida afirma inexistir pedido explícito de voto, nem uso de meios prosritos pela legislação eleitoral e tampouco violação ao postulado da isonomia. Pede, assim, o não provimento ao recurso.

Posteriormente, a Recorrida pede a redistribuição do feito ao Des. SÓSTENES ALEX, uma vez que, embora Sua Excelência seja relator de outro recurso (0600062-34.2024.6.02.0018), oriundo da mesma localidade (Jequiá da Praia/AL), seria caso de prevenção. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto.

EMENTA Nº 74

Recurso em Representação – **0600028-89.2024.6.02.0008**, Pilar – AL. Relator: Desembargador Guilherme Masaiti Hirata Yendo. 03/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PILAR. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO À CENSURA. TEMA DE MÉRITO. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PEÇA QUE PERMITE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE LIAME LÓGICO ENTRE OS FATOS NARRADOS E ACUSAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO PARCIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA APURAR ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA LIDE PARA APURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MÉRITO. DISCURSO. CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE

MULTA À RECORRIDA.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente.

A demanda foi proposta na origem em desfavor de MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA, com alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões recursais, o PDT alega que a Recorrida FÁTIMA RESENDE, pré-candidata à Prefeita de Pilar/AL, num evento festivo, ocorrido em dezembro de 2023, inclusive com distribuição gratuita de bens, teria assumido posição de destaque, proferindo discurso na gestão daquele município.

Menciona o programa social PILAR CHEGA JUNTO (renegociação de dívidas de água e de eletricidade), oportunidade em que ela mencionou o seu slogan de pré-campanha TIA CHEGA JUNTO. Também foi glosada a mensagem:

E com confiança, fé e muito trabalho 2024 será um ano de vitórias e teremos muitas outras ações, então eu espero que vocês tenham um 2024 sempre com muita luta e que acreditem que a confiança que foi depositada nessa gestão ela não fica por aqui, ela vai continuar e a gente com o apoio de todos vocês. Que venha 2024, um beijo no coração de cada um e vamos continuar o nosso show.

Sustenta o partido recorrente que a Recorrida estaria usando a estrutura da máquina pública municipal para fins eleitoreiros, descumprindo recomendações feitas pelo Ministério Público Eleitoral.

Requer o provimento do recurso para o fim de se proibir a Recorrida/Representada de suspender os atos de uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços públicos, inclusive em redes sociais privadas, bem como a aplicação de multa, por propaganda eleitoral antecipada.

Em contrarrazões, a Recorrida FÁTIMA RESENDE, manifesta-se da seguinte forma:

a) reitera as Preliminares de:

- 1) Impossibilidade Jurídica do Pedido, alegando que não se lhe poderia estabelecer censura, ou seja, ela teria a liberdade de manifestar livremente o seu pensamento;
- 2) Inépcia da Inicial, aduzindo que, dos fatos narrados na Representação, não se chegaria à conclusão lógica alguma;
- 3) Ausência de Interesse de Agir, por Inadequação da Via Eleita, posto que o Recorrente tenta promover a apuração de suposto abuso de poder político em sede de Representação de Propaganda Irregular, quando deveria ajuizar Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

b) sobre o Mérito, alega que:

23. Ocorre que o ora Recorrente juntou na exordial publicação da Srª. Fátima Rezende, na rede Instagram, realizada em dezembro de 2023 e janeiro de 2024, divulgando os programas sociais desenvolvidos pela gestão do atual Prefeito de Pilar/AL, SR. RENATO FILHO.

24. Não há comprovação nos autos, via o conjunto probatório acostado, que a ora Recorrida tivesse postado, em suas redes sociais, mensagens com caráter de propaganda eleitoral antecipada ou quaisquer posts de caráter irregular até porque as postagens foram realizadas sem proximidade com quaisquer etapas do processo eleitoral.

(...)

não há vedação na legislação eleitoral quanto tal tipo de publicação, contendo exaltação dos seus feitos como Secretaria Municipal da atual gestão do Município de Pilar/AL.

(...)

Outrossim, cumpre destacar que as publicações tratam de programas assistenciais instituídos

por lei, financiado por recursos do próprio município e regularmente executado desde anos anteriores ao da campanha eleitoral, não havendo ligações com o pleito municipal de 2024.

(...)

Resta claro que não houve veiculação explícita (nem dissimulada) de propaganda eleitoral antecipada, muito menos de uso da máquina pública em benefício próprio. Tais postagens, realizadas em dezembro de 2023 e janeiro de 2024, NÃO fazem referência aos pleitos municipais, NEM tem pedido de voto explícito (ou sequer implícito).

A Recorrida postula, ao final, que seja negado provimento ao recurso, inclusive aplicando multa por suposta litigância de má-fé do Recorrente.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo provimento ao recurso, entendendo ter havido atos configuradores de propaganda eleitoral antecipada.

EMENTA Nº 75

Recurso em Representação – **0600053-15.2024.6.02.0037**, Igreja Nova – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 28/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS OU TERMOS E EXPRESSÕES SIMILARES. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÕES QUESTIONADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD em face da sentença do juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação proposta em face de Alando Manuel Torres Lima.

Na origem, a Representação suscita a prática de propaganda antecipada, sob o argumento de que houve divulgação de propaganda em redes sociais com pedido explícito de voto e com divulgação de dados de pesquisa não registrada, o que pode confundir e criar estados mentais no eleitorado.

Na sentença recorrida, o Juiz Eleitoral entendeu que as postagens em rede social de terceiro não consistiram divulgação de pesquisa sem registro e nem propaganda antecipada irregular, julgando improcedente a ação intentada.

Em suas razões recursais, a agremiação recorrente reitera os argumentos utilizados na petição inicial, alegando que nas publicidades questionadas restou demonstrado o nítido interesse em obter votos e afronta à legislação, com divulgação de dados de pesquisa não registrada e pedido de voto.

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença de 1º grau. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto (Id 10115672).

EMENTA Nº 76

Recurso em Representação – **0600391-42.2020.6.02.0000**, União dos Palmares – AL. Relator: Desembargador Hermann de Almeida Melo. 29/05/2023. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS. REDES SOCIAIS. PERFIL PESSOAL DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA MUNICIPAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO ELEITORAL PROVIDO. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR (KIL) em face da sentença id. 9589463, proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Representação Eleitoral proposta por SEBASTIÃO DE JESUS e COLIGAÇÃO "UNIÃO QUE VOCÊ MERECE" e aplicou ao investigado multa no valor de cem mil UFIR, por abuso/uso indevido de meio de comunicação social.

A Representação Eleitoral foi proposta sob a alegação de que o Representado, então candidato à reeleição para o cargo de Prefeito no município de União dos Palmares, teria infringido a vedação contida no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, ao fazer postagens nas redes sociais Instagram e WhatsApp, no dia 02/11/2020, utilizando-se da pavimentação do cemitério do distrito Rocha Cavalcante, pela qual disse ser responsável, com claro intuito de se promover.

As postagens em questão apresentavam o seguinte teor:

"Neste dia de finados, um dos lugares que estive visitando foi o cemitério do distrito Rocha Cavalcante, onde pavimentamos todo o acesso recentemente.

Ajudou muito no trajeto das pessoas que vão se despedir ou prestar homenagem aos entes queridos que já se foram."

O juízo da 21ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente a ação, por entender que *"não obstante as obras e serviços possam ter sido, de fato, realizadas durante a gestão do candidato representado quando do exercício de suas funções públicas, não se pode olvidar que a propaganda de tais benfeitorias públicas não poderia ter sido feita no período proscrito pela legislação eleitoral, o que sem dúvidas caracteriza conduta*

"tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais".

O recorrente aduz que a ampla jurisprudência dos Tribunais Eleitorais considera que não resta configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, quando se tratar de postagens divulgadas em perfil pessoal do candidato em rede social e sem a utilização de recursos públicos para tanto.

Requer o provimento do Recurso Eleitoral para, reformando a sentença, afastar a multa aplicada, em face da ausência de publicidade institucional, ou, subsidiariamente, para reduzir o seu valor.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que, por meio da manifestação id. 9672213, manifestou-se pela remessa do feito ao Cartório da 21ª Zona Eleitoral para complementação da certidão id. 9589863, especificamente quanto à data em que as partes foram intimadas da sentença.

A solicitação do *parquet* foi acolhida por este relator e o feito foi remetido ao Juízo Eleitoral de origem em setembro de 2021, tendo retornado a este Tribunal em agosto de 2022 e, após ser reativado, retornou concluso a este relator em 08 de março de 2023.

No dia 15 de março de 2023 proferi despacho determinando nova remessa ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (id. 9672213) pelo provimento do Recurso Eleitoral para afastar a multa imposta, tendo em vista que "a propaganda institucional, na visão do MP, exige o uso da máquina pública, seja na produção, seja na divulgação, o que não ocorreu no caso dos autos, a partir das provas produzidas".

EMENTA Nº 77

Recurso em Representação – **0600145-07.2024.6.02.0000**, Pilar – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 25/07/2024. Disponível neste: [Link](#)

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. REDE SOCIAL INSTAGRAM. DECISÃO LIMINAR DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO E PROIBITIVA DE DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA QUESTIONADA. AUSÊNCIA DA URL DO CONTEÚDO ESPECÍFICO DA PROPAGANDA QUESTIONADA NA ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO § 4º, DO ART. 38, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA.

Parte do Acórdão

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de provimento liminar, impetrado por RENATO REZENDE ROCHA FILHO em face da decisão liminar proferida pela eminente Juíza Eleitoral Substituta da 8ª Zona, que determinou ao impetrante que se abstenha de veicular as propagandas questionadas nos autos da Representação nº 0600030-59.2024.6.02.0008.

Na decisão impetrada, a magistrada ora apontada como autoridade coatora entendeu presentes os requisitos autorizadores da suspensão das propagandas, ao argumento de que *"ao aduzir 'Tempo [...] da Filha', faz o representado alusão de que a gestão supostamente ineficaz do sr. Carlos Canuto se repetirá caso a sra. Thaís Canuto seja eleita na condição de prefeita. Tratou-se do viés do 'não voto' contido nas conclusões do TSE. Por outro lado, na postagem em que possui a informação de que o prefeito Renato Filho reabrirá o Hospital Nossa Senhora de Lourdes, acrescentou a designação 'Tempo de Renato Filho e da Tia', exaltando positivamente sua própria gestão e referindo-se que a da 'Tia' [Fátima Rezende] será igualmente exitosa caso seja eleita. Tratou-se do viés do 'voto' contido nas conclusões do TSE"*. Nesse sentido, Sua Excelência determinou que o impetrante se abstenha de realizar novas postagens em suas redes sociais que caracterizem propaganda antecipada, especialmente, mas não só, alusão ao cargo pretendido pelas pré-candidatas e inferências acerca do "voto" e "não voto", sob pena de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Inconformado, o impetrante sustenta que *"a decisão interlocutória emanada pelo Douto Juízo a quo é completamente teratológica e ilegal, de modo que viola por completo o direito fundamental da liberdade de expressão, direito esse líquido e certo do Impetrante"*.

Assevera que *"ao manter a determinação do Impetrante se abster de realizar novas postagens em suas redes sociais que caracterizem propaganda antecipada, sob pena de multa pré-definida em caso de descumprimento, a Douta Justiça Eleitoral está incorrendo em censura prévia, o que é vedado, segundo o entendimento jurisprudencial"*.

Ao final, requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão liminar proferida até decisão final colegiada do presente writ. Alega que estariam presentes os pressupostos

autorizadores para o seu provimento, notadamente a plausibilidade jurídica, caracterizada pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos, bem como o perigo da demora, tendo em vista que estaria sendo impedido de veicular propaganda que entende ser lícita.

No mérito, requer a procedência do presente *mandamus*, concedendo-se em definitivo a ordem pleiteada.

Juntou aos autos cópia integral da Representação nº 0600030-59.2024.6.02.0008, contendo a decisão impetrada.

Por meio da Decisão Id 10124356, esta Relatoria deferiu a liminar pleiteada.

Regularmente intimada para prestar informações, a magistrada apontada como autoridade coatora não se manifestou.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela concessão da segurança.

Era o que havia de importante para relatar.

EMENTA Nº 78

Recurso em Representação – **0600043-31.2024.6.02.0017**, Barra de Santo Antônio – AL. Relator: Desembargador Ney Alcântara de Oliveira. 08/11/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE EVENTO FESTIVO. REDE SOCIAL *INSTAGRAM*. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU USO DE MEIOS PROSCRITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PARTIDO REPUBLICANOS (Comissão Provisória de Barra de Santo Antônio/AL) em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em face de EMANUELLA CORADO ACIOLI DE MOURA, pré-candidata ao cargo de prefeita do município de Barra de Santo Antônio/AL nas eleições de 2024.

Narra a inicial que a representada estaria divulgando em seu perfil pessoal do Instagram um evento denominado de *"Arraiá da Manu: um São João de União e Amor"* de forma gratuita e com a participação de cantores e bandas, que seria realizado no dia de 13/06/2024. Noticiou-se que o evento teria conotação de propaganda antecipada, por estar se aproveitando das festividades do mês de junho para promover sua pretensa candidatura à chefia do Executivo municipal no pleito de 2024. Afirmou-se que a propaganda eleitoral antecipada fora configurada, em razão da utilização de meios proscritos pela legislação eleitoral (distribuição de brindes e showmício).

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"não consta nos autos que a representada realizou pedido explícito de voto, ainda que por meio de 'palavras mágicas', menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Também não há informação de que houve a utilização de meio proscrito (a distribuição de brindes ou bens e a realização de showmício e de evento assemelhado para a promoção de candidatos)"*.

Em suas razões, alega o recorrente que o evento questionado, ocorrido pela primeira vez em pleno ano de eleições, tem conotação de propaganda eleitoral antecipada.

Assevera que a gratuidade do evento gerou inequívoco proveito aos seus eleitores, eis que se tratava de pretensa candidata ao cargo de prefeita.

Aduz que, *"ao analisar o contexto da obra, dúvidas não pairam do caráter eleitoral e da prova incontestada dos brindes dados, configurando prática ilegal, ilícita e que não pode ficar impune por esta Justiça Especializada"*.

Em contrarrazões, a recorrida requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 79

Recurso em Representação – **0600159-07.2024.6.02.0027**, Canapi – AL. Relator: Desembargador Guilherme Masaiti Hirata Yendo. 05/11/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE CANAPI. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA À RECORRENTE.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso interposto por JOSÉLIA MELO DE LIMA, candidata eleita ao cargo de Prefeito de Canapi/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que julgou procedente em parte Representação ajuizada por ÂNGELO LUCIANO MALTA BRANDÃO (então pré-candidato a Vereador), aplicando multa à Recorrente, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

A aludida sentença considerou que a Recorrente, então pré-candidato a Prefeito de CANAPI/AL no pleito de 2024, teria praticado propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor do Recorrido, nas redes sociais INSTAGRAM e FACEBOOK.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta ausência de propaganda irregular praticada com ciência do candidato, inexistência de organização prévia ou de provas que apontem para tanto.

Postula o provimento do recurso, de modo a se tornar insubsistente a multa a ela aplicada.

Embora intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao recurso, assentando existir propaganda eleitoral negativa extemporânea.

EMENTA Nº 80

Representação – **0600073-64.2024.6.02.0050**, Maravilha – AL. Relator: Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto. 29/10/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL DE ATOS RELATIVOS A ELEIÇÕES PASSADAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA ANTECIPADA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO

RECURSO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo órgão partidário municipal de Maravilha/AL do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, em face da sentença id. 10163771, proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea por ele ajuizada contra JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS.

Por meio da sentença, entendeu a douta julgadora que *"existe nas imagens clara identificação da data original das postagens, de modo que é possível distinguir de plano os atos relativos às eleições de 2020 daqueles que eventualmente se refiram à pré-campanha de 2024"*.

Alega o recorrente que o recorrido fez uso da rede social *Instagram* para divulgar eventos eleitorais anteriores, relativos ao pleito de 2020, fazendo destaque para a convenção, os comícios e as carreatas, com o objetivo de divulgar sua pré-candidatura ao cargo de Prefeito de Maravilha.

Pleiteia a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, nos termos da inicial.

Foram juntadas as contrarrazões id. 10163780.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10166333, opinando pelo desprovisionamento do Recurso Eleitoral e, consequentemente, pela manutenção da sentença de improcedência da demanda.

EMENTA Nº 81

Recurso em Representação – **0600318-50.2024.6.02.0026**, Marechal Deodoro - AL. Relator: Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto. 29/10/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUTDOOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NOME E SLOGAN DE PRÉ-CANDIDATO. USO DE MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA e VICTOR KUMMER ROCHA em face da sentença id. 10214266, proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pela Coligação "UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR". Por meio da sentença, entendeu a julgadora que a imagem, o nome do pretense candidato e seu slogan veiculados em *outdoor* (meio proscrito) configurariam propaganda eleitoral antecipada.

Alega o recorrente que a divulgação de mensagem de felicitação pelas festas de final de ano, vinculada à sua imagem e ao seu nome, consiste em mera promoção pessoal, interpretada pelo Tribunal Superior Eleitoral como indiferente eleitoral. Argumenta ainda que teria havido extrapolação dos limites da demanda pela julgadora ao acrescentar ao bojo da suposta ilegalidade a menção a adesivos veiculares. Foram juntadas as contrarrazões id. 10214279. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10215010, opinando pelo desprovisionamento do Recurso Eleitoral e, consequentemente, pela manutenção da

sentença de procedência da demanda.

EMENTA Nº 82

Recurso em Representação – **0600087-59.2024.6.02.0014**, Porto Calvo – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 14/10/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. *OUTDOOR*. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESVIRTUAMENTO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA em face da sentença id. 10143130, proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. 2. Por meio da sentença, entendeu a julgadora que a existência de *outdoor* em período de pré-campanha contendo a foto do representado, pretendo candidato a Prefeito do Município de Porto Calvo/AL, a despeito de não veicular pedido explícito de voto, consistiu em propaganda eleitoral extemporânea e irregular. 3. Alega o recorrente que não houve Disponível neste: pedido explícito de votos, mas mero convite à população para se filiar à legenda partidária, motivo pelo qual requer o provimento do recurso, para julgar improcedente a demanda. 4. Foram juntadas as contrarrazões id. 10143136. 5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10150703, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral, com a consequente reforma da sentença, para julgar improcedente a Representação.

EMENTA Nº 83

Recurso em Representação – **0600305-05.2024.6.02.0009**, Messias – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 04/10/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. SLOGAN COM PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. MULTA APLICADA.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do AVANTE de Messias-AL em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea, ajuizada em face de MARCO JOSÉ HERCULANO DA SILVA e MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS. 2. Por meio da sentença (id. 10193874), entendeu a julgadora que a publicidade refutada não configuraria propaganda eleitoral extemporânea, "além de não possuir pedido explícito de votos não contém expressões que podem ser consideradas palavras mágicas, eis que o vídeo apresentado limita-

se a divulgar obras e benfeitorias realizadas pelo Representado ao longo de sua gestão". 3. Em suas razões (10193878), alega, o recorrente, em síntese, que houve pedido implícito de votos, apto a caracterizar ato de propaganda eleitoral antecipada. Afirma que os recorridos se portaram como se estivessem nitidamente em contexto de campanha eleitoral, tendo em vista que o vídeo é utilizado para pedir voto através de palavras mágicas como "E isso é só o começo! Juntos, vamos fazer muito mais!" e "#MessiasPraFrente", o que não era possível no aludido interregno – pré-campanha. 4. Requer o conhecimento e provimento do recurso para julgando procedente a representação, reconhecer a prática de propaganda extemporânea pelos Recorridos, condenando-os, individualmente, à multa máxima prevista nos artigos 2º, §4º, Res. TSE nº 23.610/2019; e 36, §3º, Lei das eleições, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 5. Foram juntadas contrarrazões id. 10193882 pela manutenção da sentença. 6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10199003, opinando pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral no sentido de reconhecer a propaganda antecipada promovida apenas pelo representado Marcos José Herculano da Silva, aplicando-lhe a multa prevista no art. 36, § 3º da Lei 9.504/97.

EMENTA Nº 84

Recurso em Representação – **0600110-79.2024.6.02.0054**, Maceió – AL. Relator: Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto. 23/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONTEÚDO NEGATIVO IMPULSIONADO. USO DE MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO em face da sentença id. 10174032, proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa contra ele proposta por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e pela Coligação "A FORÇA DO TRABALHO" e o condenou ao pagamento da multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. O Juiz Eleitoral da 54ª Zona julgou procedente a lide sob o argumento de que os fatos apresentados demonstram a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa, caracterizada pelo impulsionamento de conteúdo crítico durante o período de pré-campanha. 3. Alega o recorrente que não há como caracterizar o conteúdo como propaganda eleitoral negativa, uma vez que ele se limita a expor fatos e análises relevantes para o eleitor, respeitando os limites da legislação eleitoral e que inexistiu pedido de votos, apto a ensejar a propaganda eleitoral antecipada. 4. Aduz que a vedação ao impulsionamento pressupõe a caracterização da propaganda eleitoral negativa, o que não foi devidamente comprovado nos presentes autos, conforme todas as evidências apresentadas. 5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10174041, pugnando pela manutenção da sentença recorrida. 6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10176918, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.

EMENTA Nº 85

Recurso em Representação – **0600047-35.2024.6.02.0028**, Chã Preta – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 19/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONHECIDO E DESPROVIDO.

Parte do Acórdão

1. Cuida-se de Recurso (id.10172376) interposto por Maryelly Cavalcante da Silva em face de sentença proferida pelo juízo da 28ª Zona Eleitoral nos autos da Representação por propaganda extemporânea, ajuizada pelo MDB de Chã Preta/AL. 2. O decisum impugnado restou assim concluído: Ante o exposto, rejeito as questões preliminares e resolvo o mérito, na forma dos arts. 15 e 487, I, do CPC, no sentido de julgar PROCEDENTE a representação para: a) confirmar a tutela provisória de urgência; b) determinar à representada que se abstenha de veicular, por qualquer meio e fora do período de campanha, o vídeo e o jingle contidos no link , sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); e c) condenar a representada ao pagamento de multa, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei das Eleições c/c art. 2º, §4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. 3. Irresignada, a recorrente, em suas razões recursais, argumenta que inexistiu propaganda antecipada, tampouco pedido explícito de voto. Diz que "uma postagem com música exaltando qualidades da candidata não incide em propaganda eleitoral antecipada". 4. Defende, ademais, que: "Informar pretensa candidatura, debater temas políticos e sociais, apresentar possíveis ações políticas que pretende desenvolver, informar por qual partido pretende concorrer são condutas permitidas pela legislação eleitoral, não podendo receber qualquer censura por parte da Justiça Eleitoral, que deve interferir o mínimo possível". 5. Prossegue argumentando que o ato praticado está incurso nas permissões legais, logo não há demonstração de irregularidades. 6. Pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, "para reformar a decisão singular, haja vista a ausência de propaganda eleitoral antecipada/extemporânea. Outrossim, caso não seja esse o entendimento, extirpando-se, ainda, a aplicação de multa, haja vista os princípios da eventualidade, razoabilidade e proporcionalidade". 7. Ao id. 10177195 foi anexado parecer ministerial pelo não provimento do recurso.

EMENTA Nº 86

Recurso em Representação – **0600070-12.2024.6.02.0050**, Poço das Trincheiras – AL. Relator: Desembargador Sostenes Alex Costa de Andrade. 17/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS OU TERMOS E EXPRESSÕES SIMILARES. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. MANIFESTAÇÕES QUESTIONADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROMOÇÃO PESSOAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

- PDT em face da sentença do juízo da 50ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação proposta em face de JOSÉ VALMIRO GOMES DA COSTA. Na origem, a Representação suscita a prática de propaganda antecipada, sob o argumento de que houve divulgação de propaganda em redes sociais com pedido de voto de forma dissimulada. Argumenta que foram utilizadas palavras mágicas para antecipar a candidatura do recorrido em Poço das Trincheiras. Na sentença recorrida, a Juíza Eleitoral entendeu que as postagens consistiram em mera promoção pessoal, e não existindo irregularidade, julgou improcedente a ação intentada. Em suas razões recursais, a agremiação recorrente reitera os argumentos utilizados na petição inicial, alegando que nas publicidades questionadas restou demonstrado o nítido interesse em obter votos e afronta à legislação. Foram apresentadas contrarrazões. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

EMENTA Nº 87

Representação – **0600022-79.2024.6.02.0009**, Messias – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 17/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MESSIAS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 9ª Zona que julgou improcedente Representação manejada em desfavor de GILBERTO GONÇALVES DA SILVA e GILBERTO GONÇALVES DA SILVA FILHO, por propaganda antecipada. A sentença recorrida entendeu que não houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte dos representados, ao argumento de que consistiu apenas manifestação de apoio entre pai e filho em nítida promoção pessoal. Em suas razões, a agremiação sustenta que houve a utilização de palavras mágicas pelos representados em afronta a legislação eleitoral. Pede a reforma do julgado. Foram apresentadas contrarrazões, aduzindo o acerto da sentença e ainda que o uso de carro de som, passeatas e adesivos não são proibidos. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto e reforma da sentença.

EMENTA Nº 88

Recurso em Representação – **0600071-94.2024.6.02.0050**, Ouro Branco – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 17/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARREATA NA DATA DA CONVENÇÃO EM DESACORDO COM AS REGRAS DA PRÉ-CAMPANHA. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. JINGLE DE CAMPANHA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ATEVALDO CABRAL DA SILVA e JOSÉ ALISANDRO SOARES DE AMORIM, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 50ª Zona que julgou procedente Representação manejada pela PARTIDO PROGRESSISTAS, por propaganda antecipada. A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte dos representados, ao argumento de que o evento realizado continha características de ato de campanha com pedido explícito de voto através da utilização de palavras mágicas. Em suas razões, os recorrentes sustentam que não houve afronta a legislação eleitoral, bem como que o evento ocorreu no dia da convenção com a escolha de seus nomes e que não conseguiram conter os apoiadores que saíram seguindo os carros dos representados. Pede a reforma do julgado. Foram apresentadas contrarrazões. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso interposto e manutenção da sentença.

EMENTA Nº 89

Recurso em Representação – **0600065-38.2024.6.02.0034**, Teotônio Vilela – AL. Relator: Desembargador Rodrigo Malta Prata Lima. 17/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CANDIDATO. PREFEITO. TEOTÔNIO VILELA/AL. PUBLICAÇÃO NO INSTAGRAM. JINGLE. “PALAVRAS MÁGICAS”. PEDIDO DE VOTO EXPRESSO. REFORMA DA SENTENÇA.

Parte do Acórdão

(...) A sentença proferida pelo Juízo *a quo* compreendeu que os elementos na postagem do ora Recorrido não sejam suficientes para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada, haja vista que não se foi possível extrair o pedido de voto expresso do jingle publicado na rede social Instagram. O partido Recorrente propôs o recurso em tela sob o fundamento de que “O jingle veiculado pelo recorrido, ao associar sua imagem à ‘Um novo tempo vem aí’; ‘Teotônio quer mudança’; ‘A esperança é Valdir’ e ‘Por isso o povo chama’, claramente extrapola os limites de mera exaltação pessoal, configurando, na verdade, um pedido explícito de voto”. O referido recurso dirigido a este Regional requereu pela reforma do julgado pela procedência da ação, para condenar VALDIR JOAQUIM DA SILVA NETO ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97. O Recorrido, em suas contrarrazões (id. 10148699), alegou, em grau de recurso, a preliminar de legitimidade do polo ativo, tendo em vista o disposto pelo §6º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, e a ausência de pedido de voto no jingle em glosa. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer

de id. 10149373, pugnando pela rejeição da preliminar suscitada pelo Recorrido, pelo provimento do Recurso e, conseqüentemente, a reforma da sentença atacada.

EMENTA Nº 90

Recurso em Representação – **0600170-75.2024.6.02.0014**, Maragogi – AL. Relator: Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto. 17/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO, PALAVRAS MÁGICAS OU USO DE MEIO PROSCRITO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

(...) 2. Por meio da sentença, entendeu a julgadora que o uso da expressão “Renasce Maragogi”, por si só, não configura propaganda antecipada. 3. Tendo em vista, ainda, que a Representação veicula a pretensão, de forma liminar e no mérito, de suspender o uso da referida expressão em contextos dos mais diversos, concluiu pela improcedência do pedido. Alega o recorrente que o recorrido “faz pedido de voto com uso de “magic words”, sendo ela, especificamente a utilização da expressão “Renasce Maragogi” e que tendo o recorrido divulgado campanha eleitoral extemporânea, fora das balizas impostas na legislação eleitoral, é mister o provimento deste Recurso, culminando com a procedência da Representação, com a consequente aplicação de multa pecuniária em seu desfavor, nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997”. 4. Alega o recorrente que o recorrido “faz pedido de voto com uso de “magic words”, sendo ela, especificamente a utilização da expressão “Renasce Maragogi” e que tendo o recorrido divulgado campanha eleitoral extemporânea, fora das balizas impostas na legislação eleitoral, é mister o provimento deste Recurso, culminando com a procedência da Representação, com a consequente aplicação de multa pecuniária em seu desfavor, nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997”. 5. Pleiteia a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, nos termos da inicial. 6. Foram juntadas as contrarrazões id. 10161174. 7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10163753, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de improcedência da demanda.

EMENTA Nº 91

Recurso em Representação – **0600020-12.2024.6.02.0009**, Messias – AL. Relator: Desembargador Guilherme Masaiti Hirata Yendo. (17/09/2024). Disponível neste: [Link](#)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MESSIAS. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (MAGIC WORDS). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA À PARTE RECORRENTE. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO GENÉRICA DE ABSTENÇÃO DE NOVAS PUBLICAÇÕES DE NATUREZA SEMELHANTE.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso interposto por GEOBERTO GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO (GG FILHO), então pré-candidato a prefeito de MESSIAL/AL em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada pelo partido REPUBLICANOS, aplicando-se multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) ao Recorrente. Na referida decisão, reconheceu-se que o Recorrente teria realizado propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor de MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA, atual Prefeito daquela localidade e candidato à reeleição. Em suas razões recursais, o apelante sustenta que apenas se tratou de opinião política, com crítica ácida, mas sem pedido de voto e sem ofensa pessoal, tudo dentro da liberdade de expressão. Alega que, conforme a transcrição da fala de uma munícipe, que estava alojada no seu Instagram (@ggfilho70 - URL: <https://www.instagram.com/p/C7lz-0tOp6J>), não teria ocorrido propaganda eleitoral antecipada negativa. Postula o provimento do recurso, de modo a se tornar insubsistente a pena de multa bem como para se evitar a censura prévia do Recorrente.

Em sede de contrarrazões, o partido recorrido refuta as alegações do recorrente e pede, assim, o não provimento ao recurso. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo parcial provimento ao recurso, assentando inexistir pedido explícito de voto. Contudo, o Parquet sugere que se afaste a determinação de abstenção de novas publicações de natureza semelhante, contida no item 3 do dispositivo da sentença.

EMENTA Nº 92

Recurso em Representação – **0600078-86.2024.6.02.0050**, Ouro Branco – AL. Relator: Desembargador Guilherme Masaiti Hirata Yendo. 17/09/2024. Disponível neste: Link

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (MAGIC WORDS). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA AO RECORRENTE.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso interposto por ANANIAS ROCHA ALENCAR em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada pelo PARTIDO PROGRESSISTA, aplicando multa ao Recorrente, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais). A aludida sentença considerou que o Recorrente, suposto apoiador de ATEVALDO CABRAL, então pré-candidato a Prefeito de OURO BRANCO/AL no pleito de 2024, teria praticado propaganda eleitoral antecipada, na rede social FACEBOOK. Em suas razões recursais, o apelante sustenta não se ter configurada a propaganda eleitoral antecipada, mas apenas exaltação pessoal de qualidades do pré-candidato e expressões que não caracterizam pedido explícito de voto, tudo amparado na liberdade de opinião e de expressão do pensamento. Postula o provimento do recurso, de modo a se tornar insubsistente a multa a ele aplicada. Em sede de contrarrazões, o partido recorrido refuta as alegações do recorrente e pede, assim, o não provimento ao recurso. Alega que, conforme postagem no Facebook, no

link mencionado, haveria prova do ato ilícito, em virtude do pedido explícito de votos, mediante o uso de “palavras mágicas”. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto.

EMENTA Nº 93

Recurso em Representação – **0600251-51.2024.6.02.0005**, Viçosa – AL. Relator: Desembargador Guilherme Masaiti Hirata Yendo. 17/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (MAGIC WORDS). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RECORRIDOS.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso interposto pela COLIGAÇÃO PRA VIÇOSA ACELERAR em face de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pela Recorrente ora formulada contra JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS e AFRÂNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO, então pré-candidatos, respectivamente, a Prefeito e a Vice-Prefeito. Em suas razões recursais, a apelante sustenta ter ocorrido propaganda eleitoral antecipada a cargo dos Recorridos, no dia 4/8/2024, na convenção partidária, com referência ao pleito de 2024 do município de VIÇOSA/AL. Alega que, conforme vídeo alojado no Instagram, no link mencionado, haveria prova do ato ilícito, em virtude do pedido explícito de votos, mediante o uso de “palavras mágicas”. Postula o provimento do recurso, de modo a se aplicar multa aos Recorridos. Em sede de contrarrazões, os recorridos refutam as alegações do recorrente e pedem, assim, o não provimento ao recurso. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto.

EMENTA Nº 94

Recurso em Representação – **0600062-35.2024.6.02.0050**, Poço das Trincheiras – AL. Relator: Desembargador Guilherme Masaiti Hirata Yendo. (03/09/2024). Disponível neste: [Link](#)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (MAGIC WORDS). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA À PARTE RECORRENTE.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso interposto por LUZINETE SOUZA DOS SANTOS VASCONCELLOS, então pré-candidata ao cargo de Vice-Prefeito de Poço das Trincheiras/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB). Na referida decisão, reconheceu-se que a Recorrente teria realizado propaganda eleitoral antecipada em favor de MARCELO MELO, então pré-candidato a Prefeito de Poço das Trincheiras/AL. Em suas razões recursais, a apelante sustenta que a sentença não se ateve às provas dos autos. Alega que não teria realizado propaganda eleitoral prematura em sua conta privada no Instagram, nas postagens sob glosa. Postula o provimento do recurso, de modo a se tornar insubsistente a penalidade de multa que lhe fora imposta. Em contrarrazões, o MDB consigna que o discurso da Recorrida teria pedido explícito de voto, mediante “palavras mágicas”. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto.

EMENTA Nº 95

Recurso em Representação – **0600111-87.2024.6.02.0014**, Maragogi – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 17/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO. ILICITUDE DA CONDUTA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) e fixou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao recorrente. A eminente Juíza Eleitoral entendeu que na postagem questionada se verifica o pedido de voto por meio de “palavras mágicas”, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Em suas razões recursais, o recorrente alega que as expressões contidas nas postagens impugnadas não configuram o pedido de votos necessário para a configuração da propaganda eleitoral antecipada. Dessa forma, requer o provimento do recurso, “afastando as sanções eleitorais impostas pela sentença vergastada”. Em contrarrazões, a recorrida sustenta que houve pedido explícito de votos, por meio de palavras mágicas, no perfil pessoal do recorrente/representado na rede social Instagram. Assim requer o desprovimento do recurso, “mantendo INTEGRALMENTE a Sentença proferida pelo juízo *a quo*”. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 96

Recurso em Representação – **0600246-29.2024.6.02.0005**, Viçosa – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 17/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO. ILICITUDE DA CONDUTA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS e AFRÂNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pela coligação “PRA VIÇOSA ACELERAR” e fixou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos recorrentes. A eminente Juíza Eleitoral julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, entendendo que, embora a defesa alegue que o vídeo apenas demonstra a boa reputação do representado JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS, trata-se de expressa propaganda eleitoral extemporânea, visando a reeleição do representado e, com isso, extravasando da pura menção à pré-candidatura e alusão a feitos pessoais. Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que: a) não há expressões no vídeo que justifique a conclusão de que houve pedido de votos; b) as expressões utilizadas no vídeo não se adequam ao conceito de “palavras mágicas”; e c) a mídia apenas demonstra a boa reputação do representado JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS, pelo que não houve a prática de propaganda extemporânea irregular. Dessa forma, requerem o provimento do recurso interposto. Em contrarrazões, a recorrida requer o desprovimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 97

Recurso em Representação – **0600025-16.2024.6.02.0015**, Rio Largo – AL. Relator: Desembargador Net Costa Alcântara de Oliveira. 17/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE CRÍTICAS A GRUPO POLÍTICO. AMBIENTE RESTRITO DO APLICATIVO WHATSAPP. INOCORRÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU DE NÃO VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO TRE/AL. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A PONTO SUSCITADO NO RECURSO INTERPOSTO. VÍCIO SANADO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Parte do Acórdão

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por PROGRESSISTAS - RIO LARGO - AL - MUNICIPAL em face do Acórdão TRE/AL Id 10155816, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, reconhecendo não existir propaganda eleitoral extemporânea negativa. Em suas razões, o embargante alega que há omissão e erro de premissa fática no acórdão embargado, ao argumento de que esta Corte teria afastado a ilicitude da conduta por ter sido veiculado em grupo restrito da rede social Whatsapp, mas a mensagem supostamente ofensiva teria sido divulgada descontroladamente aos munícipes de Rio Largo. Sustenta que "a decisão recorrida apresenta dois vícios: (i) omissão, uma vez que não analisou o elemento fundamental do recurso: desnecessidade de pedido de não voto para a caracterização da propaganda extemporânea negativa; e (ii) erro de premissa fática, uma vez que, sua conclusão teve o pressuposto de que a ofensa teria se dado em grupo restrito de whatsapp – o que não é verdade". Dessa forma, requer o conhecimento e provimento dos embargos "para sanando os vícios, dar provimento ao Recurso Eleitoral – id. 10135407 – reformando sentença e julgar procedente a representação, condenando o Embargado à multa máxima dos artigos 2º, §4º, Res. TSE nº 23.610/2019; e 36, §3º, Lei das eleições, no importe de R\$ 25.000,00". Apesar de regularmente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA Nº 98

Recurso em Representação – **0600156-18.2024.6.02.0006**, Capela – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 13/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ATOS DE CAMPANHA (CAMINHADA COM ROUPAS PADRONIZADAS, ADESIVO COM NOME DO PRÉ-CANDIDATO, JINGLE) QUE RESULTARAM NA FORMATAÇÃO DE VÍDEO DIVULGADO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO DE FORMA NÃO LITERAL. CARACTERIZAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (R\$ 5.000,00 - CINCO MIL REAIS). SENTENÇA RATIFICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Thiago Medeiros de Moura contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 6ª Zona nos autos da Representação por propaganda antecipada manejada pela Coligação Partidária Capela é da Nossa Gente, por seu presidente Fabrício José Lucena Malta. 2. Concluiu o sentenciante (id. 10160695): Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a representação, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, e condeno a representada GERCIANE BARBOSA OLIVEIRA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em patamar mínimo. 3. Em suas razões (10160700), a recorrente defende a reforma da sentença aduzindo inexistência de propaganda antecipada. 4. Enfatiza que a mídia objeto

da lide orbita o exercício legítimo da sua liberdade de expressão e da participação política, direitos garantidos pela Constituição Federal. Além disso que, apesar da formatação do vídeo, com inclusão de jingle, expressões relacionadas ao candidato e imagens de populares apontando para o número 15 do MDB, são aspectos comuns em clipes dessa natureza e não devem ser interpretados como propaganda irregular. 5. Afirma que não se verifica, na hipótese, expressão ou mensagem que possa ser interpretada como palavras mágicas, tampouco pedido explícito de voto. 6. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar decisão recorrida em sua integralidade, julgando improcedente a representação eleitoral. 7. Contrarrazões anexas ao id. 10160704), nas quais o recorrido combate as teses recursais e defende a manutenção da sentença. 8. Instado a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

EMENTA Nº 99

Recurso em Representação – **0600145-62.2024.6.02.0014**, Maragogi – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 13/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. POSTAGENS NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO. ILICITUDE DA CONDUTA. COMINAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pela coligação “MARAGOGI VAI VOLTAR A SORRIR” e fixou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao recorrente. A eminente Juíza Eleitoral entendeu que "analisando as provas dos autos, percebe-se que, o representado, por meio de publicações veiculadas em suas redes sociais (Instagram) utilizou as expressões 'Bora de Dani' afrontando a legislação eleitoral", concluindo que "a expressão acima demonstra que o representado incita seus seguidores a 'irem com ele' em um contexto eleitoral. A expressão 'bora' é um termo coloquial que denota 'venha', 'vamos', e seguida de 'Dani' é clarividente uma alusão ao voto no candidato, consubstanciando o uso de palavras mágicas, como exposto na jurisprudência pátria". Em suas razões recursais, o recorrente alega que as expressões contidas nas postagens impugnadas não configuram o pedido de votos necessário para a configuração da propaganda eleitoral antecipada. Assevera que a multa aplicada seria desproporcional, pugnando, subsidiariamente, caso não acolhida a improcedência da ação, a aplicação da penalidade no patamar mínimo. Em contrarrazões, a recorrida sustenta que houve pedido explícito de votos, por meio de palavras mágicas, no perfil pessoal do recorrente/representado na rede social Instagram. Aduz que a multa aplicada deve ser mantida, tendo em vista não ser o primeiro descumprimento à legislação eleitoral realizado pelo representado/recorrente, bem como considerando que foram

removidos mais de 10 (dez) links contendo a propaganda irregular. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 100

Recurso em Representação – **0600018-16.2024.6.02.0050**, Maravilha – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 13/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MARAVILHA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO. ILICITUDE DA CONDUTA. COMINAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Parte do Acórdão

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por ANDERSON JOSE MARTINS DA SILVA em face do Acórdão TRE/AL Id 10159770, por meio do qual este Tribunal deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto para reformar a sentença que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea proposta contra o embargante. Em suas razões, alega o embargante que aplicar "uma multa por um poste que não obteve alcance nenhum, em plena campanha é em demasia, o Embargante é um mero morador de uma cidade do interior de Alagoas, esta multa Excelência não conseguirá ser cumprida em face dos poucos recursos já recebidos pelo Requerente são para comida e bens básicos". Sustenta que o acórdão embargado "determina sem qualquer fundamentação legal ou mesmo previsão no entender do Embargante pois onde ficou comprovado o desequilíbrio, em que momento?". Dessa forma, requer que "sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração para o fim de suprir as omissões, contradições e obscuridades acima apontadas, na forma da lei. Após, atribuindo aos aclaratórios efeitos infringentes, seja para acatar a omissão apontada ou reforma o item b por ausência de previsão legal". Regularmente intimado, o recorrido não se manifestou. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA Nº 101

Recurso em Representação – **0600036-52.2024.6.02.0045**, Taquarana – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 13/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CIRCULAÇÃO. AUTOMÓVEIS. ADESIVO. SLOGAN. PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MEIO PERMITIDO. AFRONTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. NÃO

CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE TAQUARANA/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA. 2. Na origem, por meio da sentença id. 10161261, o Juízo *a quo* entendeu que os fatos apontados na petição inicial não se caracterizam como propaganda eleitoral antecipada, por representar simples exercício do direito de preferência do eleitor por determinado candidato e que o jingle indicado na petição inicial, mesmo sem qualquer prova de sua existência ou de sua utilização pelo representado, não se vale de qualquer pedido explícito de voto, necessário para se configurar como propaganda antecipada. 3. Em suas razões (id. 10161265), o Recorrente alegou que o pedido de votos é facilmente extraído do contexto e do conteúdo veiculado. Afinal, a publicação indicada apresentava imagens de carros adesivados com a frase “Bastinho: Por Taquara, pelo povo” junto com jingle em que se entoa “desde do primeiro dia da campanha que eu vi...vc tá eleito...vc tá eleito...já ganhou tan tan tan...já ganhou tan tan tan”. Aduziu que, ao andar na rua e ver vários carros com adesivos do pré-candidato, bem como assistir a stories e publicações exibindo os veículos e o jingle de campanha, o eleitor reconheceria a mensagem com pedido de voto. 4. Em contrarrazões (id. 10161270), o recorrido sustentou que não há elementos probatórios mínimos para sustentar o alegado, tendo em vista a indisponibilidade dos links de acesso a perfil de Instagram informados na inicial, bem como mídia do jingle mencionado. Sob sua perspectiva, os adesivos veiculados conteriam apenas o nome do Representado e uma frase motivacional, estando dentro da legalidade. 5. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10163892), manifestando-se pelo não provimento do recurso.

EMENTA Nº 102

Recurso em Representação – **0600245-44.2024.6.02.0005**, Viçosa – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 13/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZADO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PRA VIÇOSA ACELERAR, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 5ª Zona que julgou improcedente Representação manejada em desfavor de JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS e AFRÂNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO, por propaganda antecipada. A sentença recorrida entendeu que não houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte dos representados, ao argumento de que consistiu apenas manifestação de conteúdo voltado à convenção partidária.

Em suas razões, a coligação sustenta que houve a utilização de palavras mágicas pelos representados em afronta a legislação eleitoral. Pede a reforma do julgado. Foram apresentadas contrarrazões. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto e reforma da sentença.

EMENTA Nº 103

Recurso em Representação – **0600247-14.2024.6.02.0005**, Viçosa – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 13/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS "PALAVRAS MÁGICAS". JINGLE DE CAMPANHA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PRA VIÇOSA ACELERAR, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 5ª Zona que julgou improcedente Representação manejada em desfavor de JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS e AFRÂNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO, por propaganda antecipada.

A sentença recorrida entendeu que não houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte dos representados, ao argumento de que a postagem não continha pedido explícito de voto.

Em suas razões, a coligação sustenta que houve a utilização de palavras mágicas pelos representados em afronta a legislação eleitoral. Pede a reforma do julgado.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto e reforma da sentença.

EMENTA Nº 104

Recurso em Representação – **0600228-08.2024.6.02.0005**, Viçosa – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 13/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS "PALAVRAS MÁGICAS". JINGLE DE CAMPANHA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS e AFRÂNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 5ª Zona que julgou parcialmente procedente Representação manejada pela COLIGAÇÃO PRA VIÇOSA ACELERAR, por propaganda antecipada.

A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte dos representados, ao argumento de que a postagem continha pedido explícito de voto com a utilização de palavras mágicas.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que não houve a utilização de palavras mágicas pelos representados em afronta a legislação eleitoral. Pede a reforma do julgado.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do recurso interposto e manutenção da sentença.

EMENTA Nº 105

Recurso em Representação – **0600069-26.2024.6.02.0018**, Jequiá da Praia – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 12/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO RECONHECIDA EM SENTENÇA, PORÉM, SEM FIXAÇÃO DE MULTA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. REPRESENTADA QUE OBJETIVA A REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O FEITO, POR OUTRO LADO O REPRESENTANTE PRETENDE A FIXAÇÃO DE MULTA. MÉRITO: AS PUBLICAÇÕES DESBORDAM OS LIMITES E PERMISSÕES ESTABELECIDOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. PEDIDO DE NÃO VOTO. SENTENÇA REFORMADA PARA ESTABELECEER CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO. PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE E NÃO PROVIDO O RECURSO ATRAVESSADO PELO REPRESENTADA.

Parte do Acórdão

1. Cuidam os autos de recursos eleitorais interpostos pelo PARTIDO PODEMOS –PODE (id 10154728) e por MARIA SALETE DA SILVA (10154730) em face de sentença proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral nos autos da Representação n. 0600069-26.2024.6.02.0018, ajuizada pelo primeiro em desfavor da segunda e do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (Terceiro Interessado), assim concluída: [...] Dessa forma, à toda evidência reputo presente o direito discutido nos autos no sentido de que houve a prática de propaganda eleitoral não tolerada pela legislação eleitoral. Em relação ao pedido de exclusão do perfil @jequia_pfj.57, não entendo razoável o acolhimento, pois trata-se de medida extrema, beirando a censura vedada constitucionalmente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação eleitoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR ao representado e ao Facebook, que removam as publicações objeto desta representação.

2. Em suas razões (id. 10154728), o primeiro recorrente objetiva a reforma da sentença no sentido de que seja aplicada a pena de multa prevista no art. 36, §3º, da lei nº 9.504/97 no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), face a constatação de propaganda negativa veiculada por meio de perfil *fake*, administrado pela representada.

3. A segunda recorrente (id. 10154729), a seu turno, defende que as postagens não passam de opinião política. Argumenta que, dos vídeos anexados, não é possível extrair conduta vedada, inclusive, que não individualizam sobre quem estava se referindo, tampouco há pedido de não voto.
4. Requer o provimento do recurso para reconhecer a improcedência da demanda.
5. Anexo ao id.10154736, o PARTIDO PODEMOS –PODE contrarrazoou o recurso juntado pela representada, onde rebate os argumentos apresentados pela recorrente e pugna pelo não provimento do recurso.
6. Em seu parecer, a procuradoria manifestou-se pelo provimento do recurso do representante e não provimento do recurso da representada.

EMENTA Nº 106

Recurso em Representação – **0600030-41.2024.6.02.0014**, Porto Calvo – AL. Relator: Desembargador Rodrigo Malta Prata Lima. 11/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2024. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS. PEDIDO DE VOTO ATRAVÉS DA EXPRESSÃO “VOCÊS ESTARÃO VOTANDO”. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.

Parte do Acórdão

Cuidam-se os autos de recurso eleitoral (ids. 10127932 e 10127934) interposto por ANDRÉ NEY BARBOSA PIRAUÁ, DAVID KLEVISSON DA FONSECA SILVA PEDROSA, JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA e MELINA TORRES FREITAS em face da decisão (id. 10127928) proferida pela Excelentíssima Senhora Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Porto Calvo/AL, que julgou procedente Representação manejada por propaganda antecipada interposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os recorrentes a pagar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º da Lei 9.504/97. A sentença recorrida entendeu que, no discurso feito pela pré-candidata MELINA TORRES FREITAS durante o evento de aniversário de ANDRÉ NEY BARBOSA PIRAUÁ, ocorreu a propaganda eleitoral extemporânea, haja vista que “Os representados André Ney, David Klevisson e Jefferson Rodrigues, por seu turno, embora não sejam os autores das declarações, estavam presentes no local e são os beneficiários diretos das falas propaladas pela representada Mellina. Ao afirmar ‘[...] confiando nessas pessoas [...] vocês estarão votando em pessoas que querem o melhor’ a representada fazia menção aos citados representados.” Em contrapartida, os impugnados aduzem no recurso que a sentença “desconsiderou os argumentos ventilados pela parte Recorrente e julgou completamente improcedentes os pedidos feitos”, vez que acreditam que o presente caso trata-se apenas de “momento festivo e de descontração, em que uma pessoa fez menção ao nome dos acima Recorrentes, sem que aquilo tivesse o condão de instigar, solicitar, levar a crer ou qualquer outra modalidade possível de angariar votos”. Alegam, ainda, que “Em nenhum momento a representada exige ou pede que as pessoas votem em determinado candidato, mas apenas expressa seu apoio aos pré-candidatos”. Arrematam, em sede de preliminar, que ANDRÉ NEY BARBOSA PIRAUÁ, DAVID KLEVISSON DA FONSECA SILVA PEDROSA, e JEFFERSON

RODRIGUES DA SILVA configuram partes ilegítimas, em virtude de não terem participado do discurso, apenas foram citados por um terceiro.

Em contrarrazões (id. 10127938), a parte recorrida argumenta, em síntese, que incorreu a hipótese descrita no art.3º, parágrafo único, da Resolução nº 23.610/2019 e que o evento citado como festivo e privado continha nítido caráter eleitoral. Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovisionamento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau em sua totalidade.

EMENTA Nº 107

Recurso em Representação – **0600063-20.2024.6.02.0050**, Poço das Trincheiras – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 30/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. NÍTIMO CARÁTER ELEITORAL. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO. ILICITUDE DA CONDUTA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FÁBIO TEIXEIRA DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo Órgão Provisório em Poço das Trincheiras/AL do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB). Na sentença recorrida, a Juíza Eleitoral entendeu que estaria configurada a propaganda eleitoral extemporânea tendo em vista que o jingle divulgado pelo representado/recorrente na rede social Instagram contém: "1. Referência à candidatura: "Com Marcelo Melo a gente // Tem uma opção coerente"; 2. Pedido implícito de votos: "Veste a camisa que linda, pula pro lado de cá // Marcelo Melo é a escolha"; 3. Ideia de que o beneficiário é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva: "Foi secretário de infraestrutura // Experiência é uma coisa que ele tem". Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que as expressões utilizadas na música não caracterizam palavras mágicas aptas a conter pedido explícito de voto, bem como que as frases utilizadas no jingle, em que pesem relacionadas ao contexto eleitoral, denotam apenas menção a pretensa candidatura e as qualidades pessoais dos pré-candidatos, o que é permitido pelo art. 36-A, da Lei das Eleições. Dessa forma, requer o provimento do presente recurso. Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovisionamento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 108

Recurso em Representação – **0600218-19.2024.6.02.0019**, Carneiros – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 11/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

Parte do Acórdão

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE CARNEIROS. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. MANIFESTAÇÕES QUESTIONADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelos Partidos REPUBLICANOS e PROGRESSISTA em face da sentença do juízo da 19ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação proposta em face de ELISÂNGELA DO NASCIMENTO SILVA e UBIRATÂNIA MARIA SANTANA. Na origem, a Representação suscita a prática de propaganda antecipada, sob o argumento de que houve divulgação de propaganda em redes sociais com pedido explícito de voto, o que quebra a isonomia entre os então pré-candidatos. Na sentença recorrida, o Juiz Eleitoral entendeu que as postagens em rede social não consistiram divulgação de propaganda antecipada irregular com pedido explícito de voto, julgando improcedente a ação intentada. Em suas razões recursais, as agremiações recorrentes reiteram os argumentos utilizados na petição inicial, alegando que nas publicidades questionadas restou demonstrado o nítido interesse em obter votos e afronta à legislação, com divulgação de foto das candidatas, com seus CNPJ's de campanha, e ainda a frase "DIA 15 COMBINA COM REGISTRO DE CANDIDATURA". Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença de 1º grau. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

EMENTA Nº 109

Representação – **0600066-72.2024.6.02.0050**, Maravilha – AL. Relator: Desembargador Rodrigo Malta Prata Lima. 10/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU PARA CONDENAR POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. *INSTAGRAM*. PEDIDO DE VOTO ATRAVÉS DA EXPRESSÃO "NINO PARA SEGUIR EM FRENTE. MARAVILHA, NAS ALAGOAS, PRECISA SEGUIR EM FRENTE. VAMOS SEGUIR COM FÉ. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MARAVILHA em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra JOSÉ HERCULINO ALCÂNTARA CARVALHO . Os

recorrentes defendem que o conteúdo publicado na rede social Instagram da parte recorrida continha notório pedido de votos, de forma explícita, conduta manifestamente ilegal durante o período vedado, conforme a redação do art. 36-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), através do uso das Palavras Mágicas. A sentença (Id. 10146140) recorrida entendeu que “(..) a postagem feita no perfil da rede social Facebook pelo pré-candidato a Prefeito de Maravilha, "NINO", não teria conteúdo de propaganda eleitoral, mas apenas menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato”. Em contrapartida, em sede de recurso, aduzem os recorrentes que a referida decisão deve ser reformada visto não coadunar com as normas vigentes e com a jurisprudência, uma vez que o texto publicado na rede social configuraria palavras mágicas: “Nino para seguir em frente. Maravilha, nas Alagoas, precisa seguir em frente. Vamos seguir com fé como dizia meu amado pai Zé Neto tudo o que ensinou o homem de Nazaré” Em contrarrazões (id. 10146148), JOSÉ HERCULINO ALCÂNTARA CARVALHO, afirma que a referida postagem se trata de mero posicionamento pessoal de eleitor sobre questões políticas, circunstância permitida pelo texto do art. 36-A, caput e inciso V, Lei nº 9.504/97.

Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10148262) manifestou-se pelo provimento do recurso, devendo-se reformar a decisão impugnada para reconhecer a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea.

EMENTA Nº 110

Recurso em Representação – **0600099-79.2024.6.02.0012**, São Miguel dos Milagres – AL. Relator: Desembargador Rodrigo Malta Prata Lima. 10/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VÍDEO PUBLICADO NO *YOUTUBE* E NO *INSTAGRAM*. CRÍTICAS CONTRA GESTÃO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE "NÃO VOTO". NÃO IDENTIFICADAS PALAVRAS MÁGICAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “SÃO MIGUEL NÃO PODE PARAR” em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em desfavor de THAUAN STHANLEY JOSÉ VIEIRA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. O ato impugnado diz respeito ao vídeo, publicado no dia 01/08/2024, de cunho político jornalístico no perfil do YouTube “Tribuna do Sertão”, através do qual se acusa a Prefeitura de São Miguel dos Milagres, de forma irresponsável, de realizar descarte de merenda escolar e de lixo em local irregular. O representado THAUAN STHANLEY JOSÉ VIEIRA é o apresentador do vídeo veiculado na rede YOUTUBE, pelo perfil Tribuna do Sertão. Alega-se ainda que o perfil do Instagram “@alagoasempauta” também publicou fração do vídeo.

Degração: “São Miguel dos milagres um dos destinos turísticos mais procurados do Nordeste, porque não dizer do Brasil. Mas São Miguel dos milagres, enfrenta uma dura realidade, e uma delas, é o descarte incorreto de lixo, como estou mostrando aqui, agora, pra vocês nas imagens. Esses descartes incorretos ele acontece aqui na entrada da ponte grande,

bem conhecida popularmente aqui, como vocês podem ver o, aqui é uma pilha de lixo, sendo uma das primeiras, lá por trás a situação ainda é muito pior, e o mais agravante ainda que não é apenas lixo, isso aqui esconde na verdade, a dura realidade de uma gente que passa fome inclusive aqui no município. Aqui em baixo desse entulho, encontra-se diversas cestas básicas, que foram cobertas pelo lixo, cestas essas que deveriam está na mesa das escolas, alimentando as nossas crianças. No próximo vídeo, eu vou mostrar pra vocês, algumas imagens enviadas por populares, desse descarte da merenda, que deveria está alimentando a nossa gente. Essas imagens foram feitas por um popular que passava, e que presenciou o momento do descarte. Como vocês podem ver, são diversos pacotes de leite, sucos, materiais esses alimentícios, que deveriam ter sido servidos as nossas crianças da rede de educação municipal aqui, de São Miguel dos milagres. É triste e doloroso, ver o drama de muitos cidadãos e cidadãs milagrenses, que vivem diariamente essa triste e dura realidade, a merenda que deveria está a mesa, está aqui ó coberta pelo lixo, o entulho que toma conta causando diversos problemas ambientais, nós precisamos que a prefeitura, o atual gestor, preste esclarecimentos à sociedade, afinal de contas é verba pública, então a sociedade merece respeito e merece principalmente o esclarecimento, nós vamos ficar no aguardo da resposta da gestão municipal por parte da prefeitura, e também da secretaria de educação, o porque foi feito o descarte incorreto tá, além de ser crime ambiental, foi feito também o desperdício de uma verba pública, direcionada a alimentação das nossas crianças da rede municipal.” (Sic.)

Consta da sentença combatida que “A postagem impugnada não representa propaganda eleitoral negativa antecipada porque não contém qualquer menção explícita ou implícita à promoção ou desqualificação de um candidato, partido ou coligação em relação ao processo eleitoral. Ela não busca angariar votos, influenciar a opinião pública de maneira direcionada, ou induzir o eleitor a tomar uma decisão específica nas urnas. Em vez disso, trata-se de uma manifestação de opinião ou crítica, sobre uma gestão pública e tema de interesse coletivo, sem caracterizar um pedido de voto ou qualquer forma de promoção eleitoral. Portanto, a postagem não se enquadra nos requisitos legais para ser considerada propaganda eleitoral e, assim, não infringe as normas que regulam o processo eleitoral”. Os recorrentes (10146640), no entanto, pedem a reforma da “sentença de primeiro grau, com o reconhecimento de que o vídeo divulgado pelo primeiro representado e perfis indicados caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa e a consequente aplicação da multa prevista no artigo 57-D, da Lei 9.504/97, assim como a retirada do vídeo dos perfis “@alagoasempauta” e “Tribuna do Sertão”. Em contrarrazões (id. 10146643), o recorrido afirma se tratar de meras críticas políticas, ainda que ácidas, mas apenas críticas, especialmente quanto à precária situação em que se encontra o Município de São Miguel dos Milagres.

Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10148983) manifestou-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade, por entender que não é possível se extrair do vídeo questionado o necessário conteúdo eleitoral para a configuração de propaganda extemporânea.

EMENTA Nº 111

Recurso em Representação – **0600093-66.2024.6.02.0014**, Maragogi – AL. Relator: Desembargador Rodrigo Malta Prata Lima. 03/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO ATRAVÉS DA EXPRESSÃO "VAMOS JUNTOS TRANSFORMAR MARAGOGI EM UM EXEMPLO SUSTENTÁVEL" E "VENHA

FAZER PARTE DO MOVIMENTO RENASCE MARAGOGI!". USO DE PALAVRAS MÁGICAS. PRESENÇA DA HASTAG #RENASCEMARAGOGI".. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Parte do Acórdão

Cuidam-se os autos de recurso eleitoral (id. 10145838) interposto pela COMISSÃO EXECUTIVA DO PROGRESSISTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MARAGOGI em face da decisão (id. 10145834) proferida pela Excelentíssima Senhora Juíza da 14a Zona Eleitoral de Porto Calvo/AL, que julgou improcedente a Representação manejada por propaganda antecipada interposta em oposição a MARCOS JOSÉ DIAS VIANA, ex-prefeito e atual candidato a Prefeito de Maragogi/AL. Os recorrentes defendem que o conteúdo publicado na rede social Instagram da parte recorrida continha notório pedido de votos, de forma explícita, conduta manifestamente ilegal durante o período vedado, conforme a redação do art. 36-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), através do uso das Palavras Mágicas. A sentença recorrida entendeu que "Ao analisar tal manifestação, é possível perceber a exaltação às qualidades do candidato e a crítica ácida à gestão atual. Todavia, diferente de outras representações que foram propostas neste Juízo, no caso concreto, não há juntamente com a expressão 'vamos juntos transformar Maragogi' outras frases ou colocações que apontem para propaganda antecipada". Em contrapartida, em sede de recurso, aduzem os recorrentes que a referida decisão "deve ser reformada visto não coadunar com as normas vigentes e com a jurisprudência - inclusive, com precedente do juízo *a quo* em caso semelhante. Indo além, manter incólume a sentença representa um precedente temerário para o pleito que se avizinha". Alegam, ainda, que "Neste ínterim, em tela, inequivocamente se tem flagrante propaganda eleitoral antecipada irregular, na medida em que o vídeo, em seu Inteiro teor, destinou-se a propagar desacreditizar a atual gestão - vinculando-a ao pré-candidato opositor -, bem como foi munido de pedidos de voto (em si) e de não-voto". Em contrarrazões (id. 10145842), MARCOS JOSÉ DIAS VIANA afirma que correta se mantém sentença recorrida, haja vista que a publicação tinha a finalidade de mencionar as conquistas de sua gestão no setor agrícola e seu comprometimento em mantê-las, utilizando-se de críticas a atual gestão pelo seu desapareço pelo setor. Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10146794) manifestou-se pelo provimento do recurso, devendo-se reformar a decisão impugnada para reconhecer a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea. É o sucinto relato.

EMENTA Nº 112

Recurso em Representação – **0600146-48.2024.6.02.0046**, Dois Riachos – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 10/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MÍDIA EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE VOTO. AFRONTA AO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rozineide Barbosa de Araújo Camilo e a Coligação O Trabalho Continua por Dois Riachos (MDB/REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA) contra sentença da lavra do Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por propaganda eleitoral extemporânea, manejada em desfavor de Rosivan Rodrigues da Silva Junior. 2. A sentença recorrida reconheceu que o Recorrido Rosivan Rodrigues da Silva Junior (JÚNIOR MATIAS), então pré-candidato a Prefeito de Dois Riachos/AL, não teria realizado propaganda eleitoral antecipada atinente ao pleito eleitoral de 2024, daquela localidade, não configurando violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições. 3. Em suas razões, os recorrentes alegam que o discurso publicado nas redes sociais do recorrido promoveu verdadeiro pedido de voto no pré-candidato e não voto em seu adversário, implicando em propaganda eleitoral antecipada. Requerem a reforma da decisão com a consequente imposição da multa. 4. Por fim, pedem a reforma do julgado, reconhecendo a propaganda eleitoral antecipada, com a consequente aplicação de multa à parte recorrida. 5. Apesar de devidamente intimado para apresentar contrarrazões, o Recorrido não se pronunciou, conforme certidão contida no Id. 10154385. 6. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto e reforma da sentença em sua integralidade (Id. 10155969).

EMENTA Nº 113

Recurso em Representação – **0600324-02.2024.6.02.0012**, Porto de Pedras – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 10/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO. ADESIVO COM NÚMERO DE URNA. EXPRESSÃO “TÔ COM”. PEDIDO DE VOTO. AFRONTA AO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. (10/09/2024).

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “PORTO JUNTO DA GENTE”, contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada em face CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS, ALLAN DE JESUS SILVA, EUDA SANTOS SILVA e COLIGAÇÃO “PARA PORTO DE PEDRAS SEGUIR EM FRENTE”. 1. Na sentença recorrida (Id. 10158044), o juízo *a quo* entendeu que o fato de pessoas que participaram da cavalcada referida estarem usando adesivo com a frase “tô com 15 - MDB”, sem referência específica a pleito ou mesmo sem constar pedido de voto, seria insuficiente para caracterização de propaganda eleitoral antecipada. 2. Em suas razões, a agremiação recorrente requereu a reforma da decisão com a consequente imposição da multa, argumentando que os Recorridos teriam utilizado o ato religioso como ação para promoção do candidato Allan de Jesus ao pleito de 2024, inclusive com a indicação do seu número de urna. 3. 4. Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido (Id. 10158052). Instada a se manifestar,

a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto e manutenção da sentença combatida (Id. 10158810). 5. 6. É, em síntese, o relatório.

EMENTA Nº 114

Recurso em Representação – **0600029-17.2024.6.02.0027**, Mata Grande – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 05/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MATA GRANDE. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PRÉ-CANDIDATOS. DIVULGAÇÃO, PATROCÍNIO E PARTICIPAÇÃO EM EVENTO EQUIPARADO A SHOWMÍCIO. ART. 39, §7º, DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Parte do Acórdão

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por ANTONIEL GOMES BRANDÃO MALTA, JOÃO ANTÔNIO LIMA DO NASCIMENTO e LUCIVÂNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FREITAS (Id. 10145029), e também por WALLYSSON FIRMO DE HOLANDA SOARES, JOÃO SÉRGIO OLIVEIRA PEREIRA e EMERSON CLEPTON SOUZA FREITAS (Id. 10145039), contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 27ª Zona que julgou parcialmente procedente Representação manejada pelo Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB por propaganda antecipada. A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte dos representados, haja vista que as postagens publicadas na rede social Instagram continham pedido de voto em período de pré-campanha, através da utilização de “palavras mágicas”, “além de utilizar-se de forma vedada para propaganda no período permitido”. Asseverou ainda que “o futuro candidato a vereador, João Antônio Lima do Nascimento, insculpiu sua logomarca em bonés distribuídos aos presentes no evento (id. 122202959 - aos 6min55seg e 7min53seg), outra forma proscribida durante a propaganda eleitoral.” Desse modo, determinou a remoção das postagens e aplicou pena de multa individual aos representados. Em suas razões, os representados ANTONIEL GOMES BRANDÃO MALTA, JOÃO ANTÔNIO LIMA DO NASCIMENTO e LUCIVÂNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FREITAS asseveraram que não existe ato dos recorrentes que configure pedido de voto, de modo que pugnam pela reforma da sentença para julgar improcedente a ação ou para que seja arbitrada a multa em patamar mínimo “condizente com a realidade fática, sobretudo pela inexistência de qualquer histórico anterior por parte dos representados apto a caracterizar eventuais efeitos de reincidência, ou ainda que seja fixado valor único a ser repartido entre os recorrentes”. Já os representados WALLYSSON FIRMO DE HOLANDA SOARES, JOÃO SÉRGIO OLIVEIRA PEREIRA e EMERSON CLEPTON SOUZA FREITAS sustentam a inexistência de ofensa à legislação eleitoral e propaganda antecipada em participação em evento social junto a população, pelo que a sentença deve ser reformada ou a multa aplicada deve ser reduzida ao mínimo legal. Foram apresentadas contrarrazões pela agremiação recorrida (Id 10145044). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

EMENTA Nº 115

Recurso em Representação – **0600031-38.2024.6.02.0010**, Palmeira dos Índios – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 03/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL *INSTAGRAM*. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Palmeira dos Índios/AL do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra JULIO CEZAR DA SILVA e LUÍSA JULIA DUARTE. Na sentença recorrida, o Juiz Eleitoral julgou os pedidos improcedentes, ao argumento de que, mesmo que a divulgação de pesquisa eleitoral não tenha cumprido os requisitos exigidos pela legislação de regência, não restou configurada a propaganda eleitoral extemporânea alegada, uma vez que não houve pedido explícito de voto. Em suas razões recursais, o recorrente alega que houve pedido explícito de voto no post divulgado pela pré-candidata a prefeita de Palmeira dos Índios, LUÍSA JULIA DUARTE, por meio do uso de palavras mágicas, tais como: "A tia disparou" e "É pra frente que se anda". Dessa forma, requer o provimento do presente recurso. Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 116

Recurso em Representação – **0600190-64.2024.6.02.0047**, Limoeiro de Anadia – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 03/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL *INSTAGRAM*. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO. ILICITUDE DA CONDUTA. COMINAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela coligação "LIMOEIRO NÃO PODE PARAR" em face da sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra a JOSEFA ALINE BARBOSA SILVA. Na sentença recorrida, a Juíza Eleitoral julgou os pedidos improcedentes, ao argumento de que a postagem feita no perfil da rede social Instagram pela pré-candidata ao cargo de vereadora do município de Limoeiro de Anadia, "ALINE DO VALMIR", estaria revestida de conteúdo eleitoral, porém sem pedido explícito ou indireto de voto aos seus seguidores. Em suas razões recursais, o recorrente alega que houve pedido explícito de votos por meio de palavras mágicas, e não apenas mera promoção pessoal e divulgação da pré-candidatura da representada/recorrida. Dessa forma, requer o provimento do presente recurso. Regularmente intimada para apresentar contrarrazões, a recorrida não se manifestou. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 117

Recurso em Representação – **0600235-98.2024.6.02.0037**, Olho d'Água Grande – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 03/09/2024. Disponível neste: Link

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESVIRTUAMENTO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA REALIZADA. VÍDEOS COMPROVANDO A REALIZAÇÃO DE EVENTO COM PARTICIPAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATA E AGLOMERAÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE PESSOAS. REPRODUÇÃO DE JINGLES COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESNECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO OU INDICAÇÃO DE URL. AFRONTA À LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO. ILICITUDE DA CONDUTA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por TEREZA DE FÁTIMA BARBOSA CEDRIM em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pela Comissão Executiva em Olho D'Água Grande do partido PROGRESSISTAS. Na sentença recorrida, o Juiz Eleitoral julgou os pedidos procedentes, consignando que "confrontando os argumentos das partes, entendendo que, apesar das alegações da defesa, as provas apresentadas pela parte autora são suficientes para demonstrar a prática de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que o jingle veiculado continha pedido explícito de votos, o que é vedado antes do dia 15 de agosto. Além disso, o uso de fogos de artifício contraria a legislação estadual, que proíbe tal prática no período de campanha e pré-campanha". Em suas razões recursais, a recorrente sustenta a nulidade das provas apresentadas pelo representante, em razão da ausência de degravação integral e da falta de indicação de URL, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.608/2019. Assevera que o fato questionado se tratou de ato intrapartidário (convenção municipal) e que o uso de fogos de artifício não seria de responsabilidade da recorrente. Dessa forma, requer o provimento do presente recurso. Em contrarrazões, o recorrido requer o

desprovemento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 118

Recurso em Representação – **0600097-06.2024.6.02.0014**, Maragogi – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 03/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCOS JOSÉ DIAS VIANA, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 14ª Zona que julgou procedente Representação manejada pelo Partido Progressista por propaganda antecipada. A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte do representado, haja vista que a postagem publicada na rede social Instagram continha pedido de voto em período de pré-campanha, através da utilização de “palavras mágicas”. Desse modo, determinou a remoção da postagem e aplicou pena de multa de R\$7.000,00 (sete mil reais), considerando a conduta reiterada do demandado. Em suas razões, sustenta a inexistência de ofensa à legislação eleitoral e propaganda antecipada, sob o argumento de que o discurso consiste em crítica política sobre a atual gestão e não ao pré-candidato Dani da Elba, pelo que pede a reforma total da sentença ou a minoração da multa. Foram apresentadas contrarrazões (Id 10144091). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do recurso interposto.

EMENTA Nº 119

Recurso em Representação – **0600035-52.2024.6.02.0050**, Ouro Branco – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 03/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. APOIADOR. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. MENÇÃO AO NÚMERO DO CANDIDATO, SEU NOME E CARGO QUE PRETENDE CONCORRER NO PLEITO VINDOURO. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressista em Ouro Branco, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 50ª Zona que julgou improcedente Representação manejada em desfavor de Jucênio Nascimento Soares, por propaganda antecipada. A sentença recorrida entendeu que não houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte do representado, ao argumento de que apenas “constituem meras manifestações de apoio e preferência política, não configurando propaganda eleitoral antecipada”. Em suas razões, a agremiação sustenta que houve a utilização de palavras de efeito que ultrapassaram o limite tolerado na pré-campanha, com nítido pedido de voto na postagem realizada. Pede a reforma do julgado para aplicação de multa ao recorrido. Não foram apresentadas contrarrazões pela recorrida. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

EMENTA Nº 120

Recurso em Representação – **0600070-11.2024.6.02.0018**, Jequiá da Praia – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. (03/09/2024). Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL. JINGLE DE CAMPANHA. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso interposto pelo PARTIDO PODEMOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente. Na referida decisão, reconheceu-se que a Recorrida MARIA DE CERQUEIRA LOPES JATOBÁ, esposa de FELIPE JATOBÁ, atual Prefeito de Jequiá da Praia/AL, não teria realizado propaganda eleitoral antecipada. Em suas razões recursais, o partido apelante sustenta que a sentença conteria vícios insanáveis, uma vez que não se ateu às provas dos autos. Alega que a Recorrida teria realizado propaganda eleitoral prematura na rede social Instagram para beneficiar o esposo dela, conforme vídeos juntados na Petição Inicial. Consigna que a Recorrida teria postado 2 vídeos com jingles que configuram ato irregular de campanha antecipada. Postula o provimento do recurso, de modo a se aplicar pena de multa à Recorrida. Em sede de contrarrazões, a Recorrida afirma inexistir pedido explícito de voto, nem uso de meios proscritos pela legislação eleitoral e tampouco violação ao postulado da isonomia. Pede, assim, o não provimento ao recurso.

EMENTA Nº 121

Recurso em Representação – **0600068-42.2024.6.02.0050**, Maravilha – AL. Relator: Desembargador Guilherme Masaiti Hirata Yendo. 03/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MARAVILHA.

ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (MAGIC WORDS). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. ATO ILÍCITO REALIZADO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA, COM DISCURSO EXTERIORIZADO POR MEIO DE TRANSMISSÃO AO VIVO E POSTADA NA REDE SOCIAL *INSTAGRAM*. - CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRIDA.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso interposto pelo PARTIDO REPUBLICANOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente. Na referida decisão, reconheceu-se que o Recorrido JOSÉ RONIVO VAZ (Dr. RONIVO), pré-candidato a Vereador de Maravilha/AL, não teria realizado propaganda eleitoral antecipada. Em suas razões recursais, o partido apelante sustenta que a sentença não se ateve às provas dos autos. Alega que o Recorrido teria realizado propaganda eleitoral prematura em seu discurso, no dia 29 de julho de 2024, na convenção partidária do Partido Progressistas, ou seja: (...) utilizou-se do microfone e, dirigindo-se diretamente ao público presente, antecipou e divulgou seu futuro número de urna (11.555) antes mesmo do registro oficial de sua candidatura. Conforme registrado em vídeo que segue em anexo, o representado declarou: "(...) Acho que vocês também já sabem. (...) '11.555'. Conto com todos vocês. Conto com vocês para que a gente possa fazer um bom trabalho e para que a gente lute a favor do povo de Maravilha."

Consigna que o discurso do Recorrido, com pedido explícito de voto, mediante "palavras mágicas", além de ter ocorrido no local da convenção, foi transmitido e postado na rede social Instagram. Postula o provimento do recurso, de modo a se aplicar pena de multa à parte recorrida. Apesar de devidamente intimado para apresentar contrarrazões, o Recorrido não se pronunciou. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto.

EMENTA Nº 122

Representação – **0600066-68.2024.6.02.0019**, Carneiros – AL. Relator: Desembargador Guilherme Masaiti HirataYendo. 03/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (MAGIC WORDS). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. FOTOGRAFIA, NÚMERO DO PRÉ-CANDIDATO E MENSAGEM INDICATIVA DE PEDIDO DE VOTO. - CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRIDA.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em face da sentença do juízo da 19ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação proposta em desfavor de JOSÉ HAMILTON NUNES DOS SANTOS e de GENIVALDO

NOVAIS AGRA, relativamente ao pleito de 2024, do município de CARNEIROS/AL. Na origem, a Representação afirma a prática de propaganda antecipada, sob o argumento de que no dia 16/7/2024, o Coordenador de Campanha JOSÉ HAMILTON NUNES DOS SANTOS teria veiculado em rede social uma fotografia de GENIVALDO NOVAIS AGRA, então pré-candidato a Prefeito daquela localidade. Aduz que se trataria de propaganda eleitoral antecipada. Em suas razões recursais, o recorrente reitera os argumentos utilizados na petição inicial, alegando que nas publicidades questionadas estaria demonstrado o nítido interesse em obter votos. Foram apresentadas contrarrazões, tendo os Recorridos inclusive alegando que sequer foi informada a URL na Petição Inicial, de forma que poderia até ter ocorrido uma montagem. Quanto ao mérito propriamente dito, os Recorridos sustentam que publicação em tela estaria dentro dos limites permitidos pela legislação eleitoral de regência. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto, com aplicação de multa aos recorridos.

EMENTA Nº 123

Recurso em Representação – **0600145-63.2024.6.02.0046**, Dois Riachos – AL. Relator: Desembargador Guilherme Masaiti Hirata Yendo. (03/09/2024). Disponível neste: [Link](#)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRIDA.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso interposto por ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO (ROSA CAMILO, então pré-candidata a Prefeito) e pela COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA POR DOIS RIACHOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente. Na referida decisão, reconheceu-se que o Recorrido ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR (JÚNIOR MATIAS), então pré-candidato a Prefeito de Dois Riachos/AL, não teria realizado propaganda eleitoral antecipada atinente ao pleito eleitoral de 2024, daquela localidade. Em suas razões recursais, os apelantes sustentam que a sentença não se ateve às provas dos autos, visto que o Recorrido teria realizado propaganda eleitoral prematura em postagem, no dia 26 de julho de 2024, na rede social Instagram. Consignam que o discurso do Recorrido teria pedido explícito de voto, mediante “palavras mágicas”, além de ter ocorrido propaganda eleitoral negativa contra a recorrente ROSA CAMILO. Postulam o provimento do recurso, de modo a se aplicar pena de multa à parte recorrida.

Apesar de devidamente intimado para apresentar contrarrazões, o Recorrido não se pronunciou. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto.

EMENTA Nº 124

Recurso em Representação – **0600051-06.2024.6.02.0050**, Maravilha – AL. Relator: Desembargador Guilherme Masaiti Hirata Yendo. 03/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MARAVILHA. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRENTE.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso interposto pelo partido REPUBLICANOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada em desfavor de JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS (Professor Jamis), então pré-candidato a Prefeito de Maravilha, no pleito de 2024. Em suas razões recursais, o apelante sustenta que a sentença não se ateve às provas dos autos. Alega que o Representado teria realizado propaganda eleitoral prematura em sua conta privada no Instagram, nas postagens sob glosa, mediante o uso de “palavras mágicas”, em evento social denominado “Expresso Cidadania Maravilha”, que contou com a participação do deputado estadual Fernando Pereira. Postula o provimento do recurso, de modo a aplicar a penalidade de multa. Em contrarrazões, o Recorrido refuta as alegações do recorrente. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto.

EMENTA Nº 125

Recurso em Representação – **0600102-10.2024.6.02.0020**, Campo Grande – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 03/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL. JINGLE DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS” SOMADA AO “CONJUNTO DA OBRA”. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDINALDO LIMA DOS SANTOS, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 20ª Zona que julgou procedente Representação manejada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB por propaganda antecipada. A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte do representado, haja vista que houve a divulgação jingle de campanha publicado na internet em período não permitido, e aliado à imagem com adesivo e número do candidato. Desse modo, determinou a remoção da postagem e condenou o representado à pena de multa no mínimo

legal. Em suas razões, sustenta o representado, a inexistência de ofensa à legislação eleitoral e propaganda antecipada com pedido de voto, pelo que pede a reforma total da sentença. Foram apresentadas contrarrazões. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

EMENTA Nº 126

Recurso em Representação – **0600018-16.2024.6.02.0050**, Maravilha – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 03/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MARAVILHA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. POSTAGEM NA REDE SOCIAL *INSTAGRAM*. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO. ILICITUDE DA CONDUTA. COMINAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Maravilha/AL do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra ANDERSON JOSÉ MARTINS DA SILVA. Na sentença recorrida, a Juíza Eleitoral entendeu que não estaria configurada a propaganda eleitoral extemporânea alegada, ao argumento de que "ao examinar a postagem, verifico que não há pedido explícito de voto ou uso de 'palavras mágicas' com esse fim. A expressão '#tomele' caracteriza-se como mera manifestação de preferência política por parte da eleitora. (...) A postagem individual e espontânea da representada apenas em seu perfil particular, não possui o condão de influenciar o eleitorado, nem tampouco representa uma violação à igualdade de condições dos pré-candidatos". Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o conteúdo da mensagem veiculada nas redes sociais contendo a expressão “#tomele, o trabalho não pode parar Nino” teria o potencial de caracterizar o pedido de voto, e destacou julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que teria reconhecido como propaganda eleitoral antecipada o mesmo material que está na arte da publicação objeto dos presentes autos. Dessa forma, requer o provimento do presente recurso. Em contrarrazões, o recorrido suscitou, preliminarmente, que o presente recurso teria violado o princípio da dialeticidade, ao argumento de que o recorrente não enfrentou especificamente os fundamentos da sentença, motivo pelo qual o apelo não merece ser conhecido. No mérito, requer o desprovimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 127

Recurso em Representação – **0600092-63.2024.6.02.0020**, Campo Grande – AL. Relator:

Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 03/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL *INSTAGRAM*. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO. ILICITUDE DA CONDUTA. COMINAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Campo Grande/AL do partido REPUBLICANOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra ARNALD RYAN DOS SANTOS HIGINO. Na sentença recorrida, o Juiz Eleitoral entendeu que "a publicação questionada não configura pedido de voto, muito menos há qualquer manifestação implícita a caracterizar propaganda eleitoral antecipada". Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que "o representado direciona uma mensagem no feed do instagram para seus eleitores onde diz 'Com fé, determinação e empatia estou pronto para representar nosso município. Juntos somos mais fortes', utilizando de palavras de efeitos para angariar votos. (...) há claramente um pedido de voto implícito, porque a escrita por si só já é uma peça publicitária eleitoral". Dessa forma, requer o provimento do presente recurso. Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 128

Recurso em Representação – **0600061-61.2024.6.02.0014**, Maragogi – AL. Relator: Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto. 03/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARCOS JOSÉ DIAS VIANA (conhecido como MARCOS MADEIRA) em face da sentença id. 10140366, proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. 2. Por meio da sentença, entendeu a julgadora que a postagem feita pelo pré-candidato a Prefeito de Maragogi, “MARCOS MADEIRA”, no seu perfil da rede social Instagram estava revestida de conteúdo eleitoral, contendo pedido explícito de votos aos seguidores. 3. Alega o recorrente que não houve pedido explícito de votos, mas mera promoção pessoal e divulgação de sua pré-candidatura, em conformidade com o art. 36-A da Lei nº 9.504/97. 4. Pleiteia a reforma da sentença para

julgar improcedente a demanda, ou, alternativamente, para reduzir a multa cominada para o mínimo legal. 5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10140374. 6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10148367, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de procedência da demanda.

EMENTA Nº 129

Recurso em Representação – **0600011-30.2024.6.02.0048**, Maribondo – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 02/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MARIBONDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MÍDIA EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE VOTO. AFRONTA AO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressista – PP, em Maribondo, contra sentença da lavra do Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação manejada em desfavor de José Cledson dos Santos Silva, Vereador do município, por propaganda eleitoral extemporânea. 2. O Juiz eleitoral entendeu que não houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições, pois o discurso seria um pedido de apoio a uma pré-candidatura, não se identificando pedido expresso de voto a configurar a propaganda antecipada vedada. Assim, em se tratando de mero posicionamento político, indicando as pessoas que futuramente apoiará, não estariam presentes os requisitos ensejadores da propaganda eleitoral extemporânea. 3. Em suas razões, a agremiação recorrente sustenta não restar dúvidas acerca do pedido de voto, de forma explícita, no discurso do recorrido, quando afirmou que estará pedindo voto para Bruno Teixeira e Ubiratan Nunes, pretensos candidatos a Prefeito e Vice do Município de Maribondo, conforme vídeo acostado no Id. 10139273. 4. Por fim, pede a reforma do julgado, reconhecendo a propaganda eleitoral antecipada, com a conseqüente imposição de multa em seu patamar máximo. 5. Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido (Id. 10139302), pugnando pela manutenção da sentença. 6. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto e reforma da sentença em sua integralidade (Id. 10144112).

EMENTA Nº 130

Recurso em Representação – **0600081-80.2024.6.02.0037**, Olho d'Água Grande – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 02/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR

DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA LIDE PARA APURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE EVENTO RELACIONADO AO DIA DAS MÃES. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO AO RECURSO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Olho D'Água Grande/AL do partido REPUBLICANOS contra sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada em face de MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ, atual prefeita do município de Olho D'Água Grande e pré-candidata à reeleição. Nos termos da exordial, a Representação foi ajuizada em face de suposta prática pela representada de conduta vedada a agente público, com supedâneo no art. 73, IV, VI e § 10, da Lei nº 9.504/97, bem como por suposta propaganda eleitoral extemporânea, requerendo-se a aplicação da multa prevista no § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97. O magistrado de primeiro grau julgou improcedente a representação sob o argumento de que não restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, bem como diante da inadequação da via eleita para apuração da conduta vedada noticiada. Em suas razões, o recorrente sustenta que a realização de sorteio de prêmios, associada diretamente à imagem da representada, configura-se como uma forma de promoção pessoal com claro viés eleitoral, uma vez que visa angariar simpatia e apoio do eleitorado antes do período permitido para propaganda eleitoral. Dessa forma requer o provimento do recurso para, reformando-se a sentença recorrida "seja reconhecida a prática da conduta vedada do Art. 73, IV, da Lei 9.504/97 relativa a uso promocional na entrega de bens e serviços, com a determinação de suspensão imediata das condutas vedadas, e a condenação da Representada em multa no patamar máximo pela infração cometida, bem como que seja reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada pela Representada Suzy Higino, nos termos do Art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com aplicação de multa conforme estabelecido no § 3º do Art. 36 da Lei nº 9.504/97". Em contrarrazões, a recorrida suscita preliminarmente a inadequação da via eleita, ao argumento de que seria impossível o ajuizamento de representação por propaganda antecipada cumulada com representação por conduta vedada, devendo, na sua ótica, o processo ser extinto sem resolução de mérito. No mérito, requer o desprovimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou não conhecimento do recurso no que se refere ao pedido de reforma da sentença para reconhecimento da prática de conduta vedada a agente público e pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto para reconhecimento da prática de propaganda antecipada.

EMENTA Nº 131

Recurso em Representação – **0600063-19.2024.6.02.0018**, Jequiá da Praia – AL. Relator Designado: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 02/09/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL.

JINGLE DE CAMPANHA. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Jequiá da Praia do partido PODEMOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra JOSE CHAGAS LEITE. Na sentença recorrida, a Juíza Eleitoral julgou improcedentes os pedidos formulados por entender que a veiculação do jingle refutado na rede social do representado, sem pedido explícito de votos, configuraria um indiferente eleitoral. Em suas razões recursais, o recorrente alega que a prática da propaganda eleitoral antecipada não se coaduna com a igualdade de oportunidades que deve nortear o pleito, aduzindo que a música rechaçada teve o condão de influenciar o eleitorado e que teria o representado/recorrido feito o uso de palavras mágicas para tanto. Dessa forma, requer o provimento do presente recurso. Em contrarrazões, o recorrido requer que seja negado provimento ao recurso. Por meio da petição 10137559, o recorrido pleiteia que este magistrado "decline da competência para julgamento do presente recurso, uma vez que o Relator do processo autuado sob o número 0600062-34.2024.6.02.0018, Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade, se tornou prevento para julgar todos os recursos originários do município de Jequiá da Praia, conforme disposto no artigo 260 do Código Eleitoral e no artigo 36-A do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas". Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 132

Recurso em Representação – **0600030-38.2024.6.02.0015**, Rio Largo – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 30/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ATOS DE CAMPANHA (CAMINHADA COM ROUPAS PADRONIZADAS, DISCURSO EM TRIO ELÉTRICO, ADESIVO COM NOME DA PRÉ-CANDIDATA, JINGLE) QUE RESULTARAM NA FORMATAÇÃO DE VÍDEO DIVULGADO PELO WHATSAPP. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO DE FORMA NÃO LITERAL.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de recurso eleitoral - 0600030-38.2024.02.0015 - interposto por ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA e ANTÔNIO LINS DE SOUZA FILHO contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 15ª Zona, nos autos da Representação por propaganda antecipada manejada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) DE RIO LARGO. 2. Concluiu a sentenciante (id. 10149610): [...] Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido da inicial para o efeito de reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada realizada pelos representados Anny

Izabelle Torres Melo Lins de Souza e Antônio Lins de Souza Filho, condenando-os, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei de Eleições.

3. Em suas razões, os recorrentes defendem a reforma da sentença aduzindo, em síntese, que "no caso dos autos, o que se tem é uma mera exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, sem qualquer pedido de voto, implícito ou explícito". 4. Argumenta que "não há no objeto da presente representação elementos que possam ser tomados como sequer semanticamente semelhantes ao pedido explícito de votos". Além disso afirma que apenas são veiculados fatos relacionados ao representado e que a acusação na inicial se limita a uma alegação genérica de suposto pedido de voto, sem elaboração e especificação de como os dizeres denotariam esse sentido. 5. Discorre, ainda, sobre a exorbitância da multa fixada diante da afronta ao princípio da proporcionalidade e diz ser "desarrazoada alguma punição superior ao mínimo legal". 6. Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença, afastando-se a aplicação da multa, ou, subsidiariamente, sua redução ao mínimo legal. 7. Contrarrazões anexas (id. 10149512) nas quais o recorrido disserta em favor da manutenção da sentença.

EMENTA Nº 133

Recurso em Representação – **0600026-02.2024.6.02.0047**, Campo Alegre – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 30/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM PELO REPRESENTADO/APOIADOR DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO DE FORMA NÃO LITERAL. CARACTERIZAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. COMINAÇÃO DE MULTA AO RECORRIDO.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de recurso eleitoral - 0600026-02.2024.6.02.0047 - interposto pelo PARTIDO POLÍTICO PROGRESSISTAS – 11 (PP) Órgão Definitivo de Campo Alegre, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 47ª Zona nos autos da Representação por propaganda antecipada manejada em desfavor de JOSÉ EDVÂNIO DE SOUZA. 2. Concluiu a sentenciante (id. 10146076): [...] Por fim, entendo que o conteúdo da mensagem divulgada, pelo fato de não caracterizar propaganda eleitoral irregular, não é suficiente para atingir a isonomia entre possíveis candidaturas nem para demonstrar eventual abuso. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente representação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 96, §7º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 487, I, do CPC. 3. Em suas razões (10143113), alega, o recorrente, em síntese, que o ora Recorrido "incorreu tanto na prática de propaganda positiva em favor do pré-candidato Henrique Tenório, de forma absolutamente extemporânea, com referência direta a pedido de voto e exaltação de suas qualidades pessoais, quanto propaganda negativa, visto que atacou seus opositores explicitamente". Requer o conhecimento e provimento do recurso. 4. Foram juntadas contrarrazões (id. 10143306) nas quais o recorrido reitera que a postagem trata de mera opinião pessoal sobre a política de Campo Alegre, principalmente pelo fato de o representado

ser vereador de mandato e oposição a atual gestão. Argumenta que a exaltação do nome do pré-candidato a prefeito como uma alternativa melhor à pré-candidatura apoiada pela gestão está dentro dos limites legais. Pugna pela manutenção da sentença. 5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10149378, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral e consequente reforma da sentença.

EMENTA Nº 134

Recurso em Representação – **0600059-34.2024.6.02.0033**, Maceió – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 30/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. CONEXÃO. REJEITADAS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. *OUTDOOR*. PEDIDO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. AFRONTA AO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rafael de Góes Brito, contra sentença da lavra do Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação manejada pelo Partido Liberal – Diretório Municipal, por propaganda eleitoral extemporânea, utilizando-se de meio proscrito na legislação de regência (*outdoor*). 2. A sentença recorrida concluiu pela prática de propaganda antecipada com uso de *outdoor* em apoio ao Representado, considerando, assim, tratar-se de propaganda irregular, tanto pela questão temporal (extemporânea e antecipada), quanto pela utilização de meio proscrito, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. 3. Em suas razões, o recorrente sustenta, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário; e c) a existência de conexão de processos ajuizados pelo Partido Liberal que tratam sobre o mesmo assunto. 4. Quanto ao mérito, aduz que não houve pedido explícito de votos, mas mera propaganda partidária, requerendo, por fim, a reforma do julgado, reconhecendo improcedente a representação eleitoral, uma vez que o *outdoor* impugnado não configura propaganda eleitoral antecipada, mas sim atividade partidária legítima. 5. Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido (Id. 10148255), pugnando pela manutenção da sentença. 6. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela superação das questões preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto (Id. 10148984).

EMENTA Nº 135

Recurso em Representação – **0600048-26.2024.6.02.0026**, Marechal Deodoro – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcantara de Oliveira. 30/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA

DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO. ILICITUDE DA CONDUTA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo Diretório Municipal em Marechal Deodoro do PARTIDO DEMOCRATICO BRASILEIRO. Na sentença recorrida, a Juíza Eleitoral entendeu que o recorrente realizou propaganda extemporânea ao efetuar pedido de voto camuflado, com palavras de apelo ao voto (palavras mágicas), dentre as quais destacou: 'junto com você, em um governo meu, vamos melhorar (...)'. Assim, Sua Excelência determinou ao representado a abstenção de novas distribuições, bem como o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Em suas razões recursais, o recorrente suscita, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que não consta no referido panfleto pedido implícito ou explícito de voto para o pré-candidato ora recorrente, bem como que não haveria irregularidade na distribuição dos panfletos questionados, já que não haveria propaganda antecipada no simples debater de ideias sem pedido de voto. Dessa forma, requer o provimento do presente recurso. Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 136

Recurso em Representação – **0600054-58.2024.6.02.0050**, Maravilha – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 30/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO. ILICITUDE DA CONDUTA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RENILMARY ALENCAR CORREIA DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo Órgão Provisório em Poço das Trincheiras/AL do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

(MDB). Na sentença recorrida, a Juíza Eleitoral entendeu que estaria configurada a propaganda eleitoral extemporânea tendo em vista que o jingle divulgado pela representada/recorrente na rede social Instagram faria "referência direta ao pleito vindouro e ao cargo em disputa", conteria "pedido explícito de voto através do uso de 'palavras mágicas' ('Veste a camisa que linda, pula pro lado de cá, Marcelo Melo é a escolha'; 'Poço pra frente vamos lá [...] O nome que entende de construir')", e violaria "a paridade de armas entre os possíveis concorrentes ao ser veiculado antes do período permitido". Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a mera menção ao pleito futuro, por si só, não seria suficiente para caracterizar a irregularidade alegada, bem como que as expressões utilizadas na música não representariam "palavras mágicas" aptas a conter pedido explícito de voto, tratando-se apenas de menção a pretensa candidatura e as qualidades pessoais dos pré-candidatos. Assevera que não haveria violação a paridade de armas entre os possíveis candidatos, uma vez que apenas exerceu o seu direito de liberdade de expressão e manifestação ao apoiar politicamente outro candidato e, no mesmo ato, mencionar a sua própria pretensa candidatura. Além disso, aduz que sua conta no Instagram possui menos de quatro mil seguidores, cujo alcance seria ínfimo. Dessa forma, requer o provimento do presente recurso. Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 137

Recurso em Representação – **0600056-28.2024.6.02.0050**, Ouro Branco – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 30/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO. ILICITUDE DA CONDUTA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ATEVALDO CABRAL SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo Diretório Municipal em Ouro Branco/AL do PARTIDO PROGRESSISTA (PP). Na sentença recorrida, a Juíza Eleitoral entendeu que estaria configurada a propaganda eleitoral extemporânea tendo em vista que o representado/recorrente divulgou na rede social Instagram, antes do período permitido pela legislação eleitoral, "uma imagem com a legenda 'juntos vamos mudar e fazer muito mais por Ouro Branco e aí, posso contar com vocês?', acompanhada de uma enquete". Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que, na mensagem veiculada não se notaria sequer "uma alusão às ditas *magic words*", pois consistiria "apenas num conclave, sem qualquer alusão ao voto ou seu pedido para o pleito que se avizinha" e que, quanto aos meios utilizados, não haveria proscrição. Dessa forma, requer o provimento do presente recurso. Em contrarrazões,

o recorrido requer o desprovidimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovidimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 138

Recurso em Representação – **0600036-33.2024.6.02.0019**, Carneiros – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 30/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE CARNEIROS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE CARREATA/MOTOCIATA. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ- CAMPANHA. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO. ILICITUDE DA CONDUTA. REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA. COMINAÇÃO DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO REPUBLICANOS e pelo PARTIDO PROGRESSISTAS em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra JOSE AILTON BEZERRA SILVA, RAUUL MARQUES DOS ANJOS MELO, GERALDO NOVAIS AGRA FILHO e UBIRATANIA MARIA SANTANA. Na sentença recorrida, o Juiz Eleitoral entendeu não ter ocorrido ato de propaganda eleitoral antecipada, "porque a ação dos representados, conforme exposto em sua defesa, se destinava à promoção pessoal e pedido de apoio a uma pré-candidatura. Ademais, pelas imagens não há como se identificar o pedido expresso de voto a configurar a propaganda antecipada vedada". Argumentou Sua Excelência que "em análise de situação similar, o TRE-AL entendeu que as carreatas realizadas por pré-candidatos, postulando por apoio não é conduta vedada quando não há pedido explícito de voto ao se considerar o novo regramento estabelecido pelo art. 36-B da Lei 9504/97". Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que "o que parecia evento de précampanha, tornou-se antecipado e explícito ato de campanha eleitoral", bem como que "existe forte espaço para concluir que a conduta dos representados importa em violação ao princípio da igualdade de oportunidades, circunstância que permite reconhecer como vulnerado o limite de custo dos atos de précampanha". Asseveram que "a discussão levada a efeito NÃO é de propaganda antecipada, pura e simplesmente, mas SIM de realização de ato típico de campanha em período vedado (carreata/caminhada)". Dessa forma, requerem o provimento do presente recurso, "reformando a sentença para condenar os representados ao pagamento de multa prevista no art. 36, §3º, da lei nº 9.504/97 no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada um deles, devido a gravidade e o alcance do ato, reconhecendo-se a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada". Apesar de regulamente intimados, dentre os recorridos, apenas UBIRATANIA MARIA SANTANA apresentou contrarrazões, suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição do recurso manejado, tendo em vista a não impugnação nas razões recursais dos fundamentos da sentença, o que contraria o princípio da dialeticidade. No mérito, requer que seja negado provimento ao recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, "reformando-se a sentença recorrida para reconhecer a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Ubiratania Santana, a fim de responsabilizar José Ailson Bezerra Silva pelo ato irregular".

EMENTA Nº 139

Recurso em Representação – **0600028-93.2024.6.02.0039**, Inhapi – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 30/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE NÃO VOTO OU OFENSAS PESSOAIS. CRÍTICA ÁCIDA ACERCA DA GESTÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA NEGATIVA OU CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA OU INJURIOSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Progressista – PP em Inhapi, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 39ª Zona, que julgou improcedente Representação ajuizada em face de Hugo Brandão e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, por veiculação de propaganda negativa antecipada. Na sentença atacada entendeu-se não evidenciada a propaganda negativa antecipada, vez que “no vídeo/texto impugnado não se verifica ofensas diretas contra a honra do pré-candidato a Prefeito do Município de Inhapi, mas sim questionamentos e críticas políticas, ainda que incisivas ou ásperas, sobre fatos supostamente ocorridos durante a gestão do Prefeito, os quais são insuficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.” Em suas razões recursais, a agremiação Recorrente alega que houve propaganda negativa, veiculando conteúdo ofensivo contra o pré-candidato Luiz Celso Malta Brandão Filho, com a finalidade de denegrir sua imagem ao tentar vincular o ilícito de desvio de dinheiro público. Pugna pela reforma da decisão e aplicação da multa aos representados. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 140

Recurso em Representação – **0600030-39.2024.6.02.0047**, Campo Alegre – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 30/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE NÃO VOTO OU OFENSAS PESSOAIS. CRÍTICA ÁCIDA ACERCA DA GESTÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA NEGATIVA OU CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA OU INJURIOSA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU USO DE PALAVRAS MÁGICAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Progressista – PP em Campo Alegre, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 47ª Zona, que julgou improcedente Representação ajuizada em face de H enrique Antônio de Góes Tenório, por veiculação de propaganda antecipada. Na sentença atacada entendeu-se não evidenciada a propaganda antecipada, vez que as críticas de gestão são permitidas e foram feitas de forma genérica e sem ofensas pessoais, bem como não houve pedido de voto, ainda que implícito. Em suas razões recursais, a agremiação Recorrente alega que houve propaganda negativa visando difamar e desacreditar a imagem e honra da opositora e ainda contendo pedido de voto para si e de não voto para a Pauline Pereira. Pugna pela reforma da decisão e aplicação da multa ao representado. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto e reforma da sentença de 1º grau.

EMENTA Nº 141

Recurso em Representação – **0600025-16.2024.6.02.0015**, Rio Largo – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 29/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE CRÍTICAS A GRUPO POLÍTICO. AMBIENTE RESTRITO DO APLICATIVO WHATSAPP. INOCORRÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU DE NÃO VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO AO RECURSO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido PROGRESSISTA de Rio Largo/AL em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra CÍCERO LEONARDO TERTO. Na sentença recorrida, o Juiz Eleitoral entendeu não ter ocorrido ato de propaganda eleitoral antecipada, ao argumento de que o representado não teria veiculado pedido explícito para não votar no pretense candidato ao cargo de prefeito de Rio Largo, Pedro Carlos da Silva, tampouco veiculado de maneira ampla as mensagens rechaçadas. Em suas razões recursais, o recorrente alega que nas mensagens veiculadas via rede social Whatsapp teria havido pedido explícito de "não voto" em desfavor do pré-candidato Pedro Carlos da Silva, por meio de "palavras mágicas". Dessa forma, requer o provimento do presente recurso. Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento de recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 142

Recurso em Representação – **0600029-74.2024.6.02.0008**, Pilar – AL. Relator:

Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 28/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PILAR. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO PARCIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA APURAR ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA LIDE PARA APURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADES RELACIONADAS À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL. EXALTAÇÃO DA FIGURA DO PREFEITO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. INCORRÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO AO RECURSO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA OITICICA. Na sentença recorrida, a Juíza Eleitoral entendeu não ter ocorrido ato de propaganda eleitoral antecipada, em razão da ausência de vinculação dos atos municipais divulgados na rede social Instagram à recorrida. Argumentou Sua Excelência que as mídias acostadas aos autos contêm divulgação institucional dos feitos governamentais da atual gestão, não havendo nenhuma menção de que os projetos foram de sua exclusiva autoria ou execução ou que, na condição de nova prefeita da cidade de Pilar, seria assegurada sua continuidade. Por fim, a eminente magistrada deixou de apreciar pedido relativo a abuso de poder econômico e político, tendo em vista que o marco temporal para o ajuizamento de ações deste jaez ainda não se iniciou. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que as ações da representada/recorrida corresponderiam a atos abusivos e capazes de ensejar a prática de propaganda eleitoral extemporânea. Dessa forma, requer o provimento do presente recurso. Em contrarrazões, a recorrida suscita, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial, e ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita. No mérito, requer que seja negado provimento ao recurso, inclusive aplicando multa por suposta litigância de má-fé ao recorrente. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 143

Recurso em Representação – **0600030-59.2024.6.02.0008**, Pilar – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 28/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PILAR. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS

PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO. ILICITUDE DA CONDUTA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RENATO REZENDE ROCHA FILHO em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA. Na sentença recorrida, a Juíza Eleitoral entendeu que o recorrente, ao realizar postagens na sua rede social Instagram realizando comparações entre o "Tempo do Pai e da Filha" (referindo-se ao antigo Prefeito Carlos Canuto e à pré-candidata Thaís Canuto) e o "Tempo de Renato Filho e da Tia" (fazendo alusão à sua gestão e à de sua pretensa sucessora), buscou interferir de forma lesiva na liberdade de escolha dos eleitores, especialmente pelo alcance populacional que as redes sociais do atual prefeito atingem, afetando a legitimidade das eleições. Em suas razões recursais, o recorrente suscita, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que teria feito o uso do direito constitucional de liberdade de expressão. Dessa forma, requer o provimento do presente recurso. Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 144

Recurso em Representação – **0600026-90.2024.6.02.0050**, Ouro Branco – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 28/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Parte do Acórdão

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Atevaldo Cabral Silva (Id 10137090) e por Alan Teles Soares, Heverton Yuri Vieira Ramos e Samaria Alves Pereira (Id 10137092), contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 50ª Zona que julgou procedente Representação manejada pelo Partido Progressistas – PP em Ouro Branco, por propaganda antecipada. A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte dos representados que participaram da reunião fora do período eleitoral, com pedido de voto, e ampla divulgação na rede social Instagram. Desse modo, determinou a remoção da postagem e aplicou pena de multa em seu patamar mínimo a cada representado (Id 10137085). Em suas razões, Atevaldo Cabral sustenta que estava presente na reunião apenas para ouvir as opiniões e apresentar suas ideias, e que não houve pedido de voto na postagem realizada. Alega ser impossível sua responsabilização por ato de terceiros, vez que não existe a previsão de responsabilidade objetiva. Pede a reforma do julgado. Os demais representados,

em seu recurso, asseveram que não houve ofensa à legislação eleitoral com pedido explícito de voto, vez que apenas existiu registro das manifestações de apoio e exaltação das qualidades do pré-candidato Atevaldo Cabral em uma reunião privada. Pugna pela improcedência dos pedidos. Foram apresentadas contrarrazões pela agremiação recorrida. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos interpostos.

EMENTA Nº 145

Recurso em Representação – **0600024-23.2024.6.02.0050**, Ouro Branco – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 28/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL. *INSTAGRAM*. REPRESENTADO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. AFRONTA AO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. COMINAÇÃO DE MULTA AO RECORRIDO.

Parte do Acórdão

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Atevaldo Cabral Silva (Id 10137090) e por Alan Teles Soares, Heverton Yuri Vieira Ramos e Samaria Alves Pereira (Id 10137092), contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 50ª Zona que julgou procedente Representação manejada pelo Partido Progressistas – PP em Ouro Branco, por propaganda antecipada. A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte dos representados que participaram da reunião fora do período eleitoral, com pedido de voto, e ampla divulgação na rede social Instagram. Desse modo, determinou a remoção da postagem e aplicou pena de multa em seu patamar mínimo a cada representado (Id 10137085). Em suas razões, Atevaldo Cabral sustenta que estava presente na reunião apenas para ouvir as opiniões e apresentar suas ideias, e que não houve pedido de voto na postagem realizada. Alega ser impossível sua responsabilização por ato de terceiros, vez que não existe a previsão de responsabilidade objetiva. Pede a reforma do julgado. Os demais representados, em seu recurso, asseveram que não houve ofensa à legislação eleitoral com pedido explícito de voto, vez que apenas existiu registro das manifestações de apoio e exaltação das qualidades do pré-candidato Atevaldo Cabral em uma reunião privada. Pugna pela improcedência dos pedidos. Foram apresentadas contrarrazões pela agremiação recorrida. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos interpostos.

EMENTA Nº 146

Recurso em Representação – **0600025-08.2024.6.02.0050**, Ouro Branco – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 26/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL *INSTAGRAM* PELO REPRESENTADO/APOIADOR DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO.

SENTENÇA REFORMADA. COMINAÇÃO DE MULTA AO RECORRIDO.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP em face da sentença id. 10139222, proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação n. 0600025-08.2024.6.02.0050 - Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea - ajuizada em face de JUSCÊNIO NASCIMENTO SOARES. 2. Por meio da sentença (id. 10139222), entendeu a julgadora que a publicidade refutada não configuraria propaganda eleitoral extemporânea, tendo em vista se tratar de ato de promoção pessoal e de divulgação de pré-candidatura, que estaria respaldado na norma constante do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, bem como art. 38, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. 3. Em suas razões (10139227), alega, o recorrente, em síntese, que houve pedido implícito de votos, apto a caracterizar ato de propaganda eleitoral antecipada, com divulgação de peça publicitária com mensagem e indicação de número. 4. Foram juntadas contrarrazões id. 10142288 pela manutenção da sentença. 5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10144117, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral e, consequente reforma da sentença.

EMENTA Nº 147

Recurso em Representação – **0600057-30.2024.6.02.0012**, São Miguel dos Milagres – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 26/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CONVOCAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Juntos Somos Mais Forte (PSD e Republicanos)”, em São Miguel dos Milagres, contra sentença da lavra do Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação manejada em desfavor do MDB, PDT, Jadson Lessa dos Santos e Jairo Antonio dos Santos. 2. A sentença recorrida entendeu que a utilização de carro de som para fins de convocação para participação em convenção partidária, veiculando mensagem sem qualquer pedido de voto, não configura violação à legislação eleitoral e, portanto, inexistente a propaganda eleitoral irregular. 3. Em suas razões, a recorrente sustenta a necessidade de alinhamento da decisão judicial com a Resolução TSE nº 23.610/2019, que expressamente permite o uso de carros de som para as finalidades de carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, de forma que a situação do caso concreto não se amolda a nenhuma dessas hipóteses permitidas na legislação eleitoral. 4. Por fim, pede a reforma do julgado, reconhecendo a propaganda eleitoral irregular, impondo-se aos Recorridos de que se abstenham de assim proceder novamente. 5. Foram apresentadas contrarrazões pela Recorrida (Id. 10141541). 6. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto e manutenção da sentença em sua integralidade (Id. 10148355).

EMENTA Nº 148

Recurso em Representação – **0600023-38.2024.6.02.0050**, Ouro Branco – AL. Relator: Desembargador Sostenes Alex Costa de Andrade. 22/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART.36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas – PP em Ouro Branco, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 50ª Zona que julgou improcedente Representação manejada em desfavor de SAMARIA ALVES PEREIRA, por propaganda antecipada. A sentença recorrida entendeu que não houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte da representada em favor do pré-candidato Atevaldo Cabral, ao argumento de que consistiu apenas manifestação de preferência política. Em suas razões, a agremiação sustenta que houve a utilização de palavras mágicas pela representada. Pede a reforma do julgado. Foram apresentadas contrarrazões (Id 10142291). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto e reforma da sentença.

EMENTA Nº 149

Recurso em Representação – **0600012-06.2024.6.02.0051**, Senador Rui Palmeira – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 22/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JACKSON DA ROCHA CORDEIRO JUNIOR, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 51ª Zona que julgou procedente Representação manejada pelo Ministério Público por propaganda antecipada. A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte do representado por três vezes, haja vista que a postagem publicada sua rede social Instagram continha pedido de voto em

período de pré-campanha, através da utilização de “palavras mágicas”. Desse modo, determinou a remoção da postagem e aplicou pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Em suas razões, sustenta a inexistência de ofensa à legislação eleitoral e propaganda antecipada, pelo que pede a reforma total da sentença ou redução da multa aplicada. Foram apresentadas contrarrazões. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso interposto.

EMENTA Nº 150

Recurso Eleitoral – **0600065-87.2024.6.02.0050**, Poço das Trincheiras – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 22/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL. VÍDEO CONTENDO IMAGENS E JINGLE COM PEDIDO DE VOTO CARACTERIZADO. AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ- CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ JANIO ALVES SIQUEIRA, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 50ª Zona que julgou procedente Representação manejada pelo MDB por propaganda antecipada.

A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte do representado, haja vista que a postagem publicada em sua rede social com jingle de campanha continha pedido de voto em período não permitido, através da utilização de "palavras mágicas". Desse modo, ante o seu pleno conhecimento do conteúdo divulgado, condenou o representado à pena de multa no mínimo legal.

Em suas razões, sustenta o pré-candidato a inexistência de ofensa à legislação eleitoral e propaganda antecipada nas expressões utilizadas na música, pelo que pede a reforma total da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso interposto.

EMENTA Nº 151

Recurso Eleitoral – **0600054-97.2024.6.02.0037**, Igreja Nova – AL. Relator: Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto. 22/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL (WHATSAPP). EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESPONSABILIDADE OU CIÊNCIA DO REPRESENTADO. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Órgão Municipal de Igreja Nova/AL do PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD em face da sentença id. 10137289, proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra TIAGO GOMES DOS SANTOS.
2. Por meio da sentença, a douta julgadora concluiu que, embora haja nas publicações pedido explícito de voto, “não é possível atribuir a postagem ao Representado. Na verdade, as condutas narradas sequer se referem a atos praticados pelo próprio Representado, mas sim por terceiros”.
3. Acrescentou que as postagens foram feitas na rede social WhatsApp, ambiente restrito aos interlocutores, não havendo potencial para desequilibrar o pleito.
4. Salientou a fragilidade das provas acostadas, tendo em vista que “o print pode ser facilmente manipulado, o que retira qualquer força probatória autônoma de meras imagens de telas de computador e de smartphone”.
5. Por fim, quanto ao alegado abuso de poder político, considerou não haver nos autos elementos que levem a crer que houve “ato oficial de apoio ao representado, além da mera declaração pessoal de um cidadão que exerce o cargo em comissão na estrutura municipal”.
6. Nas razões recursais (id. 10137294), alegou o partido que a sentença nega que as publicações contenham pedido explícito de voto, mas que “as expressões utilizadas nas publicações, como 'ganhe mais um voto' e 'vamos ajudar TIAGO MATHEUS nesta campanha', configuram, inequivocamente, um pedido explícito de votos”.
7. Aduziu que “a presença de um servidor comissionado fazendo campanha para o representado configura, por si só, abuso de poder político” e que “a alegação de que os prints podem ser manipulados deve ser contrabalançada com a possibilidade de realização de perícia técnica”.
8. Foram juntadas as contrarrazões id. 10137300.
9. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10143256, opinando pelo desprovisionamento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de improcedência da demanda.
- 10.

EMENTA Nº 152

Recurso Eleitoral – **0600028-60.2024.6.02.0050**, Maravilha – AL. Relator: Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto. 22/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE PASSEATA. MERO DESLOCAMENTO PARA EVENTO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANTÔNIO JORGE RODRIGUES e MÁRCIO FIDELSON MENEZES GOMES, em face da sentença id. 10133419, proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral

Extemporânea ajuizada pelo Diretório Municipal de Maravilha/AL do PROGRESSISTA – PP. 2. Por meio da sentença, a douta magistrada julgou procedente a representação por considerar que “a realização de passeata antes da data permitida para propaganda eleitoral, que ocorreu nas ruas da cidade de Maravilha/AL, não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no rol do referido art. 36-A da Lei nº 9.504/97”. 3. Entendeu a julgadora que o evento em questão foi realizado nas vias públicas do município, com “aglomeração de simpatizantes, distribuição de bebidas e exibição de música de campanha, tudo corroborado por registros fotográficos e videográficos, configuram uma inequívoca tentativa de influenciar o eleitorado fora do período permitido”. 4. Impôs a cada um dos representados multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, e determinou a abstenção de realização de novos eventos assemelhados. 5. Alegam os recorrentes (id. 10133422) a inexistência de passeata, afirmando se tratar de mero “deslocamento casual e uma confraternização privada, sem qualquer intuito eleitoral”. 6. Argumentam que “a decisão parte do pressuposto de que houve um planejamento e organização para a passeata. No entanto, não há provas robustas nos autos que demonstrem tal organização”. 7. Acrescentam que “não se extrai, dos autos, nenhuma forma de propaganda proscrita, muito menos elementos capazes de evidenciar a violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos”. 8. Requerem, em síntese, o provimento do recurso, para julgar improcedente a representação e, subsidiariamente, a redução da multa imposta ao patamar legal mínimo. 9. Foram juntadas as contrarrazões id. 10133426. 10. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10137606, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de procedência da demanda.

EMENTA Nº 153

Recurso Eleitoral – **0600062-34.2024.6.02.0018**, Jequiá da Praia – AL. Relator: Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. 21/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido PODEMOS em Jequiá da Praia (Id 10136088), contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 18ª Zona que julgou improcedente Representação manejada em desfavor de Marcela Cardoso dos Santos, por propaganda antecipada. A sentença recorrida entendeu que não houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte da representada, ao argumento de que apenas “pediu o apoio e a colaboração de pessoas da cidade”. Em suas razões, a agremiação sustenta que houve a utilização de palavras de efeito que ultrapassaram o limite tolerado na pré-campanha, com nítido pedido de voto na postagem realizada. Pede a reforma do julgado. Foram apresentadas contrarrazões pela recorrida (Id 10136092). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria

Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto.

EMENTA Nº 154

Recurso Eleitoral – **0600010-48.2024.6.02.0047**, Campo Alegre – AL. Relator: Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto. 21/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL (*INSTAGRAM*). AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, DE PALAVRAS MÁGICAS, DE MEIO PROSCRITO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Órgão Municipal de Campo Alegre/AL do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB em face da sentença id. 10132310, proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE. 2. Por meio da sentença, a douta julgadora revogou a decisão liminar anteriormente proferida e julgou improcedente a demanda por concluir que as postagens feitas no perfil privado da representada no Instagram, em que pese a expressiva quantidade de seguidores, não continham os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral extemporânea, a transbordar os limites normativos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. 3. Alega o recorrente que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que as frases divulgadas juntamente com os posts na rede social Instagram configurariam pedido de votos por meio das denominadas “palavras mágicas”. 4. Foram juntadas as contrarrazões id. 10132320. 5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10137768, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, consequentemente, pela manutenção da sentença de improcedência da demanda.

EMENTA Nº 155

Recurso Eleitoral – **0600012-18.2024.6.02.0047**, Campo Alegre – AL. Relator: Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL (*INSTAGRAM* E *WHATSAPP*). AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, DE PALAVRAS MÁGICAS, DE MEIO PROSCRITO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Órgão Municipal de Campo Alegre/AL do PROGRESSISTAS - PP em face da sentença id. 10136989, proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea

ajuizada contra ERIK BRUNO DE LIMA e HENRIQUE ANTÔNIO DE GOES TENÓRIO. 2. Por meio da sentença, entendeu a douta julgadora que “mesmo que se trate de conteúdo de cunho eleitoral, a veiculação de mensagens em rede social na internet que não contenham pedido explícito de voto, nos moldes do art. 3º-A da Resolução TSE 23.610/2019, devem ser tratadas como atos de liberdade de expressão”. 3. Entendeu ainda que o elemento musical “não é fator essencial para determinar a irregularidade da mensagem, a menos que haja um apelo direto ao voto”, e que o uso das expressões “é meu candidato” e “é nele que eu vou votar”, não configuram o pedido explícito de voto. 4. Alega o recorrente que houve divulgação de propaganda eleitoral antecipada em rede social, com apelo direto ao voto. 5. Foram juntadas as contrarrazões ids. 10136999 e 10137001. 6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10141883, opinando pelo desprovisionamento do Recurso Eleitoral e, consequentemente, pela manutenção da sentença de improcedência da demanda.

EMENTA Nº 156

Recurso Eleitoral – **0600012-09.2024.6.02.0050**, Ouro Branco – AL. Relator: Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto. 12/08/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMAGENS DE EVENTO EM REDE VEICULADAS EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PUBLICAÇÕES DESPROVIDAS DE CARÁTER ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Parte do Acórdão

1. Por meio da sentença, entendeu a julgadora que não teria havido pedido explícito de votos ou divulgação de mensagem eleitoral com uso de meio proscrito pela legislação. 2. Em suas razões (id. 10127548), o recorrente sustenta a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, com a distribuição de brindes e patrocínio de evento esportivo em período vedado, afrontando não somente o art. 36 da Lei nº 9.504/97, mas também a norma contida no art. 39, §6º do citado diploma normativo. 3. 4. Foram juntadas contrarrazões no id. 10127552. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10133036, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral e, consequentemente, pela reforma da sentença para julgar procedente a demanda e impor sanção pecuniária ao recorrido. 6. É, em síntese, o relatório.

EMENTA Nº 157

Recurso Eleitoral – **0601578-17.2022.6.02.0000**, Maceió – AL. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 29/07/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES DE 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO COM NATUREZA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA POR MEIO PROSCRITO. EVENTO

ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROCEDÊNCIA.

Parte do Acórdão

1. Tratam os autos de representação por propaganda antecipada movida pela coligação "ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR" em face de RODRIGO SANTOS CUNHA, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA, candidata ao cargo de ViceGovernadora, DAVID CABRAL DAVINO FILHO, candidato ao cargo de Senador, JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS, candidato ao cargo de Deputado Federal, e coligação "ALAGOAS MERECE MAIS". 2. Asseverou-se que os representados, na época pré-candidatos aos cargos de governador, vice-governadora, senador e deputado federal, realizaram showmício com o intuito de conquistar votos e que neste evento houve a distribuição gratuita de bebidas alcoólicas e comida. Segundo a inicial, o evento teria ocorrido na casa de eventos "Sítio Varrelinha", situado na Av. Pierre Chalita, 1726 - São Jorge, Maceió - AL e foi intitulado "Feijoada dos Amigos do JHC". 3. Afirmou-se que, na oportunidade, foram "proferidos discursos políticos e reproduzido jingles de campanha, com divulgação de slogan da coligação a que todos compõem (Alagoas Merece Mais)", o que seria comprovado pelos vídeos que acompanharam a exordial. 4. Sustentam que tal comportamento consubstanciou dúplice ilícito: propaganda eleitoral antecipada e showmício, pugnando, ao fim, pela condenação dos representados em multa. 5. Os representados Coligação "Alagoas Merece Mais", Rodrigo Cunha e Josirlene Pereira, em contestação de Id. 9906343, confirmaram a existência do evento, contudo sustentaram a inexistência dos ilícitos imputados, uma vez que não teriam ocorrido, a seu ver, propaganda eleitoral antecipada e, tampouco, showmício no evento referido. Asseveraram que o evento não foi realizado por eles, mas por "amigos de JHC", tendo eles sido meros convidados. Defenderam que não haveria, nos autos, provas que sustentem a afirmação constante na inicial de que teria ocorrido distribuição gratuita de bebida e comida. Aduziram, ainda, que o evento não teve caráter público, sendo restrito a convidados e realizado em ambiente fechado. 6. O representado João Antônio Holanda Caldas, a seu tempo (Id. 9906476), também defendeu a inocorrência de propaganda antecipada irregular, ao argumento de que não teria ocorrido qualquer pedido explícito de votos. Advogou também a inocorrência de showmício no evento em tela. 7. O Ministério Público Eleitoral, em parecer de Id. 9933610, pronunciou-se no sentido de que, embora não tenha havido pedido explícito de votos - nos moldes exigidos pela legislação-, houve a prática de propaganda eleitoral irregular pela realização de apresentação artística em evento que tinha natureza eleitoral, razão pela qual manifestou-se pela procedência da representação.

EMENTA Nº 158

Recurso Eleitoral – **0600033-57.2024.6.02.0026**, Marechal Deodoro – AL. Relator: Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto. 22/07/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICIDADE POR MEIO DE *OUTDOOR*. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM ELEITORAL CONTENDO NOME E SLOGAN DE PRÉ-CANDIDATO. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA

CORTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Parte do Acórdão

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA em face da sentença id. 10123078, proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo REPUBLICANOS.
2. Por meio da sentença, entendeu a julgadora que a imagem, o nome do pretendo candidato e seu slogan veiculados em *outdoor* (meio proscrito) configurariam propaganda eleitoral antecipada.
3. Alega o recorrente que a veiculação de mensagem aos trabalhadores, vinculadas à sua imagem e ao seu nome, consiste em mera promoção pessoal, interpretada pelo Tribunal Superior Eleitoral como indiferente eleitoral.
4. Argumenta ainda que teria havido extrapolação dos limites da demanda pela julgadora ao acrescentar ao bojo da suposta ilegalidade o slogan "Esse é da gente" e por fazer menção a adesivos veiculares.
5. Foram juntadas as contrarrazões id. 1012308.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10127513, opinando pelo desprovisionamento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de procedência da demanda.

EMENTA Nº 159

Recurso Eleitoral – **0600007-84.2024.6.02.0050**, Maravilha – AL. Relator: Desembargador Sergio de Abreu Brito. 04/07/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MARAVILHA. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA PUBLICAÇÃO SENTENÇA. ART. 224 DO CPC. PERÍODO NÃO ELEITORAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. APELO QUE IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA SENTENÇA, MÉRITO. DISCURSO. CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PALAVRAS MÁGICAS (MAGIC WORDS). NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso interposto pelo partido PROGRESSISTAS em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente. O juízo de origem entendeu inexistir propaganda eleitoral antecipada em postagem publicada na rede social FACEBOOK da Representada/Recorrida ANA LÚCIA SOARES DE MELO, apoiadora de Antônio Jorge ("NINO") e de "LUIZINHO", respectivamente, pré-candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito do município de Maravilha/AL. Em suas razões recursais, o partido PROGRESSISTAS ressalta que o julgado sob impugnação não teria observado devidamente a prova dos autos, uma vez que a Recorrida

teria realizado pedido explícito de voto mediante o uso de "palavras mágicas" (fechado com NINO e LUIZINHO). Aduz que a suposta propaganda eleitoral antecipada, porque realizada antes do dia 6 de agosto, estaria caracterizada pelos comentários de seguidores na mensagem glosada (indicação do número 10, que é do partido Republicanos). Além disso, as fotos de "jacaré" e de um "galo" (ou "galinha") representando os pré-candidatos mencionados enfatizariam o contexto eleitoral.

Postula o Recorrente a reforma da sentença para fins de imposição de multa à Recorrida. Em sede de contrarrazões, a Recorrida ANA LÚCIA SOARES DE MELO agita a preliminar de intempestividade do recurso, ressaltando que a sentença foi publicada em 26/4/2024, enquanto que o apelo somente foi interposto em 29/4/2024, portanto após o prazo legal de 24 horas. Ventila, ainda, a Recorrida a preliminar de ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, salientando que o Recorrente somente teria repetido argumentos já constantes da Petição Inicial. Quanto ao mérito, alega a não ocorrência de propaganda irregular, tendo em vista a não realização de pedido explícito de votos, mas de apenas atos de promoção pessoal e de divulgação de pré-candidaturas. Por fim, assinala que a postagem já foi removida e que não teria nenhum efeito lesivo, diante do extenso lapso temporal até as eleições de outubro de 2024. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral.

EMENTA Nº 160

Recurso Eleitoral – **0600005-29.2024.6.02.0046**, Minador do Negrão – AL. Relatora: Desembargadora Silvana Lessa Omena. 04/06/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO. MINADOR DO NEGRÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE EVENTO. CAVALGADA. REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. ART. 3º-A DA RESOLUÇÃO 23.610/2019. UTILIZAÇÃO DE MEIOS PROSCRITOS EM CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ EMÍLIO TENÓRIO BARROS, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 46ª Zona que julgou parcialmente procedente Representação manejada por propaganda antecipada interposta pelo Ministério Público Eleitoral.

A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições, haja vista que *"mesmo sem a utilização de pedidos explícitos de votos, a busca por apoio dos eleitores e a prática de condutas proscritas no período de campanha, fatos frente ao artigo 36-A da Lei das Eleições, ao artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 e a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, se caracterizam como propaganda eleitoral antecipada, especialmente por demonstrarem violação entre o princípio da isonomia com os possíveis candidatos ao pleito."*

Em suas razões (Id 10115144), a parte representada alega em seu recurso que não houve ofensa à legislação eleitoral por inexistir pedido explícito de voto, mas apenas promoção pessoal. Assevera a imprestabilidade das provas juntadas, pelo que requer a reforma integral

da sentença e extinção da representação.

Foram apresentadas contrarrazões. Instada a se manifestar, a douda Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau.

EMENTA Nº 161

Recurso Eleitoral – **0600031-49.2023.6.02.0050**, Maravilha – AL. Relatora: Desembargadora Silvana Lessa Omena. 03/06/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO. COMINAÇÃO DE MULTA AO RECORRIDO.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Progressistas - PP, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 50ª Zona que julgou parcialmente procedente Representação manejada por propaganda antecipada em desfavor de Antônio Jorge Rodrigues. A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições, haja vista que a postagem publicada na rede social Instagram do representado pediu voto de forma clara em período de pré-campanha, determinou a remoção da postagem porém deixou de aplicar a pena de multa. Em suas razões (Id 10103354), o recorrente reitera os argumentos pela procedência total da demanda, uma vez que houve realização de propaganda extemporânea, em pré-campanha, com pedido expresso de voto. Razão pela qual pugna pela aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei das Eleições. Foram apresentadas contrarrazões (Id 10103358), pela manutenção da sentença de 1º grau, aduzindo que não houve desequilíbrio ao pleito, considerando a pronta atuação do representado e o extenso lapso temporal para o pleito de 2024. Instada a se manifestar, a douda Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto (Id 10108593).

EMENTA Nº 162

Recurso Eleitoral – **0600008-69.2024.6.02.0050**, Ouro Branco – AL. Relatora: Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena. 22/05/2024. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS OU TERMOS E EXPRESSÕES SIMILARES. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. MANIFESTAÇÕES QUESTIONADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. MANIFESTAÇÃO DE APOIO POLÍTICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP em face da sentença do juízo da 50ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação proposta em face de Atevaldo Cabral Silva. Na origem, a Representação suscita a prática de propaganda antecipada, sob o argumento de que houve divulgação de propaganda em redes sociais com pedido explícito de voto em postagem que retrata um encontro com o Governador de Alagoas, Paulo Dantas, e a Deputada Estadual Cibele Moura, em referência à sua candidatura ao cargo de Prefeito da Cidade de Ouro Branco/AL, na eleição vindoura. Argumenta que foram utilizadas palavras mágicas para antecipar e lançar a candidatura do recorrido como pré-candidato a Prefeito de Ouro Branco através do dizeres "O progresso vai voltar a acontecer em Ouro Branco quando a gente assumir a prefeitura". Na sentença recorrida, a Juíza Eleitoral entendeu que as postagens consistiram em mera promoção pessoal e demonstração de apoio político, e não existindo irregularidade, julgou improcedente a ação intentada. Em suas razões recursais (Id 10113334), o recorrente reitera os argumentos utilizados na petição inicial, alegando que nas publicidades questionadas restou demonstrado o nítido interesse em obter votos e afronta à legislação. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença de 1º grau. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto (Id 10115672).

EMENTA Nº 163

Recurso Eleitoral – **0600002-62.2024.6.02.0050**, Maravilha – AL. Relatora: Desembargadora Silvana Lessa Omena. 09/05/2024. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE REPRESENTANTE. COMINAÇÃO DE MULTA AO RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTADO.

Parte do Acórdão

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Progressistas - PP (Id 10104373) e por JOSÉ ROMERO ALVES DE LIMA (Id 10104371), contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 50ª Zona que julgou parcialmente procedente Representação manejada por propaganda antecipada em desfavor de José Romero Alves de Lima. A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições, haja vista que a postagem publicada na rede social Instagram do representado pediu voto de forma clara em período de pré-campanha, determinou a remoção da postagem porém deixou de aplicar a pena de multa. Em suas razões, a agremiação recorrente reitera os argumentos pela procedência total da demanda, uma vez que houve realização de propaganda extemporânea, em pré-campanha, com pedido expresso de voto. Razão pela qual pugna pela aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei das Eleições. Já a parte representada alega em seu recurso que não houve ofensa à legislação eleitoral, por inexistir pedido explícito de voto nos dizeres "#TôComEle" e "o trabalho não pode parar". Pelo que requer a improcedência total da representação. Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto pela agremiação e pelo desprovimento do recurso de José Romero.

EMENTA Nº 164

Recurso Eleitoral – **0600315-47.2022.6.02.0000**, Maceió – AL. Relator: Desembargador Klever Rêgo Loureiro. 19/06/2023. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE CRÍTICAS EM PERIÓDICO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/1997. DEFINIÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA DESSE REQUISITO NO CONTEÚDO IMPUGNADO. PRONUNCIAMENTO DESTA CORTE SOBRE A PUBLICAÇÃO EM PROCESSO DE DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

Parte do Acórdão

1 - Trata-se de Recurso Eleitoral (Id: 9877226) interposto por Rodrigo Santos Cunha em face de sentença prolatada pela Desembargadora Jamile Duarte Coelho Vieira, Juíza Auxiliar das Eleições 2022 (Id: 9875589), que julgou improcedente a representação por suposta propaganda extemporânea negativa praticada por Maria de Lourdes Lucena Santos ME, por meio de publicação no jornal "A Notícia Alagoas". 2 - Na representação (Id: 9857311), foi requerida tutela provisória de urgência a fim de que o jornal se abstinhasse de veicular propaganda eleitoral extemporânea, sendo que a magistrada indeferiu (Id: 9857675) o pedido de liminar. 3 - Na sentença impugnada, a magistrada esclareceu seu entendimento de que os dizeres destacados pelo recorrente das notícias divulgadas no periódico dizem respeito ao exercício do direito de opinião, ainda que eventualmente as expressões tenham desagradado ao recorrente ou que elas tenham denotado caráter crítico e contundente. 4 - Não obstante, registrou que as matérias publicadas no periódico também foram objeto do Processo DR 0600317-17.2022.6.02.0000, no qual se determinou a remoção do conteúdo na internet, tendo em vista que agregou conteúdo negativo à imagem do candidato Rodrigo Cunha. 5 - Por fim, julgou improcedente a representação por entender que o conteúdo publicado não correspondeu a propaganda eleitoral, com fundamento no art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997 e na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, vez que não continha pedido explícito de voto. 6 - Nas razões do recurso eleitoral requereu-se a modificação da decisão, com a alegação de que se reconheceu a ofensividade do conteúdo nos autos do Direito de Resposta citado, além do fato de que ele seria correspondente à propaganda extemporânea negativa. 7 - Nesse sentido, defende a tese de que o pedido explícito de não votar pode se expressar por meio da utilização de "palavras mágicas" que possuem semântica semelhante e podem causar estados mentais na população, através de brocados ligados a maus políticos.

8 - A recorrida deixou transcorrer o prazo sem o oferecimento de contrarrazões. 9 - A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (Id: 9880230) no qual entendeu que a decisão impugnada está em consonância com a legislação e orientação do Tribunal Superior Eleitoral. 10 - Segundo o parquet as mensagens que traduzem críticas incisivas não transcendem os limites da liberdade de imprensa, sendo que a irresignação do recorrente deveria ser tutelada por meio de demanda judicial buscando o direito de resposta, o que já foi efetuado. Assim, opinou pelo conhecimento do recurso e seu improvimento.

EMENTA Nº 165

Recurso Eleitoral – **0601773-02.2022.6.02.0000**, Palmeira dos Índios – AL. Relator: Desembargador Klever Rêgo Loureiro. 07/06/2023. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZA AUXILIAR. USO DE *OUTDOORS*. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. MERO ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU MENÇÃO À CANDIDATURA ELEITORAL. INDIFERENTE ELEITORAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Parte do Acórdão

1 - Trata-se de recurso eleitoral (Id: 9976511) manejado por Karla Dayanna Tavares Cavalcante, em face de decisão (Id: 9922691) que julgou procedente representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, com a consequente imposição de condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda antecipada com uso de meio proscrito (*outdoor*). 2 - Em suas razões, alegou que não ocorreu propaganda eleitoral antecipada, mas apenas a promoção pessoal da pretensa candidata, por meio da afixação de artefato com a foto da recorrente e os dizeres "Dra. Karla Cavalcante, uma nova voz no esporte". 3 - Acrescentou ainda que não procede a alegação de que se trataria do meio proscrito de propaganda corresponde a *outdoor*, em razão do expressivo valor econômico que teria sido dispensado para a sua utilização, sendo que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que não se pode falar em ilícito eleitoral nos casos em que não há propaganda eleitoral antecipada. 4 - Afirmou que o artefato foi afixado em bem particular, não sendo possível se falar em utilização de bem público. Nesse sentido, aduziu que não mais subsiste a previsão normativa para a imposição de multa em caso de propaganda irregular em bem particular. Com essas razões, pede a improcedência da representação com a consequente reforma da decisão impugnada. 5 - Nas contrarrazões (Id: 9978049), o Ministério Público Eleitoral informa que no dia 18/07/2022 foi constatada a existência de *outdoor* no estádio municipal do Clube Sociedade Esportiva (CSE), no Município de Palmeira dos Índios, com o registro "Dra. Karla - UMA NOVA VOZ NO ESPORTE". Na exordial constam imagens da publicidade. 6 - Afirmou ainda o parquet que, ainda que não exista pedido explícito de votos na placa, seria a mesma considerada propaganda eleitoral irregular, considerando que se utilizou de meio proscrito, durante o período oficial de propaganda, em conformidade com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. 7 - Acrescenta que essa orientação foi mantida na Corte Superior, como se verifica por meio da Resolução TSE nº 23.671/2021, que incluiu na Resolução TSE nº 23.610/2019 o art. 3º-A. Por essas razões, pleiteou que o recurso seja conhecido e desprovido, com fulcro nos arts. 36 e 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997, e 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a fim de que a condenação impugnada seja mantida.

EMENTA Nº 166

Recurso Eleitoral – **0600927-82.2022.6.02.0000**, Maceió – AL. Relator: Desembargador Hermann de Almeida Melo. 13/04/2023. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO. JUÍZO AUXILIAR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E DE UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Parte do Acórdão

1. Cuida-se de Recurso (id. 9899108) interposto pela Coligação "ALAGOAS DAQUI PARA MELHOR" em face da decisão de mérito proferida por juízo auxiliar da propaganda eleitoral que julgou improcedente Representação por Propaganda Antecipada por ela proposta em face de RODRIGO SANTOS CUNHA, candidato ao cargo de Governador, JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELO FEITOSA, candidata ao cargo de Vice-Governadora, DAVID CABRAL DAVINO FILHO, candidato ao cargo de Senador, e JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS, candidato ao cargo de Deputado Federal. 2. O decisum atacado concluiu, acompanhando a manifestação ministerial, não ter havido a prática de propaganda antecipada, tendo em vista não haver provas de que no evento impugnado ocorreu pedido explícito de voto ou mesmo a utilização de meio proscrito pela legislação. 3. Aduz a recorrente que a decisão de mérito, "ao entender que a ausência de pedido explícito de voto é suficiente para descartar a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada irregular, não consagrou a hodierna jurisprudência da Corte Superior Eleitoral". 4. Prossegue argumentando que "é inconcebível que uma carreata de proporções significativas, com aglomeração de pessoas e divulgação de jingle de campanha não seja entendida como uma antecipação de um ato de campanha eleitoral". 5. Acrescenta que deve haver a reforma da decisão atacada para reconhecer a realização de propaganda por meio proscrito pela legislação eleitoral, mais especificamente showmício, cuja comprovação seria decorrente de fotos que mostrariam a utilização de um trio forrozeiro para promoção de candidatos e com a finalidade de animar reunião eleitoral. 6. Houve a juntada de contrarrazões por RODRIGO SANTOS CUNHA, JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA e DAVID CABRAL DAVINO FILHO no id. 9899433, bem como por JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS no id. 9899759. 7. Reiteraram os recorridos, em suas contrarrazões, os argumentos de defesa anteriormente apresentados e afirmaram a adequação da decisão de mérito, tendo em vista que "a representação carece de conjunto probatório capaz de comprovar a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, haja vista que não comprovou - de maneira cabal - a prática das condutas vedadas pela legislação eleitoral, não existindo razão para reforma do julgado". 8. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 9900120, reiterando os termos do parecer ministerial anteriormente ofertado e, consequentemente, manifestando-se pelo desprovimento do recurso interposto. 9. Por fim, registre-se que, diante do encerramento, em 19/12/2022, da jurisdição da prolatora da decisão recorrida como Juíza Auxiliar da Propaganda (art. 2º, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019), os autos foram redistribuídos, por sorteio, a esta relatoria.

EMENTA Nº 167

Recurso Eleitoral – **0601772-17.2022.6.02.0000**, Palmeira dos Índios – AL. Relatora: Desembargadora Silvana Lessa Omena. 20/03/2023. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. USO DE **OUTDOORS**. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

INOCORRÊNCIA. MERO ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO À CANDIDATURA OU PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INDIFERENTE ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

Parte do Acórdão

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de KARLA DAYANNA TAVARES CAVALCANTE, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, por suposta realização de propaganda eleitoral antecipada, com uso de meio proscrito - *outdoor*. Aponta a exordial a fixação de um *outdoor* na entrada do município de Palmeira dos Índios, contendo a foto dos representados, bem como também do senador Renan Calheiros e do prefeito de Palmeira dos Índios, sr. Júlio César, com a expressão "100% ALAGOAS". Assinala, ainda, a fixação de uma placa fixada em um campo de futebol com os seguintes dizeres: "Dra. Karla Cavalcante UMA NOVA VOZ NO ESPORTE", em nítido benefício à pré-candidatura de Karla Cavalcante e através de meio proscrito pela legislação eleitoral. Foram apresentadas contestações através dos Id 9913983, 9914030 e 9915561, onde os representados sustentam a inexistência da demonstração do prévio conhecimento exigido no art. 40-B da Lei nº 9.504/97 e a inexistência de prova da autoria. Alega-se, ainda, a inexistência de propaganda antecipada, mas sim de mera promoção pessoal por parte da representada Karla Cavalcante. Em manifestação, o Ministério Público requereu a procedência do pedido, com condenação em multa, em relação à representada Karla Dayanna Tavares Cavalcante, nos termos do art. 36, §3º, da Lei das Eleições, e a improcedência do pedido com relação aos demais representados. É o breve relatório.

EMENTA Nº 168

Recurso Eleitoral – **0601706-37.2022.6.02.0000**, Major Isidoro – AL. Relatora: Desembargadora Silvana Lessa Omena. 20/03/2023. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. USO DE *OUTDOOR* EM BEM PARTICULAR. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. MERO ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO À CANDIDATURA OU PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INDIFERENTE ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

Parte do Acórdão

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de CESAR SOARES CAMPOS, MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS, MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA, PARTIDO PROGRESSISTA, INACIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, por suposta realização de propaganda eleitoral, com uso de meio proscrito - *outdoor*. Aponta a exordial a fixação de um *outdoor* com dimensões aproximadas de 9m x 4m, em terreno particular, de propriedade dos representados CÉSAR CAMPOS e MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS, localizado no município de Major Izidoro, contendo fotografia dos representados e a seguinte frase: " JUNTOS PELA TERRA DO LEITE. CONTE CONOSCO!.. MAJOR

IZIDORO." Foram apresentadas contestações através dos Id 9918191, 9918369 e 9918879, onde os representados sustentam a inexistência da demonstração do prévio conhecimento exigido no art. 40-B da Lei nº 9.504/97 e a inexistência de prova da autoria. Em manifestação, o Ministério Público requereu a procedência do pedido, com condenação em multa, em relação aos representados César Soares Campos e Maria Santana Mariano Silva Campos, nos termos do art. 39, §8º, da Lei das Eleições, e a improcedência do pedido com relação aos demais representados. É o breve relatório.

EMENTA Nº 169

Recurso Eleitoral – **0601704-67.2022.6.02.0000**, Arapiraca – AL. Relatora: Desembargadora Silvana Lessa Omena. 14/02/2023. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. USO DE *OUTDOORS*. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. MERO ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO À CANDIDATURA OU PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INDIFERENTE ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

Parte do Acórdão

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de RODRIGO SANTOS CUNHA e A5VC MARKETING & MÍDIA, por suposta realização de propaganda eleitoral antecipada, com uso de meio proscrito - *outdoor*. Aponta a exordial a fixação de um *outdoor* contendo propaganda em favor do representado RODRIGO SANTOS CUNHA, em rotatória na saída de cidade de Arapiraca e no estacionamento do Arapiraca Garden Shopping, com a imagem do representado acompanhada da seguinte mensagem: "TENHO ORGULHO DE SER ARAPIRACA. RODRIGO CUNHA SENADOR E FILHO DE ARAPIRACA". Na contestação apresentada aos autos, o representado argumenta a ausência de conteúdo eleitoral no meio publicitário, tratando-se apenas publicidade parlamentar praticada pelo senador. Em manifestação, o Ministério Público requereu a procedência do pedido, com condenação em multa aos representados, nos termos do art. 36, §3º, da Lei das Eleições.

EMENTA Nº 170

Recurso Eleitoral – **0600203-78.2022.6.02.0000**, Maceió – AL. Relator: Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. 14/02/2023. Disponível neste: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. EVENTO PÚBLICO REALIZADO PELO GOVERNO DO ESTADO. DISCURSO PROFERIDO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO. ILICITUDE DA CONDUTA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JOSÉ DOS SANTOS (Id 9910252), bem como por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO (Id 9915270), em face da decisão que julgou procedente a Representação ajuizada, condenando os representados ao pagamento de sanção pecuniária estipulada em R\$ 5.000,00. A demanda foi ajuizada ao argumento de que os representados teriam realizado propaganda eleitoral antecipada, em desacordo ao disposto no art. 36-A, da Lei 9.504/97, e no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, durante evento de assinatura de Ordem de Serviço para obras no Município de Olho d'Água do Casado. Em suas razões, os recorrentes suscitam, preliminarmente, a nulidade das provas juntadas pelo representante por meio de link por QR-Code que remete a uma pasta manipulada e gerida pelo autor da lide, o que, na ótica dos apelantes, teria violado o devido processo legal, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa. No mérito, sustentam que, na propaganda questionada, não teria ocorrido pedido explícito de votos ou o uso de palavras mágicas, apenas o enaltecimento dos candidatos recorrentes. Os recorrentes PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO asseveram que não seria possível sua responsabilização por atos de terceiro, notadamente pelas falas do também recorrente JOSÉ DOS SANTOS, ao argumento de que não tinham conhecimento prévio do conteúdo dos discursos proferidos no evento realizado no Município de Olho d'Água do Casado. Dessa forma, requerem o provimento do recurso interposto, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedentes os pedidos contidos na exordial.

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso interposto. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

EMENTA Nº 171

Recurso Eleitoral – **0600235-83.2022.6.02.0000**, Maceió – AL. Relator: Desembargador Felini de Oliveira Wanderley. 26/09/2022. Disponível neste: [Link](#)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO POLÍTICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DIVULGAÇÃO DO FATO PELAS REDES SOCIAIS DOS BENEFICIADOS. RESPONSABILIDADE. CONDENAÇÃO NA FORMA DO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Parte do Acórdão

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, manejada pelo partido UNIÃO BRASIL (Comissão Executiva Provisória em Alagoas), em desfavor do Sr. PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, Governador do Estado de Alagoas; do Sr. JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, pré-candidato a Senador, e do Sr. JORGE SILVIO LUENGO GALVÃO, Prefeito do Município de Jundiá/AL. O Representante aduz que, aos 18 dias do mês de junho do corrente ano, fora realizado evento, no município de Jundiá-AL, cuja finalidade seria a entrega de bens e serviços públicos como ambulâncias e determinação de reformas residenciais. Alega que na ocasião sobredita, o Prefeito da cidade,

senhor Jorge Galvão, conclamou seus apoiadores a votarem no atual Governador do Estado, supostamente, pré-candidato à recondução ao cargo e no pré-candidato ao Senado, Renan Calheiros Filho. Para comprovar a alegação o Representante afirma que as ações irregulares, ora compelidas, foram publicizadas no perfil do Representado, Paulo Dantas, veiculado através do link: <<https://www.instagram.com/tv/Ce9Ib4monp0/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>>, tratando-se do seguinte discurso, ora transcrito da exordial: [05:57] Jorge Galvão (Prefeito de Jundiá): [...] e o Paulo me disse, minha gente, que não vai parar por aí não. Isso é o início. Depois nós iremos chegar no Conjunto Maria de Lourdes, porque o Paulo desceu hoje lá, o helicóptero teve que descer lá, porque, como nós sofremos com as fortes chuvas muito recentemente, estava ainda muito alagado, e quando Paulo desceu eu aproveitei pra sair mostrando a cidade ao Paulo, e mostrei as 150 casas do Conjunto Maria de Lourdes, que também merecem reforma, Paulo. E eu tenho certeza que na sua reeleição você irá fazer. Não é brincadeira, não, minha gente, a gente pegar todas as ruas do Conjunto Jaime Machado, tirar do barro, e transformar em pavimento. [...] [09:19] e não vai ser diferente no governo do Paulo. É por isso que eu peço a vocês, minha gente, quem quer ver o desenvolvimento de Jundiá? Quem quer acelerar pra crescer, vota Paulo Dantas, porque Paulo Dantas é o futuro da nossa querida Alagoas. Vota Senador Renan Filho, porque essa dupla que já deu certo agora, irá dar certo muito mais ainda na frente! Pode não né, desculpa, mas já falei. Vamos trabalhar pra que esses dois cheguem lá com muita força. (grifei) Sustenta que o Representado, Jorge Galvão, incorreu na prática de Propaganda positiva em favor dos Representados Paulo Dantas e Renan Calheiros Filho, durante toda a sua fala e, especialmente, no trecho em destaque acima. Outrossim, acresce ser indubitável o conhecimento prévio do Representado PAULO DANTAS e RENAN CALHEIROS FILHO, segundo o qual seriam os beneficiários da propaganda, haja vista que, além de estarem presente no evento, fora procedida a divulgação do discurso no perfil do instagram do representado PAULO DANTAS. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência inaudita altera parte, para o fim de se determinar aos Representados que se abstenham de veicular a suposta propaganda eleitoral extemporânea, ora em epígrafe, por meio de suas redes sociais, bem como para que, de forma imediata, removam-na do perfil, disponível pelo link: , sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ao final, requer a procedência da demanda para fins de aplicação de pena pecuniária aos Representados, com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97. Deferido o pleito de concessão de liminar, foram as partes citadas para apresentarem peça de defesa, e o Ministério Público para manifestar-se em cota de vista. Em sua peça contestatória, os Representados PAULO DANTAS e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, ID 9851314, inicialmente, questiona o fato de o autor da demanda ter instruído sua exordial com acervo probatório armazenado em nuvem, ou seja, em google drive, opção que permite o gerenciamento das provas exclusivamente pelo Representante, inclusive, no que pertine à alterabilidade de seu conteúdo, tornando-as, dessarte, vulneráveis unilateralmente. Aduz que tal procedimento impede a verificação da fidedignidade da prova, permitindo controle unilateral de acesso e ensejando o cerceamento de defesa.

No mérito, os Representados PAULO DANTAS e RENAN CALHEIROS FILHO, transcrevem os dispositivos legais e normativos regentes para fundamentar a alegação de inexistência de subsunção dos fatos em apreço às normas que preceituam sobre a propaganda, alegando inexistir pedido explícito de voto, ou qualquer ação que implique em irregularidade, pelo contrário, segundo o Representado, houve apenas enaltecimento das realizações do Governo do Estado pelo prefeito em sua cidade e manifestação pessoal de apoio, assegurados pela garantia de liberdade de expressão por parte do Prefeito JORGE GALVÃO, ora Representado. Outrossim, assevera que parte do trecho, constante na exordial, falado pelo então prefeito, ora representado, JORGE GALVÃO, parece robustecer reprimenda recebida por este orador para não manifestar a opinião de seu voto, ora arguida como pedido explícito

de voto. O trecho transcrito pela defesa fora o seguinte:

Jorge Galvão (Prefeito de Jundiá): Pode não né, desculpa, mas já falei. (destaque reproduzido de cópia da peça de defesa) O Representado aduz, ainda, não haver previsão legal que gere responsabilidade por discurso proferidos por terceiros, ressaltando que nem poderia haver, uma vez que se configuraria censura prévia. Assim, não poderia o representado PAULO DANTAS e RENAN CALHEIROS FILHO realizar tal censura inconstitucional que, por consectário demonstra a inexistência de conhecimento prévio sobre o referido discurso. Ao final, requer o acolhimento da preliminar de impossibilidade de considerar provas não juntadas aos autos e, no mérito, pede a improcedência dos pedidos. Decorrido o prazo para Contestação do Representado JORGE GALVÃO, sem apresentação de defesa, foram os autos remetidos ao Ministério Público. Em seu Parecer, o ilustre Representante do Parquet Eleitoral, ID 9852033, diz que no pertinente à questão probatória, embora a regra geral seja a juntada dos elementos de prova no próprio PJe, o armazenamento em nuvem, com a disponibilização de link de acesso, não trouxe prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como à análise do feito pelo magistrado e pelo próprio parecerista, uma vez que não houve controvérsia quanto à ocorrência de publicação do vídeo na rede social (instagram) de Paulo Dantas, bem como quanto ao teor do discurso proferido pelo Representado, JORGE GALVÃO, assim, não há o que se falar em cerceamento de defesa, eis que os Representados se defenderam amplamente, exercendo o contraditório. Destarte, sustenta o Representante do Ministério Público que, não havendo demonstração de prejuízo, não há o que se falar em desconsideração dos elementos de prova, todavia, ressalta que, antes da decisão definitiva de mérito, o Representante faça juntada da íntegra do vídeo tido como prova. Salienta, ainda, em relação à arguição de ausência de conhecimento prévio, por parte do Representado PAULO DANTAS, que resta prejudicada, uma vez que replicou o vídeo em sua rede social, passando a figurar tanto como beneficiário quanto como divulgador do vídeo.

No que pertine à mesma alegação, ausência de conhecimento prévio, por parte do Representado RENAN FILHO, assevera que por figurar como beneficiário tanto do discurso quanto da publicação em rede social, também é legitimado a figurar no polo passivo da presente ação. Respalhando seu entendimento, supracitado, o Representante do Parquet, assevera estar presumido o conhecimento da propaganda antecipada pelos representados, afirmando que aparições em eventos públicos, em tão curto espaço de tempo, junto a aliados políticos e em data próxima e precedente a período eleitoral, têm o nítido intuito de divulgação de candidatura e angariação de votos. Dessarte, seria esperado que ocorreria a exaltação das qualidades políticas dos pré-candidatos, bem como a extrapolação do limite permitido.

Continua na assertiva de que, por se tratarem de discursos públicos, gravado pelas partes presentes, inclusive os próprios pré-candidatos, não haveria dúvidas entre os presentes de que o teor dos discursos seria replicado através dos meios de comunicação sobretudo com a facilidade de propagação através das redes sociais e aplicativos mensageiros, seja pelos pré-candidatos ou por terceiros em seu favor. Colaciona decisão do Superior Eleitoral confirmando suas assertivas quanto à possibilidade de presunção de conhecimento prévio das partes. Vejamos: "O entendimento do TRE está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto, a teor do art. 40-B da Lei nº 9.504/97. Precedentes" (AgR-AI 270-68, rel. Min Admar Gonzaga, DJE de 29.9.2017). Agravo de Instrumento nº 060787338, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 59, Data 05/04/2021 No mérito, destaca que as expressões proferidas por JORGE GALVÃO, além do nítido propósito eleitoral, configuram pedido de voto, evidenciando o descompasso dos atos empreendidos pelos demandados em relação ao que preceitua o normativo de regência, devendo, dessarte,

incidir seus consectários legais. Assim, preliminarmente, manifesta-se pela intimação do representante para a juntada da íntegra do vídeo referido na inicial e, no mérito, pela procedência da representação. Por sua vez, o Representante, da leitura do Parecer supracitado e acolhendo a referida recomendação, procedeu a diligência no sentido de se fazer juntar aos autos o acervo probatório em link originário, facilitando a valoração da prova por todas as partes nestes autos, ID 9852372. Após a retromencionada juntada, foram as partes citadas para manifestar-se. Após serem citados, os Representados PAULO DANTAS e RENAN FILHO, por meio de manifestação (ID 9853903), reiteraram seu pleito pela improcedência da ação, aduzindo que a juntada da mídia de vídeo aos autos, não enseja, nem suplanta a tese de defesa apresentada.

Embora citado, o Representado JORGE GALVÃO, não se manifestou sobre a juntada das provas, tendo decorrido seu prazo. O Parquet Eleitoral, ID 9854370, em sua cota de vista, manifestou-se ciente da juntada, entendendo suprida a prova para apreciação do mérito da Representação e ratificou seu entendimento pela procedência do pleito, devendo ser aplicado a todos os representados a multa prevista no artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97, além da determinação de retirada de suas redes sociais, de forma permanente, as referidas mídias, sob pena de incidirem novamente na proibição legal. Sobreveio Decisão no ID 9855523, em que esta Relatoria determinou:

a) a exclusão definitiva do vídeo, publicado nas redes sociais instagram, no endereço apontado pelo link: ; b) a aplicação de multa no marco inicial do constante no dispositivo legal, cujo valor é o de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dada à primariedade da prática de ofensa legal pelos representados, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, aplicada, de forma individual, a cada um dos representados, JORGE SILVIO LUENGO GALVÃO, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO. Razões recursais documentada no ID 9857115 e 9857425. Contrarrazões documentadas nos ID 9859444. O Ministério Público reiterou o quanto fundamentado no documento de ID 9858830. É o relato. Fundamento e decidido.

ÍNDICE REMISSIVO

Adesivos: ementas 13, 26, 34.

Aplicativo WhatsApp: ementas 97, 132, 141, 151, 156.

Bem de uso comum: ementa 41.

Carro de som: ementas 3, 15, 37.

Cavalcada/caminhada/carreata/showmícios/eventos festivos: ementas 7, 88, 98, 132, 138, 160, 166.

Conteúdo crítico: ementas 33, 48.

Convenção partidária: ementas 1, 15, 37, 43, 117, 121, 147.

Desinformação/notícia falsa/fake news: ementas 3, 40.

Distribuição de prêmios: ementas 39.

Divulgação de logomarca/número/lema ou slogan de campanha: ementas 5, 39, 81, 83, 101, 158.

Jingles/camisas padronizadas: ementas 117.

Liberdade de manifestação/expressão: ementas 28, 38, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 75, 76.

Mandado de segurança: ementa 77.

Outdoor: ementas 2, 4, 23, 29, 34, 36, 81, 82, 134, 158, 165, 167, 168, 169.

Palavras mágicas: ementas 5, 6, 7, 8, 9, 10, 16, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 72, 73, 74, 27, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 118.

Pesquisa eleitoral: ementas 31, 75.

Promoção pessoal/exaltação de qualidades pessoais: ementas 86, 106, 165, 167, 168, 169.

Propaganda eleitoral negativa: ementas 28, 35, 38, 47, 52, 59, 63, 70, 71, 79, 91, 105, 110.

Rede social: ementas 51, 71, 77, 78, 80, 83, 87, 95, 96, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 106, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 125, 126, 127, 129, 131, 133, 136, 137, 143, 144, 145, 146, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 155, 156, 160, 161, 163.

